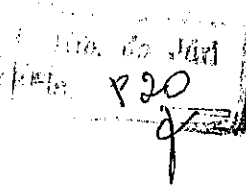


26/09/97

Mantém decisão desclassificando



TRIBUNAL DO JÚRI DE BRASÍLIA

Processo nº 17 901/97

Acusados: Max Rogério Alves e outros

Vistos em despacho.

O Ministério Público recorre em sentido estrito, inconformado com a desclassificação da imputação inicial de homicídio doloso no processo em que são réus Max Rogério Alves, Antônio Novely Cardoso de Vila Nova, Tomás Oliveira de Almeida e Eron Chaves de Oliveira.

Assevera que os acusados estavam à procura de diversão quando avistaram um ser humano que parecia um mendigo, que deveria inspirar sentimentos nobres de compaixão e caridade. Entretanto, a imagem do mendigo desamparado fez nascer nos recorridos o desejo de fazê-lo objeto da diversão que procuravam.

Continua, afirmando que Max ou Novely teve a infeliz idéia, tendo todos aderido ao propósito nefando. Aduz que, após a prática criminosa evadiram-se sem prestar o devido socorro.

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

2011. 00. 0000
821
9

Acrescenta que não foi um ato impulsivo, de momento e que todos sabiam das trágicas conseqüências e da leviandade da pretendida diversão.

Tece comentários sobre a fuga e argumenta que as testemunhas em desespero fizeram de tudo para salvar Galdino da agonia, enquanto os homicidas tratavam de trocar de carro novamente e que após foram dormir no conforto de suas casas.

Realça que fato de tamanha gravidade não pode ser considerado brincadeira selvagem e também que que pode ser um precedente perigoso afirmar que os réus previram o resultado morte mas sinceramente acreditaram que ele não ocorreria.

Indaga o que deveria ser feito para assumir o risco do resultado, realçando que se “assumir o risco” significa querer não haveria necessidade de coexistência do dolo eventual. Enfoca que os recorridos, cientes do resultado que adviria, não desistiram da conduta, o que significa que assumiram o risco de provocar o resultado.

Prossegue, afirmando que todos no mundo jurídico sabem os objetivos dos “testemunhos” das testemunhas de defesa e que a simples intenção de ferir já afastaria completamente a adjetivação de “bons, meigos” e que “querer ferir alguém com queimaduras, seja para matar, seja para se divertir, seja para assustar, seja para vê-la correr, seja o resultado um simples ferimento, seja uma deformação de rosto, membros e corpos que vemos naturalmente pelos salões sociais, de qualquer ângulo que se veja é uma ato demonstrativo de terrível perversidade.”

Menciona que, não bastasse terem os acusados tirado a vida da vítima com tamanha crueldade querem agora, para não fugir à regra, denegrir vergonhosamente a sua imagem atribuindo-lhe a pecha de incendiário de um sobrinho, fato que, se fosse verdadeiro, não faria diferença.

Enfatiza que, ao jogarem dois litros de combustível e aterarem fogo em alguém indefeso, assumiram o risco de provocar o resultado morte, tipificando um crime doloso contra a vida. Argumenta que não se pode dar credibilidade à versão defensiva dos acusados.

Entende impossível que se acredite que pouparam o menor da provável "carreira do mendigo assustado" e que o adolescente nada tem de frágil ou pequeno e não registra maus antecedentes, sendo que hoje reponde por um ato infracional de homicídio triplamente qualificado. Afirma presentes todos os pressupostos para que os maiores sejam julgados pelo crime imputado.

Ressalta que o MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude chegou à firme conclusão de que os réus assumiram o risco de provocar o resultado advindo.

Após asseverar que o juízo de tipicidade limita-se à verificação de indícios da autoria e somente justificará decisão negativa quando inarredável e inquestionavelmente não se verificar a subsunção dos fatos à norma, afirma que solução mais correta, no caso em comento, seria a aplicação do princípio **in dubio pro societate**. Pretende que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal proclame a impossibilidade evidente de o magistrado singular impedir ao Júri a apreciação da causa a ele reservada soberanamente pela Carta Política.

Trib. L. Min
123
7

Após considerações sobre a decisão, que entende ter violado a competência do Tribunal Popular, reputa-a em completo desacordo com as normas processuais incidentes.

Traz à colação entendimento jurisprudencial que socorre a tese esposada e pretende o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, pronunciando-se os réus nos termos da denúncia.

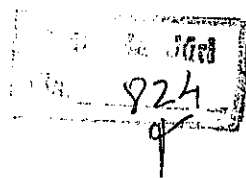
A assistência da acusação arrazoou o recurso. Postula que no juízo de retratação seja reformada a sentença recorrida com a determinação de serem os réus pronunciados nos termos da denúncia e, em caso contrário, seja regularmente processado o recurso e submetido ao E. Tribunal de Justiça na forma da Lei.

As defesas contrariaram os recursos.

É o breve relatório.

Vieram-me os autos para o juízo de retratação, conforme disposto no artigo 589 do Código de Processo Penal. A desclassificação prevista no artigo 410 do diploma processual, como decisão interlocutória, comporta recurso em sentido estrito. Assim, em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, o juiz deve rever a própria decisão.

O eminente processualista Tourinho Filho leciona que "cabe nessa oportunidade ao Magistrado, em decisão fundamentada, manter ou alterar



a decisão recorrida. Balda a lei o Juiz que se limita a dizer: "Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos." Tão importante é este "juízo de retratação" que, se por acaso, sem ele, os autos subirem ao Tribunal, retornarão à instância inferior para aquele fim. Nesse sentido, RT 555/416, 569/430; JTA CrimSP, 50/167." (in Código de Processo Penal Comentado, Vol. II - Editora Saraiva)

O exame das razões oferecidas pelo Ministério Público, aditadas pela assistência da acusação, não altera a convicção do acerto das conclusões que fundamentaram a sentença recorrida.

Nada veio aos autos que autorize o afastamento da conclusão sobre o elemento subjetivo pois, repita-se, não basta, para que haja dolo eventual, que o agente considere provável que realize o tipo mediante o comportamento, nem que esteja consciente da possibilidade concreta de produzir o resultado. Como consta da sentença, **"não é exatamente no nível atingido pelas possibilidades de concretização do resultado que se poderá detectar o dolo eventual e sim numa determinada relação de vontade entre esse resultado e o agente."** A linha divisória entre o dolo eventual e a culpa consciente, tênue como já consignado, não é a previsibilidade subjetiva nem a previsão objetiva. Situa-se em aceitar o resultado como decorrência da conduta do agente. E o contexto probatório demonstra que os recorridos não anuíram ao resultado mais grave, embora fosse ele previsível.

No Parecer juntado pela defesa do acusado Max Rogério Alves, da lavra ilustre do Professor Assis Toledo, consagrado penalista, , está consignado:

"O exame da prova existente nos autos revela-nos, sem discrepância ou contradição, que, no caso, só há

825
f

uma versão para o fato, por todos os títulos lamentável, qual seja a que foi dada, desde o início, pelos acusados e pelo menor Gutemberg: O fogo foi posto nas roupas do suposto mendigo, “por brincadeira”, para vê-lo sair correndo (auto de prisão, fls. 15 e 16) ou para dar-lhe um susto (fls. 19/20)

Anota o insigne professor que os depoimentos adquirem especial valor até mesmo porque a denúncia encampa a versão de brincadeira, ao dizer, no item 1, 2ª parte: “Apurou-se, com o incluso inquérito, que os denunciados, após terem-se divertido durante toda a noite, já quase ao amanhecer, procurando dar continuidade à diversão, (grifamos), ao passarem pelo banco da parada de ônibus onde dormia a vítima, supondo ser ela um mendigo, deliberaram sobre a idéia de dar continuidade à diversão, fazendo do pretense mendigo uma tocha humana.”

Nas razões do recurso, a acusação reafirma:

“Os cinco rapazes divertiram-se até as três horas da madrugada. Trocaram de carros numa surpreendente seqüência de vezes. Só Max naquela noite fatídica usou diversos carros de luxo, alguns importados, muito acima dos padrões dos carros brasileiros para os mortais comuns. Mas queriam ainda mais diversão. Às três horas da madrugada, decidiram andar pela cidade à procura do que fazer “para encontrar alguma coisa para a gente curtir” (fls. 401. Foi quando avistaram um ser humano que não

parecia humano, parecia um mendigo. Estava em situação de desamparo, na noite gelada, dormindo no banco frio de uma parada de ônibus. Essa imagem deveria inspirar sentimentos nobres de compaixão, de caridade. Em pessoas de boa índole, certamente inspiraria. Poderiam os afortunados da sorte ter tido a nobreza de ir até suas casas pegar um dos tantos cobertores que possuíam para aquecer o infeliz. Mais do que o corpo, teriam aquecido seu coração. Poderiam tê-lo conduzido até à pensão onde ele deveria estar. Poderiam também só fazer uma oração. Poderiam até mesmo olhá-lo e seguirem indiferentes. Pessoas tão angelicais, tão sublimes e superiores, como as trinta e uma “testemunhas de santificação” afirmaram que eles são, teriam assumido uma atitude digna.

Mas não! A imagem do mendigo desamparado fez nascer neles o abjeto desejo de fazê-lo objeto da diversão que procuravam.”

Continuo firme no entendimento de que não se pode alcançar o elemento subjetivo do tipo pelo resultado da conduta. A vontade é elemento integrante do tipo penal e, conforme o próprio Ministério Público, os recorridos não revelaram outro desiderato em suas condutas que não a de realizar uma brincadeira selvagem, ignóbil, irrefletida e absurda, que levou à superveniência de um resultado mais grave do que o pretendido: a morte da vítima. Não há duas versões para o fato, mas somente divergência quanto ao enquadramento jurídico.

A incursão na prova dos autos, tão severamente criticada pelo **parquet**, se fez necessária para aferir com segurança o elemento subjetivo da conduta, ou seja, se configurava dolo eventual, como consta da denúncia ou culpa consciente. E, mais uma vez examinada a situação psíquica dos agentes em relação ao fato, com base nas circunstâncias das condutas e no caráter dos réus, chega-se à inevitável conclusão: não se está diante de crime doloso contra a vida, motivo pelo qual o Tribunal do Júri é incompetente para julgamento dos acusados. Oportuna a transcrição, tirada do parecer já mencionado, da lição de Logoz, citado por Hungria, que põe em evidência a distinção entre dolo eventual e culpa consciente:

“... a diferença entre essas duas formas de culpabilidade (dolo eventual e culpa consciente) apresenta-se quando se faz a seguinte pergunta: “por que, em um e outro caso, a previsão das conseqüências possíveis não impediu o inculpaado de agir?” A esta pergunta uma resposta diferente deve ser dada, segundo haja dolo eventual ou culpa consciente. No primeiro caso (dolo eventual) a importância inibidora ou negativa da representação do resultado foi, no espírito do agente, mais fraca do que o valor positivo que este emprestava à prática da ação. Na alternativa entre duas soluções (desistir da ação ou praticá-la, arriscando-se a produzir o evento lesivo), o agente escolheu a segunda. Para ele o evento lesivo foi como o menor dos dois males. Em suma, pode dizer-se que, no caso de dolo eventual, foi por **egoísmo** que o inculpaado se decidiu a agir, custasse o que custasse.

Ao contrário, no caso de culpa consciente, é por **leviandade**, antes que por egoísmo, que o inculpado age, ainda que tivesse tido consciência do resultado maléfico que seu ato poderia acarretar. Neste caso, com efeito, o valor negativo do resultado possível era, para o agente, mais forte que o valor positivo que atribuía à prática da ação. Se estivesse persuadido de que o resultado sobreviria realmente, teria, sem dúvida, desistido de agir. Não estava, porém, persuadido disso. Calculou mal. Confiou em que o resultado não se produziria, de modo que a eventualidade, inicialmente prevista, não pôde influir plenamente no seu espírito. Em conclusão, não agiu por **egoísmo**, mas por **leviandade**; não refletiu suficientemente.” (grifos no original)

Não compartilho a opinião de que a desclassificação tenha sido prematura. Não subsistindo qualquer dúvida a respeito da questão, puramente de direito, ou seja, a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente, pois na última figura enquadrou-se, com segurança, o elemento anímico da conduta praticada pelos recorridos, está autorizada a desclassificação. Como consta do voto proferido pelo Des. Edson Alfredo Smaniotto no RES 1 501/95, “A pronúncia é tutela provisória apta a talhar o excesso da acusação, devendo cuidar o juiz em não postergar seu mister ao Júri popular.”

Em relação à corrupção do menor, não vislumbro o motivo pelo qual o Ministério Público lançou, nas razões de recurso, estarem presentes os pressupostos para que os maiores sejam julgados pelo ilícito. À evidência, na decisão



Trib. do Júri
820

recorrida não foi afastada a imputação. Nada foi sequer ventilado a respeito do tema, pois tão somente foi desclassificado o ilícito da competência do Tribunal do Júri. A matéria escapa ao âmbito do recurso em sentido estrito. Como já foi anotado no julgamento dos embargos de declaração opostos pela assistência da acusação, a fls. 609 e seguintes:

A competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, por força da Constituição Federal, é sempre do Tribunal do Júri.

O exame relativo ao crime previsto no art. 1º da Lei 2 252/54, em virtude da conexão com o homicídio imputado na denúncia e ante o disposto no artigo 76 do Código de Processo Penal, caberia, por força da atração, também ao Tribunal do Júri. É o que decorre do disposto no artigo 78, inciso I, do diploma legal citado, que cuida da prevalência da competência do Tribunal do Júri sobre a de qualquer outro órgão da jurisdição comum.

Entretanto, a sentença que a assistência da acusação taxa de omissa tão somente desclassificou o crime que seria da competência do crime que seria da competência do Tribunal Popular para outro situado no âmbito de atuação do juiz singular. Não houve decisão sobre o mérito. A discussão cingiu-se ao âmbito da competência. Assim, cessada a do Júri não poderia mesmo haver qualquer manifestação a respeito da corrupção de menores, pena de usurpação das funções do juízo natural que, segundo a Lei de Organização Judiciária, é o de uma das

Trib. do Júri
Fls. 830

Varas Criminais Comuns. Na hipótese não houve qualquer omissão, mas sim estrita obediência ao que dispõe o § 3º do artigo 74, do Código de Processo Penal, observadas também as regras cogentes dos artigos 78 e 81, parágrafo único, do mesmo diploma. Em caso de desclassificação do crime deve o juiz remeter os autos para processo e julgamento ao juízo competente para apreciar todos os crimes, pois a conexão determina a unidade de julgamento. O caput do artigo 81 do CPP, que cogita da **perpetuatio jurisdictionis** não se aplica aos processos de competência do Tribunal do Júri, já que há regra especial de regência. Em matéria de interpretação da norma, **lex specialis derogat legi generali.**”

Por último deixo registrado que não cabe ao Ministério Público, à assistência da acusação ou às defesas rabiscar e lançar cotas na sentença, embora a lápis, como se verifica às fls. 585, 587 e 588. O ato é atentatório ao respeito que se deve a uma decisão judicial, quer seja favorável ou desfavorável ao respectivo entendimento.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. Determino a subida dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça após as anotações cabíveis.

Brasília, 26 de setembro de 1997


Sandra De Santis M. de F. Mello

13/10/97

Com o
Parecer
Samário E. de Jesus



T J D
Secretaria de Justiça
Fls. 835

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1826

RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
RECORRIDOS : MAX ROGÉRIO ALVES
ANTÔNIO NOVELY
CARDOSO VILANOVA
TOMÁS OLIVEIRA DE
ALMEIDA
ERON CHAVES OLIVEIRA

→ PARECER Nº 145 PJ/33

MAX ROGÉRIO ALVES, ANTÔNIO
NOVELY CARDOSO VILANOVA, TOMÁS
OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERON CHAVES

1

sobre a idéia de dar continuidade à diversão, fazendo do pretense mendigo uma tocha humana.

A idéia macabra foi abraçada por todos eles, que compraram dois litros de combustível, retornaram ao mencionado local, desceram do veículo e passaram a colocar o plano em prática, tendo todos ciência de estarem contribuindo na conduta uns dos outros, com unidade de desígnio. O denunciado ERON e o menor infrator depejaram o líquido inflamável sobre a vítima e os demais denunciados - MAX, ROGÉRIO, ANTÔNIO NOVELY e TOMÁS -, atearam fogo em seu corpo, evadindo-se a seguir.

A vítima foi socorrida por populares que, com muita dificuldade, conseguiram apagar o incêndio e conduziram-na a um hospital. Já era tarde, porém, para salvar sua vida. Em razão da queimadura gravíssima em todo corpo, GALDINO veio a falecer, após muitas horas de lenta e torturante agonia.

Os denunciados praticaram o crime por motivo torpe, qual seja, para se

divertir com a cena de um ser humano em chamuscas.

E o fizeram com extrema crueldade, sendo do conhecimento geral que a morte por queimadura implica sofrimento atroz.

Os denunciados utilizaram-se de recurso que impossibilitou a vítima de esboçar qualquer gesto defensivo, pois atacaram-na enquanto ela dormia. GALDINO era índio e não podia imaginar que fosse atacado por homens brancos - tidos como civilizados -, enquanto dormia, completamente desprotegido, sobre um banco de avenida principal da Capital da República.

2. Ao cometerem o crime com GUTEMBERG, menor de 18 anos de idade, os denunciados facilitaram a sua corrupção.”

Após regular instrução processual sobreveio a r. sentença de fls. 570/592, que houve por bem desclassificar a imputação do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, entendendo que a conduta dos réus se amolda à figura típica prevista no artigo 129, § 3º do Código Penal.

8398

Inconformado com a r. decisão, o "Parquet" interpôs RECURSO EM SENTIDO ESTRITO às fls. 597 fundamentado no artigo 581, IV do Código de Processo Penal.

No arrazoado recursal apresentado às fls. 621/644 postula o recorrente a reforma da r. sentença para que sejam os réus submetidos a julgamento pelo soberano Tribunal do Júri, entendendo que as provas dos autos levam ao dolo eventual para prática do homicídio e não como quis ver a douta magistrada.


O recurso mereceu razões complementares dos assistentes da acusação (fls. 690/701) que, da mesma forma, pleitearam sejam os réus pronunciados pela prática de crime doloso contra a vida, eis que agiram com dolo eventual.

O recurso foi contrariado às fls. 703/722, 731/745 e 746/790, tendo as defesas de todos os réus pugnado pelo seu improvimento e a consequente manutenção da decisão recorrida.

A MM. Juíza "a quo" exarou despacho às fls. 820/830 mantendo a sua decisão.

É o breve relatório.

5



PARECER:

O recurso é adequado e tempestivo, achando-se presentes os demais pressupostos de recorribilidade.

NO MÉRITO

Data venia, discordamos totalmente do entendimento de S. Exa. a MM. Juíza sentenciante.

A ação delituosa narrada na denúncia restou completamente provada nos autos.

Os réus, ao atearem fogo na vítima que dormia, fazendo uso de álcool, sabiam da gravidade de suas condutas, assumindo o risco de causar o resultado morte. Agiram, portanto, com dolo eventual.

Induvidosa é a autoria, confessada por todos e corroborada pelo conjunto probatório, estando a materialidade no laudo de fls. 146/171.

SECRETARIA DE JUSTIÇA
No. 8418

Resta discutir assim se agiram os réus com dolo eventual.

Os réus contando 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos de idade, trabalhadores, estudiosos, bons filhos, bem criados, ajustados socialmente, como alegam as defesas, sabem, como até uma criança sabe, que fogo é perigoso, que fogo causa lesões graves e dolorosas e que pode matar.

Sempre se recomenda a todas as crianças para não mexer com álcool, para não brincarem com fósforos, fogo, etc....

Sabiam sim os réus que com fogo não se brinca. Tinham conhecimento de que espalhando-se 1 (um) ou 2 (dois) litros de álcool sobre um corpo humano para em seguida riscar-se fósforos sobre aquela substância, o fogo se formaria, produzindo enormes chamas e que das queimaduras poderia resultar a morte.

Incorreu em erro, *data venia*, a inclita julgadora ao afirmar que normalmente o fogo não mata, analisando na oportunidade o meio lesivo empregado.

Ora, fogo pode não matar se as queimaduras não atingirem todo o corpo ou grande parte dele. Na

8428

mesma linha de raciocínio, podemos afirmar que tiro e facada não matam se não atingirem região letal, dependendo também da quantidade de golpes e tiros e da profundidade destes.

Transcrevendo parte do voto do Des. Joasil Gardés, proferido no *Habeas Corpus* 7651/97, a MM. Juíza aceitou o entendimento daquele eminente desembargador afirmando que “queimadura não mata”.(fls. 584)

Com a devida *venia*, tal afirmação é absurda.

Queimadura mata, e tanto é que o índio Galdino, vítima dos presentes autos, morreu em decorrência de queimaduras de 2º grau provocadas pelo fogo que os réus lhe atearam. Tanto mata que o fogo é qualificadora do crime **Matar alguém** (art. 121 do Código Penal). Tanto mata que o Pronto Socorro para Queimaduras de Goiânia-GO informa uma estatística de 1996 revelando que entre 393 pacientes com mais de 40% de área corporal queimada, 26 (vinte e seis) vieram a falecer, o que representa 6.61%, esclarecendo que um paciente com 90% de seu corpo queimado tem poucas chances de sobreviver (doc. anexo). No caso dos autos, a área atingida corresponde a 95%.

Qualquer cidadão comum tem conhecimento de que fogo provoca queimaduras e que estas podem causar a morte.

Portanto não se pode admitir que jovens entre 18 (dezoito) e 19 (dezenove) anos não soubessem que a grave conduta poderia causar a morte daquele que dormia num banco de rua, sem qualquer chance de defesa.

Ademais, o crime foi premeditado. Após o planejamento saíram à procura de álcool. Compraram o combustível e dividiram o fósforo, para que todos pudessem atear o fogo. Espalharam o álcool sobre todo o corpo (comprovadamente sobre todo corpo, já que os pés foram menos atingidos - ver fotografias de fls.) e sobre ele jogaram os fósforos acesos. Saíram em desabalada carreira, deixando o homem em chamas. Não estavam embriagados ou drogados. Estavam lúcidos, em plena consciência.

A alegada "Pegadinha do Faustão" que pretendiam fazer é argumento defensivo inaceitável. Não se tem notícia de que as emissoras de televisão tenham divulgado qualquer cena deste tipo, ou seja, jogar substância combustível em ser humano, ateando fogo, para vê-lo assustado. O que se tem noticiado são casos análogos ao presente, onde, durante a madrugada,



cidadãos de “boa família”, matam mendigos e meninos pelas ruas das capitais brasileiras, incendiando-os. Inúmeros casos já foram registrados no Distrito Federal e certamente são do conhecimento dos réus, tanto é que usaram o mesmo *modus operandi*.

Alegam os réus que embora tenham comprado dois litros de álcool, utilizaram-se tão somente de um, derramando o outro sobre a grama e que a intensidade do fogo deveu-se à ação precipitada de alguns em acender os fósforos antes do momento certo.

A utilização de um litro de álcool para a prática do evento delituoso já demonstra a gravidade e crueldade da conduta dos agentes, levando à certeza de que com tal quantidade de combustível o resultado era previsível. Entretanto, pela prova dos autos certo ficou que foram efetivamente usados os dois litros por eles adquiridos, o que torna ainda mais previsível o resultado morte, por força da potencialidade lesiva do meio empregado e sua quantidade.

Senão vejamos:

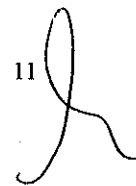
Em Juízo Max Rogério Alves, interrogado, afirmou:

8459

“Que chegaram a um consenso de que não haveria necessidade de utilizar as “duas garrafinhas de álcool combustível”, razão pela qual Eron abriu uma delas e despejou todo o líquido em gramado situado ao lado da parada; que Eron continuou com uma das garrafas na mão e juntamente com Antônio Novely dirigiram-se para a frente da parada de ônibus onde a vítima estava dormindo, enquanto o interrogando e Tomás ficaram atrás da parada; que através do quadrado existente na mencionada parada o interrogando pode ver as primeiras gotas de álcool combustível cair sobre o pano que cobria as pernas da vítima, mas precisamente na altura do pé; que melhor esclarecendo quem olhou pelo “quadrado” foi o acusado Tomás, pois o interrogando olhou pelo lado da parada, na altura da cabeça da vítima” (fls. 293 v - grifos nossos).

No auto de prisão em flagrante, no calor dos acontecimentos (transcrito às fls. 121) Max já disse que somente 1 (um) litro foi despejado **porque outro caíra da mão de Eron**. Este por sua vez (fls. 128) **informa que segurava uma garrafa e Junior a outra, e que ambos despejaram os conteúdos sobre o corpo de Galdino**.

Tanto na polícia como em Juízo Max não mencionou a precipitação em riscar os fósforos, sendo que Tomás só veio a fazer tal afirmação em Juízo. Eron, por



sua vez, na polícia foi claro dizendo que “após ser jogado o líquido na vítima, o conduzido e Junior se afastaram um pouco da vítima, enquanto isso Tomás, Max e Novely, fazendo uso ~~uns de caixa de fósforo~~ e outros com uma parte da caixa de fósforo que também acende, atearam fogo em cima do cobertor do mendigo” (fls. 128).

Na análise dos interrogatórios e da prova técnica produzida concluímos que os dois litros foram usados e que não houve precipitação riscando-se os fósforos antes que terminassem de jogar o líquido.

Obsevando-se as fotos de fls. 179/184 verifica-se que o gramado é afastado da parada de ônibus e que uma das garrafas vazias foi encontrada amassada junto ao cilindro de concreto, perto da parada e outra sobre o banco onde dormia a vítima, com a parte superior comburida (ver laudo de exame de local - fls. 173).

A alegada precipitação em acender os fósforos, não foi informada por Eron na polícia. Ao contrário, naquela oportunidade disse que afastou-se do corpo para que os co-réus pudessem riscar os fósforos, deixando o frasco de plástico sobre o banco (local onde fora encontrado pela polícia), vindo com as chamas a derreter em parte.

847 d

Inaceitável, portanto, a versão de que afastaram-se da parada, indo até ao gramado distante, para ali despejar o álcool voltando com o frasco vazio para deixá-lo junto ao cilindro. Mais absurdo ainda seria acreditar que poucas gotas foram derramadas e que as chamas ocorreram em razão do fósforo ter sido riscado enquanto o álcool era despejado provocando fogo no frasco. Se assim fosse teria Eron se queimado e o frasco jogado para longe em atitude de defesa. Ao contrário Eron não se queimou e a garrafa vazia foi colocada sobre o banco onde dormia Galdino.

Segundo a ínclita magistrada **“o resultado morte, entretanto, que lhes escapou à conduta, a eles só pode ser atribuído pela previsibilidade”**(fls. 587/588) afirmando ainda **“inexistente o *animus necandi* (por não terem os acusados querido o trágico resultado ou assumido o risco de produzi-lo ...”** (fls. 590 - grifos nossos).

Contrariando tal entendimento e consolidando a posição do “Parquet”, o mestre Damásio E. de Jesus, por solicitação da Procuradoria-Geral do MPDFT, num estudo brilhante e minucioso do caso, conforme a seguir transcrito, vê evidenciado o dolo eventual na conduta dos acusados, e demonstra presentes a previsibilidade, a

aceitação do resultado e a impossibilidade *in casu* da ocorrência da culpa consciente:

“1. A tutela legal do direito à vida

O direito à vida, juntamente com diversos direitos humanos fundamentais, há muito foi consagrado nos textos legais históricos. A *Magna Charta Libertatum*, outorgada por João Sem-Terra em 15 de Junho de 1215, previa-o entre seus 61 itens. Da mesma forma, a *Petition of Rights* de 7 de junho de 1628.

Posteriormente, as históricas declarações norte-americanas enaltecem definitivamente o direito à vida. A Declaração de Direitos de Virgínia, de 16 de junho de 1776, expressamente previa em sua Seção I: “Todos os homens são por natureza igualmente livres e independentes e têm certos direitos inatos de que, quando entram no estado de sociedade não podem, por nenhuma forma, privar ou despojar a sua posteridade, nomeadamente o gozo da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir a propriedade e procurar e obter felicidade e segurança”. E a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 4 de julho de 1776, proclamou: “consideramos de per se evidentes as verdades seguintes: que todos os homens são criaturas iguais; que são dotados pelo seu Criador com certos direitos inalienáveis; e que, entre estes, se encontram a vida, a liberdade e a busca da felicidade...”.

A Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, proclamava a defesa solene dos direitos naturais do homem, especialmente à vida, inalienáveis e sagrados.

Importante destacar um dos considerandos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, proclamada em 10 de dezembro de 1948: “Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa resultam em atos bárbaros que ultrajam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que as pessoas gozem de liberdade de palavra, de crença e de liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum”. Em seu art. III, previa

expressamente: "Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal".

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, determina em seu art. 6º que "o direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida".

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, também ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, estipula em seu art. 4º: "Direito à vida. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente".

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 4 de dezembro de 1986, em seu art. 5º, prevê: "Os Estados tomarão medidas firmes para eliminar as violações maciças e flagrantes dos direitos humanos". Por sua vez, a Declaração e Programa de Ação de Viena, de 25 de junho de 1993, estipula em seu item 31 a necessidade de garantir-se aos povos indígenas a plena e livre participação em todos os aspectos da sociedade.

No Brasil, a Carta Política do Império, de 24 de março de 1824, e a Constituição da República, de 24 de fevereiro de 1891, respectivamente, em seus arts. 179 e 72, protegiam todos os direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, dentre eles o mais precioso, o direito à vida. Igualmente, era protegido pelo art. 113 da Constituição da República de 16 de julho de 1934, ao proclamar a inviolabilidade dos direitos concernentes à segurança individual e pelo art. 122 da Constituição de 10 de novembro de 1937. A Carta Magna de 18 de setembro de 1946, em seu art. 141, *caput*, assegurava "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida" etc.

O art. 150, *caput*, da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, dispunha "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade", redação mantida de forma idêntica pelo art. 153 da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969.

Por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, proclama em seu art. 5º,

caput, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida...”

O exercício do direito à vida é protegido indistintamente, independentemente de cor, raça, religião ou condições pessoais de procedência. Nossa Carta Magna, dando prevalência à “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III), assegura-nos o exercício do “bem, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). Quanto aos indígenas, dedica-lhes um capítulo inteiro, conferindo-lhes direitos necessários ao seu “bem-estar” e “reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (art. 231, § 1º, do Capítulo VIII do Título VIII).

Asseguramos, pois, aos indígenas, os mesmos direitos que gozamos, respeitados seus usos, costumes e tradições.

2. O fato

Max Rogério Alves, Antônio Novely Cardoso de Vilanova, Tomás Oliveira de Almeida e Eron Chaves de Oliveira, jovens, passeando de carro em Brasília, à noite, por volta das 3h00 da madrugada, resolveram fazer, segundo eles, uma “brincadeira”, pondo fogo num suposto mendigo que dormia num banco de um ponto de ônibus. Foram a um posto de gasolina e compraram dois litros de álcool, colocando-os em dois vasilhames de plástico. Mas não executaram o fato de imediato. Rondaram pela cidade e, duas horas depois, por volta das 5h00, dirigiram-se ao local onde a vítima se encontrava. Esconderam o automóvel. Atravessaram a rua e derramaram líquido em Galdino Jesus dos Santos, indígena Pataxó - Hã-Hã-Hã, que dormia. Riscaram fósforos e o incendiaram, produzindo-lhe a morte.

3. O fato típico

Para que haja crime é preciso, em primeiro lugar, uma conduta humana positiva ou negativa. Mas nem todo comportamento do homem constitui delito. Em face do princípio de reserva legal, somente os descritos pela lei penal podem assim ser considerados. Portanto, por exemplo, a subtração de coisa com a simples intenção de usá-la (furto de uso) é fato irrelevante para a nossa legislação penal, pois não se subsume à norma incriminadora do art. 155 do Código Penal.

Falta-lhe o fim de assenhoreamento definitivo (o *animus rem sibi habendi*), contido na expressão "para si ou para outrem" do tipo. Sem ele o fato não se ajusta à norma. É atípico. Desta forma, somente o fato típico, i. e., o fato que se amolda ao conjunto de elementos descritivos do crime contido na lei, é penalmente relevante. Não basta, porém, que o fato seja típico para que exista crime. É preciso que seja contrário ao direito, *antijurídico*. O legislador, tendo em vista o complexo das atividades do homem em sociedade e o entrelaçamento de interesses, às vezes permite determinadas condutas que, em regra, são proibidas. Assim, não obstante enquadradas em normas penais incriminadoras, tornando-se *atos típicos*, não ensejam a aplicação da sanção. Por exemplo: A, em legítima defesa, atira em B, matando-o. O fato se enquadra na descrição legal do homicídio: é típico. Mas não basta seja típico, necessita também ser contrário à ordem jurídica. E, no caso, concorre uma causa de exclusão da antijuridicidade prevista nos arts. 23, II, e 25 do estatuto penal. Excluída a antijuridicidade, não há crime. Resulta que são características do crime sob o aspecto formal: 1º) o fato típico e 2º) a antijuridicidade. Nesse sentido: MANOEL PEDRO PIMENTEL, A culpabilidade na dogmática penal moderna, *RJTJSP*, 124:19 e 31, n. 7; CELSO DELMANTO, RENÉ ARIEL DOTTI, JUAREZ TAVARES, JOSÉ FREDERICO MARQUES e LUIZ FLÁVIO GOMES.

Fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra), e é previsto na lei penal como infração. Assim, fato típico do homicídio é a conduta humana que causa a morte de um homem. Por exemplo: A incendia o corpo de B, que vem a morrer em face dos efeitos das queimaduras. O fato se enquadra na descrição legal simples do art. 121 do Código Penal: "Matar alguém". Assim, o fato típico é composto dos seguintes elementos:

- 1º) conduta humana dolosa ou culposa (no exemplo: pôr fogo na vítima para matá-la);
- 2º) resultado (morte);
- 3º) nexos de causalidade entre a conduta e o resultado (entre a conduta de incendiar e a morte);
- 4º) enquadramento do fato material (conduta, resultado e nexos) a uma norma penal incriminadora (art. 121 do Código Penal).

Não há controvérsia nos autos a respeito da presença dos elementos do fato material: conduta, resultado e nexos de causalidade. Os pontos a discutir residem no elemento subjetivo-normativo (dolo ou culpa) e na conseqüente tipicidade (crime doloso ou preterdoloso).

A decisão desclassificatória, entendendo não existir dolo eventual na tocante ao resultado morte,

8528

desclassificou o crime para lesão corporal seguida de morte (delito preterdoloso ou preterintencional). Para tanto, seguiu a seqüência da teoria da ação finalista.

4. A teoria finalista da ação

Realmente, nosso Código Penal, na reforma de 1984, filiou-se à orientação finalista da ação, deslocando o dolo e a culpa do terreno da culpabilidade para o campo do tipo penal. Em face disso, considerado o crime como fato típico e antijurídico, o primeiro elemento do primeiro é a conduta dolosa ou culposa. Assim, o comportamento é considerado como toda ação ou omissão humana, dolosa ou culposa, conscientemente dirigida a uma finalidade. Assim, para que um fato seja típico, é preciso que haja dolo ou culpa, sem o que não há crime.

O art. 18 do Código Penal, em seus incisos I e II, demonstra claramente esta tendência quando prevê a existência, sob os aspectos subjetivo e normativo, de apenas duas modalidades de crime: o doloso e o culposos, desconhecendo delito que não contenha dolo ou culpa. Do mesmo teor é o art. 20 do estatuto penal, ao determinar que o erro sobre os elementos do tipo legal exclui sempre o dolo e, quando inevitável, também a culpa. Em conseqüência, na última hipótese exclui-se também o fato típico. Ora, se o dolo e a culpa não estivessem no fato típico sua ausência jamais o excluiria.

A doutrina finalista, que revolucionou o Direito Penal moderno e acabou adotada pela nossa legislação, foi proposta inicialmente por HANS WELZEL em trabalho publicado em 1931 com o título *Kausalität und Handlung* (Causalidade e ação). Considerou que toda ação humana é o exercício de uma atividade finalista: *"La finalidad se basa en que el hombre, sobre la base de su conocimiento causal, puede prever en determinada escala las consecuencias posibles de una actividad, proponerse objetivos de distinta índole y dirigir su actividad según un plan tendiente a la obtención de esos objetivos"* (*La Teoría de la Acción Finalista*, Buenos Aires, Editorial Depalma, 1951, trad. de Eduardo Friker, p. 10). Assim, como os seres humanos são entes dotados de razão e vontade, tudo o que fazem é fruto de um livre impulso racional e volitivo. Dissociar a vontade da conduta humana é equiparar

o homem aos animais irracionais ou aos fenômenos da natureza. A vontade passa a ser a força motriz de toda ação ou omissão humana, de maneira que, excluída, não existe conduta. A finalidade, por sua vez, é o leme que dirige e orienta o comportamento até o objetivo determinado. Baseia-se o finalismo, portanto, na premissa maior de que o Direito Penal só empresta relevo aos comportamentos humanos que tenham na vontade a sua força propulsora. As pessoas humanas, seres racionais, conhecedoras da lei natural de causa e efeito, sabem que de cada comportamento pode advir um resultado distinto. Assim, conscientes dos processos causais e sendo dotadas de razão e livre arbítrio, podem escolher entre um ou outro comportamento. Ex.: se pretende incendiar alguém, o autor tem opção de adquirir ou não o combustível inflamável. É precisamente nisso que se funda o ordenamento jurídico. Assentado no princípio da evitabilidade, não se preocupa o direito criminal com os resultados decorrentes do caso fortuito ou da força maior, nem com a conduta realizada mediante coação física ou mesmo com os atos derivados de puro reflexo, porque nenhum deles poderia ter sido evitado.

Hoje, não se pode mais considerar a existência de crimes com desprezo total da vontade, como se as pessoas não fossem dotadas de razão e de livre arbítrio e como se todos os resultados, a priori, fossem idênticos. Em nosso ordenamento jurídico, é impossível pretender-se a responsabilidade penal de alguém sem que tenha agido com dolo ou culpa. Sem dolo ou culpa não há conduta. Sem conduta não há fato típico e, sem este, não existe crime. Punir alguém, prescindindo-se do dolo e da culpa, importa sancionar uma pessoa que não cometeu crime, violando o princípio constitucional de reserva legal (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal). Atualmente, a legislação penal brasileira repele qualquer forma de responsabilidade objetiva, ou seja, qualquer possibilidade de se punir o agente sem que tenha concorrido com dolo ou culpa para o resultado. Atualmente, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO reforça a tese democrática: "O Direito Penal moderno realça, cada vez mais, a importância da responsabilidade subjetiva, banindo categoricamente a responsabilidade objetiva" (Direito Penal na Constituição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 75).

5. A decisão desclassificatória

Seguindo os passos da decisão proferida na fase da pronúncia (fls.), verifica-se que, para considerar a ausência de dolo eventual quanto à morte da vítima (homicídio doloso), atribuindo a imputação normativa à culpa dos acusados, levou em conta os seguintes argumentos para concluir pela presença de lesão corporal seguida de morte (Código Penal, art. 129, § 3º):

1º - o fogo normalmente não mata;

2º - os réus adquiriram dois litros de álcool e derramaram um na grama;

3º - após pôr fogo na vítima, ficaram afobados e desesperados, atitude interna que não se coaduna com o dolo de matar;

4º - o caráter dos agentes e seus depoimentos prestados imediatamente após o fato "demonstram que não havia indiferença com a ocorrência do resultado";

5º - o resultado "morte lhes escapou à vontade", só podendo a eles ser atribuído pela "previsibilidade" (referindo-se à culpa);

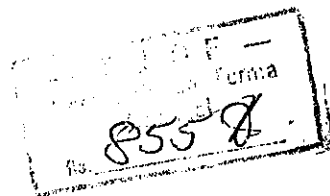
6º - "Mesmo sabendo perfeitamente das possíveis e até mesmo prováveis conseqüências do ato impensado, não" estava "presente o dolo eventual";

7º - os acusados "nunca anuíram ao resultado morte" (fls.).

Em suma, apreciando a prova dos autos, a respeitável decisão entendeu haver, quanto à morte da vítima, culpa e não dolo eventual.

6. O dolo eventual

Dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo. Constitui elemento subjetivo implícito do tipo (STF, Inq. 380, rel. Ministro Marco Aurélio, DJU 18.12.92, p. 24373; STJ, RHC 1.914, DJU 26.4.93, p. 7222; STJ, Recurso de Habeas Corpus 1.248, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 28.9.92, DJU 26.4.93, p. 7222). Não é simples representação do resultado, o que constitui um acontecimento psicológico. Exige representação e vontade.



sendo que esta pressupõe aquela, pois o querer não se movimenta sem a representação do que se deseja. Assim, não basta a representação do resultado, exigindo-se vontade de realizar a conduta e de produzir o resultado (ou assumir o risco de produzi-lo). Possui, pois, dois elementos:

1º - cognitivo: conhecimento dos elementos objetivos do tipo;

2º - volitivo: vontade de comportamento (CARLOS CREUS, *Derecho Penal, Parte Geral*, Buenos Aires, Editorial Astrea, 1996, p. 240).

Para a doutrina tradicional, o dolo é normativo, i. e., contém a consciência da antijuridicidade (MAGALHÃES NORONHA, *Direito Penal*, São Paulo, Editora Saraiva, 1997, n. 79). Para nós, entretanto, que adotamos a teoria finalista da ação, o dolo é natural: corresponde à simples vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo, não portando a consciência da ilicitude (DAMÁSIO E. DE JESUS, *Direito Penal*, São Paulo, Editora Saraiva, 1997, 20ª ed., I:234).

O dolo possui os seguintes elementos:

- 1º) consciência da conduta e do resultado;
- 2º) consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado;
- 3º) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado (ou assumir o risco de produzi-lo).

Classifica-se em direto e indireto (determinado e indeterminado).

No dolo direto, o sujeito visa a certo e determinado resultado (Código Penal, art. 18, I, 1ª parte). Por exemplo: o agente desfere golpes de faca na vítima com intenção de matá-la. O dolo se projeta de forma direta no resultado morte. Há dolo indireto quando a vontade do sujeito não se dirige a certo e determinado resultado.

O dolo indireto apresenta duas formas:

- a) dolo alternativo; e
- b) dolo eventual.

Há dolo alternativo quando a vontade do sujeito se dirige a um *ou* outro resultado. Ex.: o sujeito desfere golpes de faca na vítima com intenção alternativa: ferir ou matar.

Ocorre o dolo eventual, também chamado condicionado, quando o sujeito assume o risco de produzir o evento, i. e., prevê, admite e aceita o risco de produzi-lo (Código Penal, art. 18, I, parte final). Nesse sentido: *JTJ*, 167:312-313. Ele não o quer, pois se assim fosse haveria dolo direto. Antevê o resultado e age. A vontade não se dirige diretamente ao fim (o agente não quer o evento), mas sim à

8568

conduta, prevendo que esta pode produzir aquele (vontade relacionada indiretamente ao evento). Percebe que é possível causá-lo e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e poder causar o resultado, este se lhe mostra indiferente. Como disse o Ministro VICENTE CERNICCHIARO, "o agente tem previsão do resultado; todavia, sem o desejar, a ele é indiferente, arrostando" a sua ocorrência (Recurso de Habeas Corpus 6.368, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, j. 12.8.97, v. un., DJU 22.9.97, p. 46.559). No mesmo sentido: JTJ, 167:313; TJSP, RT, 454:362 e 513:393; TACrimSP, JTACrimSP, 81:258 e RT, 582:346.

Sobre o tema, existem várias teorias:

Teoria da representação: para a existência do dolo eventual basta a representação do resultado.

Teoria do sentimento (de MAYER): há dolo eventual quando o sujeito tem sentimento de indiferença para com o bem jurídico.

Teoria da probabilidade ou da verosimilhança (de SAUER): não é suficiente a previsão da possibilidade da ocorrência do evento. É preciso que seja provável, admita-o ou não o autor da conduta (GUILHERMO SAUER, *Derecho Penal, Parte Geral*, trad. de Juan del Rosal e José Cerezo, Barcelona, Bosch, Casa Editorial, 1995, p. 268).

Teoria do consentimento, também denominada da vontade, da aprovação ou aceitação, de FRANK: para ela, formulada pela doutrina alemã, não basta a representação do evento e a consideração da possibilidade de sua causação, sendo necessário que o sujeito consinta em sua produção. Para essa doutrina, são exigidos dois requisitos: 1º - intelectivo: que o sujeito preveja a possibilidade de produção do resultado em face dos meios utilizados e do fim almejado, não se exigindo consciência da probabilidade; 2º - volitivo: que consinta em sua concretização, reconhecendo e conformando-se com essa possibilidade (PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, *Curso de Direito Penal, Parte Geral*, São Paulo, Editora Saraiva, 1991, I:83; DIEGO MANUEL LUZÓN PEÑA, *Curso de Derecho Penal, Parte Geral*, Madri, Editorial Universitas, 1996, I:419).

Desdobra-se em duas teorias:

1ª - *teoria hipotética do consentimento*: atualmente, quase abandonada, funda-se na previsão da

8578

possibilidade do evento, de acordo com a fórmula 1 de Frank (“a previsão do resultado como possível somente constitui dolo quando, antevisto o evento como certo pelo sujeito, não o deteve”). A previsão da possibilidade do resultado deixa de atuar como freio inibitório da conduta.

2ª - *teoria positiva do consentimento*: com base na fórmula 2 de Frank, entende que no dolo eventual o sujeito não leva em conta a possibilidade do evento previsto, agindo e assumindo o risco de sua produção (“seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso, agirei”).

Hoje, a teoria do consentimento é prevalente na doutrina e nas legislações estrangeiras (FRANCISCO MUNÓZ CONDE e MERCEDES GARCÍA ARÁN, *Derecho Penal, Parte Geral*, Valência, Tirant Lo Blanch Ed., 1996, p. 289; MUÑOZ CONDE, *Teoria Geral do Delito*, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 60; DIEGO MANUEL LUZÓN PEÑA, *op. e loc. cit.*; EMILIO OCTAVIO DE TOLEDO Y UBIETO e SUSANA HUERTA TOCILDO, *Derecho Penal, Parte Geral, Teoría jurídica del delito*, Madri, Rafael Castellanos Editor, 1986, p. 129; CÁNDIDO CONDE-PUMPIDO FERREIRO, *Contestaciones de Derecho Penal al Programa de Jidicatura*, Madri, Editorial Colex, 1996, p. 151).

Nosso Código Penal adotou a teoria positiva do consentimento (JUAREZ TAVARES, *Espécies de dolo e outros elementos subjetivos do tipo*, Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Penais da Faculdade de Direito Cândido Mendes, 1972, 6:29; LUIZ RÉGIS PRADO e CÉZAR ROBERTO BITENCOURT, *Elementos de Direito Penal, Parte Geral*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 87).

7. Crime culposo e preterdoloso

Culpa é a abstenção do cuidado objetivo necessário na realização de uma conduta que causa um resultado danoso. São elementos do fato típico culposo:

- 1º) conduta humana voluntária, de fazer ou não fazer;
- 2º) inobservância do cuidado objetivo necessário manifestada na imprudência, negligência ou imperícia (Código

Penal, art. 18, II);

3º) previsibilidade objetiva (RT, 599:343 e 606:337);

4º) ausência de previsão;

5º) resultado involuntário;

6º) nexa de causalidade (RT, 601:338); e

7º) tipicidade.

O fato se inicia com a realização voluntária de uma conduta de fazer ou não fazer. O agente não pretende praticar um crime nem quer expor interesses jurídicos de terceiros a perigo de dano. Falta, porém, com o dever de diligência exigido pela norma, descumprindo o dever de cuidado no trato das relações sociais (2º elemento). Nesse sentido: RT, 700:383.

Exige-se a previsibilidade objetiva, que significa a possibilidade de antevista do resultado (do ponto de vista objetivo de um homem comum). Nesse sentido: ACrim 495.163, JTACrimSP, 97:231; STJ, REsp 40.180, 6ª Turma, rel. Ministro Adhemar Maciel, RJ, Porto Alegre, 1996, 224:110 e 112.

Outro elemento é a ausência de previsão. É necessário que o sujeito não tenha previsto o resultado. Se o previu, não estamos no terreno da culpa, mas do dolo (salvo a culpa consciente). O resultado era previsível, mas não foi previsto pelo sujeito. Daí falar-se que a culpa é a imprevisão do previsível.

O quinto elemento é a produção involuntária do resultado. Sem evento não há falar-se em crime culposos.

O último elemento é a tipicidade. Acrescendo a ilicitude temos um *crime culposos*.

O legislador, algumas vezes, após descrever o crime em sua forma fundamental, acrescenta-lhe um resultado que aumenta abstratamente a pena imposta no preceito sancionador. São os crimes qualificados pelo resultado. Expos.: Código Penal, arts. 127; 129, § 1º, II, § 2º, V, e § 3º; 133, §§ 1º e 2º; 134, §§ 1º e 2º; 135, parágrafo único etc. Esses crimes são punidos, em sua maioria, a título de preterdolo ou preterintenção. Entre nós, crimes qualificados pelo resultado e delitos preterdolosos não são categorias diferentes e autônomas, como acontece em outros países. Na doutrina nacional, salvo

exceções de pensamento, todo crime preterintencional é qualificado pelo resultado, embora nem todo delito qualificado pelo resultado seja preterdoloso.

Crime preterdoloso ou preterintencional é aquele em que a conduta produz um resultado mais grave que o pretendido pelo sujeito (JUAN ANTONIO MARTOS NÚÑEZ, La preterintencionalidad, Madri, Revista de Derecho Penal y Criminología, Universidad Nacional de Educación, 1993, n. 3, p. 557). É a chamada "preterintencionalidade substitutiva". O agente quer um *minus* e seu comportamento causa um *maius*, de maneira que se conjugam o *dolo* na conduta antecedente e a *culpa* no resultado (conseqüente). Daí falar-se que o crime preterdoloso é um misto de dolo e culpa: dolo no antecedente e culpa no conseqüente.

No crime preterdoloso, não é suficiente a existência de um nexo de causalidade objetiva entre a conduta antecedente (que constitui o *primum delictum*) e o resultado agravador. Assim, a mera *imputatio facti* (relação entre a conduta e o resultado — art. 13 do Código Penal), embora necessária, não é suficiente para o processo de adequação típica, uma vez que se exige a *imputatio juris* (relação de causalidade subjetivo-normativa). É necessário que haja um liame normativo entre o sujeito que pratica o *primum delictum* e o resultado qualificador. Este só é imputado ao sujeito quando previsível (culpa).

A culpa do delito preterdoloso exige os mesmos elementos do crime culposo: especialmente conduta culposa, descumprimento do cuidado objetivo necessário, previsibilidade do resultado e ausência de previsão.

8. Culpa consciente

A culpa pode ser consciente e inconsciente.

Na culpa inconsciente o resultado não é previsto pelo agente, embora previsível. É a culpa comum, que se manifesta pela imprudência, negligência ou imperícia. Na culpa consciente, também denominada "negligência consciente" e "culpa *ex lascivia*", o resultado é previsto pelo sujeito, que confia levemente que não ocorra, que haja uma circunstância impeditiva ou que possa evitá-lo. Por isso, é também chamada culpa com previsão. Esta é elemento do dolo, mas, excepcionalmente, pode integrar a culpa. A exceção está exatamente na culpa consciente. Ex.: numa caçada, o sujeito verifica que um animal se encontra nas proximidades de seu

8608

companheiro. Prevê que, atirando na caça e errando o alvo, poderá matá-lo. Confia, porém, em sua pontaria. Atira e mata a vítima. Não responde por homicídio doloso, mas sim por homicídio culposo (Código Penal, art. 121, § 3º). Note-se que o agente previu o resultado, mas levianamente, acreditou que não viria a ocorrer.

9. Culpa consciente e dolo eventual: diferenciação

No dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não, acomoda-se. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente ou com previsão, ao contrário, o sujeito não quer o resultado, não assume o risco de produzi-lo e nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), porém confia sinceramente em sua não-ocorrência (SALVATORE PROSDOCIMI, Dolus eventualis, Milão, Giuffrè, 1993, p. 9). No sentido do texto: TJSP, RT, 548:300 e 589:317; TACrimSP, JTACrimSP, 82:374; ACrim 22.911, RT, 429:426; TFR, RCrim 990, DJU 28 ago. 1986, p. 15005; TARJ, ACrim 15.957, RF, 287:363.

10. A hipótese dos autos: responsabilidade penal a título de dolo eventual

Os acusados agiram com dolo eventual e não com preterdolo.

Nos termos do art. 18, I, parte final, do Código Penal, age com dolo eventual quem "assume o risco" de produzir o resultado. A fórmula é imprecisa e não indica, exatamente, o conceito pretendido pelo legislador, não esclarecendo o assunto (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, Lições de Direito Penal, A nova Parte Geral, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1985, 8ª ed., p. 178, n. 150; JUAREZ TAVARES, artigo cit., p. 28). Na verdade, o tipo subjetivo quer dizer que o sujeito prevê o resultado como possível e aceita ou consente em sua ocorrência. Não basta, pois, a simples representação do evento (teoria da representação). Exige-se que seja alcançado pela vontade. Mas não de forma direta, como no dolo determinado, e sim de maneira indireta, tolerando-o, anuindo à sua superveniência, consentindo em sua produção (teoria do consentimento), sendo-lhe indiferente. Ao prever como possível a realização do evento, ensina PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, o agente "não se detém. Age, mesmo à custa de produzir o evento previsto como possível" (op. e loc. cit.). Apesar de não querer o evento como razão de sua ação, dizia MAGALHÃES NORONHA, "o prevê e não obstante age, aceitando sua realização" (Do crime culposo, São Paulo, Edição

Saraiva, 1974, p. 117, n. 21). Como consignamos, é a chamada "teoria positiva do consentimento", adotada pelo nosso Código Penal.

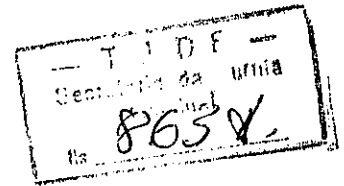
E como se manifesta essa anuência à produção do resultado?

Não se exige consentimento explícito, formal, sacramental, concreto e atual. Como ensinava WELZEL, não é necessária uma consciência reflexiva em relação às circunstâncias, sendo suficiente uma "co-consciência" não reflexiva, "uma consciência de pensamento material e não de pensamento expresso" (Derecho Penal Aleman, trad. de Juan Bustos Ramírez e Sérgio Yáñez Pérez, Santiago do Chile, Editorial Jurídica de Chile, 1992, p. 78). Se o sujeito mentaliza o evento e pensa "para mim é indiferente que ocorra, tanto faz, dane-se a vítima, pouco me importa que morra", não é necessário socorrer-se da forma eventual. Se essa atitude subjetiva passa pela mente do sujeito durante a realização da conduta, trata-se de dolo direto, uma vez que a previsão e o acrescido consentimento concreto, claro e atual, não se tratando de simples indiferença ao bem jurídico, equivalem ao querer direto. O consentimento que o tipo requer não é o manifestado formalmente, o imaginado explicitamente, o "meditado", "pensado cuidadosamente". Não se exige fórmula psíquica ostensiva, como se o sujeito pensasse "consinto", "conformo-me com a produção do resultado". Nenhuma justiça conseguiria condenar alguém por dolo eventual se exigisse confissão cabal de que o sujeito psíquica e claramente consentiu na produção do evento; que, em determinado momento anterior à ação deteve-se para meditar cuidadosamente sobre suas opções de comportamento, aderindo ao resultado. Jamais foi visto no banco dos réus alguém que confessasse ao juiz: "no momento da conduta eu pensei que a vítima poderia morrer, mas, mesmo assim, continuei a agir". A consciência profana da ilicitude, na teoria finalista da ação, não faz parte do dolo, que é natural.

Cuida-se da "indiferença do agente em relação ao resultado" (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, op. e loc. cit.), que revela não ter a previsão de sua possível produção impedido a ação, evitando a travessia do *Rubicon*, na expressão de NELSON HUNGRIA. Não obstante passar o evento pela mente do sujeito, ainda assim continua a agir. Como diz ASSIS TOLEDO, "é como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas, apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado" (Princípios básicos de Direito Penal, São Paulo, Editora Saraiva, 1982, p. 96, n. 46). Nessa forma de dolo, ensina LUIZ LUISI, "o agente se propõe determinado fim" (no caso,

pôr fogo na vítima), “e na representação dos meios a serem usados, bem como na forma de operá-los, prevê a possibilidade de ocorrerem determinadas conseqüências. Quando o agente, apesar de prever essas conseqüências como possíveis – e embora não as deseje – tolera, consente, aprova ou anui na efetivação das mesmas, não desistindo de orientar sua ação no sentido escolhido e querido para atingir o fim visado, consciente da possibilidade das conseqüências de tal opção, o dolo, com relação às conseqüências previstas como possíveis, é eventual” (O tipo penal e a teoria finalista da ação, Porto Alegre, A Nação Editora, 1979, p. 74). O sujeito não recusa, tanto que continua agindo, e por isso, tacitamente, aceita, de antemão, “qualquer dos resultados possíveis” (JOSÉ MARIA RODRIGUEZ DEVESA e ALFONSO SERRANO GOMES, Derecho Penal Español, Parte Geral, Madrid, Dykinson Editor, 18ª ed., 1995, p. 468), “conformando-se” com a sua ocorrência, na expressão de JESCHECK (Tratado de Derecho Penal, trad. de José Luis Manzanares Samaniego, Granada, Comares Editorial, 1993, p. 269).

A sentença reconhece que os acusados sabiam “perfeitamente das possíveis e até mesmo prováveis conseqüências do ato impensado” (fls.). Que efeitos possíveis e prováveis seriam esses? Somente queimaduras? Lesões corporais? Certamente, não. Qualquer pessoa comum neles incluiria a morte. E eles também, jovens retratados nos autos como estudantes inteligentes, estudiosos e espertos. Não obstante, não recuaram no propósito de queimar a vítima. E nisso reside a aceitação da possibilidade da ocorrência do evento. Na palavra de EDUARDO CORREIA, “o agente, com efeito, representando o resultado como conseqüência de sua atividade e não renunciando a ela, pode dizer-se que o aceita, e revela, igualmente, falta de repugnância pela realização consciente de fatos que representam um dano ou perigo de dano que o Direito reprova. Mostra, da mesma forma, que sobre põe a satisfação dos sentimentos ou interesses próprios à produção daquele dano ou perigo de dano” (Direito Criminal, Coimbra, Livraria Almedina, 1993, p. 377). No caso, os réus não renunciaram à realização da “censurável” e “selvagem diversão”, “reprovável brincadeira”, “ignóbil” e “irresponsável conduta”, “ato impensado”, segundo expressões da sentença, “podendo dizer-se”, na esteira do pensamento de EDUARDO CORREIA, “que aceitaram” o resultado fatal, “sobrepõdo a satisfação” de seus sentimentos e interesses de diversão à possível causação da morte da vítima. A aceitação do resultado está implícita no atuar, diz SANTIAGO MIR PUIG, nos casos em que o agente tem consciência do perigo e dos riscos da ação, não se resignando à sua realização (Derecho Penal, Parte Geral, Barcelona, PPU, 1995, p. 265). E revelaram, da mesma forma,



“falta de repugnância pela realização consciente” de um fato dos mais macabros que os olhos humanos podem ver: a queima de um homem vivo. Ajusta-se à lição de RAFAEL DÍAZ ROCA: “há dolo eventual quando o sujeito representa o resultado como possível sem que a circunstância de o mesmo vir a produzir-se impeça de prosseguir realizando a ação delitiva, já que a concretização do resultado ilícito lhe é indiferente em face do objetivo que o levou a agir” (Derecho Penal General, Madri, Tecnos Edit., 1996, p. 115). A intenção era pôr fogo no suposto mendigo: a previsão de eventuais resultados danosos não os deteve. Eram-lhes, por isso, indiferentes. Se pesassem em suas consciências, não teriam prosseguido.

A doutrina exige que o autor tenha “conhecimento dos efeitos práticos” dos meios empregados (EDUARDO CORREIA, op. cit., p. 374; JOSÉ DE FARIA COSTA, Tentativa e dolo eventual, separata do número especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra intitulado Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia (1984), Coimbra, Almedina Editora, 1995, p. 40, nota 64). No caso em tela, - repita-se - os acusados, conforme reconhece a sentença, “sabiam dos perigos de mexer com fogo”; “sabiam que o fogo queima, ainda mais álcool combustível, líquido altamente inflamável”; “sabiam que iriam ferir a vítima”; sabiam “perfeitamente das possíveis e até mesmo prováveis conseqüências do ato impensado” (fls.). Foram subjetivamente além do exigido pela lei, que se contenta com a “possibilidade” de produção do evento, não requerendo sua “probabilidade”. Se sabiam das “possíveis e até mesmo prováveis conseqüências do ato impensado”, como até a sentença considera, inclusive “sabiam que iriam ferir a vítima”, sabiam também que podiam matá-la, um dos efeitos possíveis do “incêndio humano”.

Note-se que a sentença menciona “conseqüências prováveis” no plural, em consonância com a teoria do dolo eventual. Com efeito. Na mente do sujeito, quando se propõe a realizar um comportamento arriscado, não se depara somente um efeito, mas vários. JOSÉ DE FARIA COSTA, analisando esse fenômeno psíquico, ensina que “um dos pontos nevrálgicos do dolo eventual reside na projeção da possibilidade de virem a ocorrer, em qualquer circunstância, dois ou mais resultados” (op. cit., p. 28). E isso aconteceu no caso dos autos, uma vez que os acusados, segundo seus depoimentos, pensaram até na reação da vítima como uma das conseqüências menores do fato, deixando o mais jovem entre eles longe do sujeito passivo (fls.). E ainda assim, não obstante conscientes das possíveis conseqüências, prosseguiram na premeditada conduta. Não se detiveram em face do perigo

29
L

possível e até mesmo provável do dano maior. E tiveram tempo para isso. A respeitável sentença considera: "Acrescento que a reprovabilidade da conduta mais se avulta quando estreme de dúvidas que os acusados tiveram muitas e variadas oportunidades de desistir da selvagem diversão" (fls.).

Como diz JOHANNES WESSELS, há dolo eventual quanto o autor não se tenha deixado dissuadir da execução do fato pela proximidade da ocorrência do resultado e sua conduta justifique a afirmação de que ele, por causa do fim pretendido, se tenha conformado com o risco da realização do tipo do que renunciando a prática da ação (Direito Penal, Parte Geral, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1976, p. 53). Essa "conformação", explica GÜNTER STRATENWERTH, ocorre quando o autor, tendo duas opções de conduta, prosseguir na realização do comportamento perigoso ou desistir, prefere a primeira alternativa (Derecho Penal, trad. de Glays Romero, Caracas-Madri, Edersa, 1982, p. 111).

No caso dos autos, os autores não se deixaram dissuadir da execução do fato (incendiar a vítima) pela possibilidade, e até mesmo probabilidade, deles conhecidas de acordo com a decisão, de causar danos pessoais à vítima, entre os quais inclui-se a morte, justificando a assertiva de que eles, por causa do fim pretendido (pôr fogo na vítima a título de brincadeira), conformaram-se com o risco do trágico fim ao invés de desistir da realização da conduta.

Como deve proceder o juiz na investigação do dolo eventual?

Apreciando as circunstâncias do fato concreto e não perquirindo a mente do autor. Como ficou consignado, nenhum réu vai confessar a previsão do resultado, a consciência da possibilidade ou probabilidade de sua causação e a consciência do consentimento. Na lição de PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR, os elementos do dolo eventual "não podem ser extraídos da mente do autor, mas deduzidos das circunstâncias do fato" (Comentários ao Código Penal, Parte Geral, São Paulo, Editora Saraiva, 1986, I:174, n. 1). Não era outro o ensinamento de NÉLSON HUNGRIA: "Como reconhecer-se a voluntas ad necem? Desde que não é possível pesquisá-lo no 'foro íntimo do agente, tem-se de inferi-lo dos elementos e circunstâncias do fato externo. O fim do agente, se traduz, de regra, no seu ato" (Comentários ao Código Penal, Rio de Janeiro, Forense, 1955, V:49, n. 9). Elementos e circunstâncias que MUÑOZ CONDE denomina "indicadores objetivos" de uma "decisão contra o bem jurídico" (Derecho

8658

Penal, em co-autoria com MERCEDES GARCÍA ARÁN, op. cit., p. 290).

Incluem-se, entre os indicadores objetivos, quatro de capital importância:

1º - risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (no caso, a vida);

2º - poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação;

3º - meios de execução empregados; e

4º - desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico (MUÑOZ CONDE e MERCEDES GARCÍA ARÁN, op. cit. loc. cit.).

Como diz MARÍA LUIZA MAQUEDA ABREU, o dolo eventual contém sempre o risco da produção de um resultado (La relación 'dolo de peligro' - 'dolo (eventual) de lesión', Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales, Madrid, Centro de Publicaciones, 1995, tomo 48, fasc. I, p. 434). Consciente do risco resultante da conduta, apresenta-se ao autor a opção de comportamento diverso. Prefere, porém, sem respeito à objetividade jurídica a ser exposta a perigo de dano, realizar a ação pretendida. Como diz JOSÉ DE FARIA COSTA, a ordem jurídica não só quer que o sujeito não tenha uma atitude de repúdio e de negação "para com os valores que a norma penal cristaliza como também não quer que ele assumira uma posição de indiferença" (op. cit., p. 31).

Na hipótese, concordes com a idéia de incendiar a vítima, procuraram um posto de gasolina. Conversaram com o frentista, afirmando que havia um veículo parado por falta de combustível. Apanharam dois recipientes de plástico sujos. Lavaram-nos e os encheram com dois litros de álcool combustível, altamente inflamável. Mas não agiram em seguida. Rodaram pela cidade com seu automóvel por quase duas horas, certamente esperando que o local onde se encontrava a vítima ficasse deserto, sem testemunhas, propício para o fato. Acercaram-se do lugar. Esconderam o veículo. Atravessaram a avenida. Aproximaram-se da vítima em silêncio. Repartiram os palitos de fósforo. Um deles derramou líquido no corpo da vítima. Riscaram fósforos e lhe atearam fogo. E fugiram com o automóvel em alta velocidade para esconder-se em suas residências. Esse comportamento, certamente, é altamente revelador da ausência de qualquer freio inibitório em relação ao fim visado (incendiar a vítima por

866
ultima

brincadeira) e de consciente desprezo para com a vida e a incolumidade física do semelhante, indígena ou mendigo. Como disse a sentença, "um ser humano não é coisa, seja índio ou mendigo".

Os acusados podiam agir de modo diferente, tanto que a sentença lhes reconheceu a "culpabilidade". Tinham "poder de evitação", i.e., condições de optar por conduta diversa. Rodaram com o veículo pela cidade, como ficou consignado, durante quase duas horas. Podiam ter desistido da ação. Não existia, na expressão de GÜNTHER JAKOBS, "dificuldade de evitação" da conduta incriminada (Derecho Penal, Parte Geral, trad. de Joaquin Cuello Contreras e José Luiz Serrano Gonzales Murillo, Madri, Marcial Pons, Ediciones Jurídicas, 1995, p. 326).

E quanto ao meio empregado?

De acordo com citação da sentença, "queimadura" (por fogo) "não mata". Ora, se assim fosse, não haveria razão para existir a figura típica do homicídio qualificado pelo "fogo" (Código Penal, art. 121, § 2º, III, 2ª fig.). Além disso, "as queimaduras extensas", ainda que superficiais, "podem determinar o evento", sendo incluídas entre as "lesões mortais", segundo a doutrina (FLAMÍNEO FÁVERO, Medicina Legal, Belo Horizonte-Rio de Janeiro, Villa Rica Editora, 12ª ed., 1991, ps. 252 e 255; ERNESTINO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Manual de Medicina Legal, São Paulo, Escola de Polícia de São Paulo, 2ª ed., 1959, p. 26). Quanto à extensão, explica ODON RAMOS MARANHÃO, "é de se notar que, no adulto, se 50% da área corpórea foram atingidos, mesmo com lesão de primeiro grau, há possibilidade de morte entre 6 e 16 horas" (Curso Básico de Medicina Legal, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, ps. 309 e 310). No caso em tela, queimaram-se 95% do corpo da vítima, só restando ilesos o couro cabeludo e as plantas dos pés (laudo de fls.).

Como fundamento, a decisão afirmou que, tendo dois litros de álcool, os acusados somente jogaram um na vítima. Era o suficiente. Se o sujeito tem dois projéteis no revólver e, antes de disparar um, joga fora o outro, não se pode dizer que não a quis matar.

O álcool (assim como a gasolina) é altamente inflamável. A jurisprudência espanhola, apreciando a existência de dolo eventual em caso de emprego de combustível inflamável, já entendeu pela presença de crime doloso com dolo eventual, "respondendo o sujeito pelas conseqüências", assentando que a experiência comum indica

8678

que o “fogo, uma vez iniciado, por intermédio de um meio de potência adequada, pode fugir ao controle e vontade do agente, que eventualmente aceita e responde pelos seus efeitos” (Actualidad Penal, Revista de Derecho Penal, Madri, La Ley Actualidad Ed., 1996, 2:745). O meio empregado pelos réus apresentava “potencialidade lesiva”, na expressão da sentença.

Mede-se a quantidade de álcool pela extensão do dano pessoal. Os acusados não lançaram na vítima um simples cálice de álcool, destes de vender pinga em bar, o que justificaria um crime de lesão corporal qualificada pelo resultado. Foi grande a quantidade de álcool que ensopou Galdino, tanto que lhe queimou quase todo o corpo, sobrando ilesos somente 5%.

LUIS JIMÉNEZ DE ASÚA dizia, com muita propriedade, que, para se saber se um delito é doloso ou preterintencional, analisando a presença ou falta de dolo quanto à morte, “a justiça só tem um recurso: examinar o meio que o sujeito empregou” (Princípios de Derecho Penal, La ley y el delito, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1962, ps. 385/6). Os acusados, para “brincar” com a vítima, podiam ter escolhido meios menos potencialmente lesivos, embora ainda ilícitos: fogo em folha de jornal, lançamento de óleo, tinta, produto ou material fétido, água gelada ou suja etc.

A afobação e o desespero com que se houveram em seguida ao fato não desnatura o dolo. Não podia ser diferente. A visão de uma tocha humana é um fato objetivo dantesco. Aliada ao aspecto anímico do autor do fato, causa mesmo alteração emotiva. E a emoção, ainda mais quando manifestada depois da conduta, não exclui o delito (Código Penal, art. 28, I).

Afirma a sentença que a ausência de indiferença, caracterizadora de dolo eventual, decorre do caráter dos acusados e de seus depoimentos prestados imediatamente após o fato (fls.). A presença do dolo eventual, entretanto, como ensina a doutrina, não pode ser extraída do caráter do agente. Caso contrário, estaria restaurado o “Direito Penal do autor”, “de caráter” ou o “pelo modo de vida” (EMILIO OCTAVIO DE TOLEDO Y OBIETO e SUSANA HUERTA TOCILDO, op. cit., p. 132). Como diz EDUARDO CORREIA, o sujeito não é censurado ou não censurado “por ter uma certa personalidade, mas sim por ter ou não tomado posição em face da representação do resultado possível” (op. cit., p. 383).

Como ficou assinalado, entendemos que os

868 8-

acusados agiram com dolo eventual. A sentença desclassificatória não fala em crime culposo como entidade autônoma, com culpa consciente ou inconsciente. Considera a presença do preterdolo. Ocorre que neste, conforme ensina RAFAEL DÍAZ ROCA, "há a representação de um resultado menor como seguro e o que ocorre é que se produz outro de maior gravidade e, naquele (dolo eventual), o resultado" "é consequência indeclinável da ação do sujeito" (op. cit., p. 116). No caso em tela, como ficou consignado, não houve por parte dos réus somente "a representação de um resultado menor", uma vez que, de acordo com a própria sentença, "tinham consciência das consequências" (no plural) da ação, entre elas não podendo faltar o resultado maior, a morte da vítima.

No crime preterintencional, lecionam CARLOS GANZENMÜLLER, JOSÉ FRANCISCO ESCUDERO e JOAQUÍN FRIGOLA, há incongruência entre o "aspecto objetivo do resultado e o subjetivo do propósito" (Homicidio y asesinato, Barcelona, Bosch, Casa Editorial, 1996, ps. 71/2). A preterintencionalidade, afirma JUAN ANTONIO MARTOS NUÑEZ, supõe uma desproporção entre a intenção e o resultado (op. cit., p. 561). No caso do processo, entretanto, não há essa incongruência, encontrando-se a morte da vítima na mesma linha harmônica do propósito: queimá-la. A "brincadeira", segundo alegaram os acusados, é simples *motivo*, incapaz de descaracterizar o dolo.

Nos termos da sentença, afastado o crime de homicídio culposo, restavam "somente o homicídio com dolo eventual e o crime de lesões corporais seguidas de morte, denominado 'preterdoloso', em que há dolo quanto à lesão corporal e culpa quanto ao homicídio" (fls.). A seguir, a decisão passou a distinguir dolo eventual de culpa consciente, dela constando: "na culpa consciente o agente não quer o resultado e nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente poder evitá-lo, o que só acontece por erro de cálculo ou por erro na execução".

A sentença reconheceu haver crime de lesão corporal seguida de morte. Trata-se de crime complexo, composto de lesão corporal dolosa e homicídio culposo. Há dois crimes, reunidos num terceiro, que adquire autonomia típica. Verifica-se, pois, que a decisão considerou existir, quanto à morte, homicídio culposo, absorvido pela entidade complexa. E como fez a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, afastando aquele, conclui-se: reputou a presença de lesão corporal seguida de morte com culpa consciente. Realmente, a sentença repudiou a culpa inconsciente, rechaçando o homicídio culposo. Restou, pois, a consciente como

869 D

circunstância normativa do resultado agravador. Quer dizer, julgou ter sido praticado um crime preterintencional com culpa consciente quanto à circunstância qualificadora (morte). A hipótese é possível, tendo sido mencionada por NÉLSON HUNGRIA ao apreciar o art. 129, § 3º, do Código Penal (lesão corporal seguida de morte), no que tange à previsibilidade ou imprevisão do evento qualificador, obviamente referindo-se à culpa consciente: “é de notar-se que a imprevisão, excludente do dolo, é equiparada à previsão do resultado como improvável ou impossível, ou com a esperança de que o resultado não sobrevenha” (op. cit., V:356, 2º parágrafo).

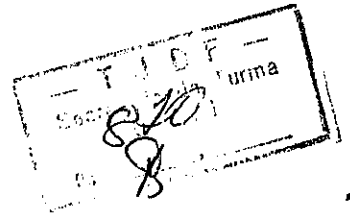
Pois bem. A culpa, ainda que integrante do tipo qualificado e preterintencional, guarda os elementos do crime culposo, entre eles, na forma consciente, a “inobservância do cuidado objetivo necessário”, a “previsão do resultado” e a “confiança que não ocorra” (ou a presença de circunstância potencialmente impeditiva de sua superveniência).

Resta difícil afirmar-se, na hipótese, que os acusados simplesmente deixaram de “observar o cuidado objetivo necessário” nas relações do trato social. Ora, colocaram fogo na vítima! Os casos de culpa consciente são aqueles em que o comportamento inicial é normalmente lícito, como no exemplo clássico da caçada. Aqui sim, pode-se falar em infringência do dever de diligência. Veja-se, a propósito, CÂNDIDO CONDE-PUMPIDO FERREIRO, ligando os casos de culpa consciente à inobservância da *obligatio ad diligentiam* (op. cit., p. 151).

Se a sentença entendeu haver, quanto ao resultado morte, culpa consciente, implicitamente reconheceu que os acusados agiram com “previsão do resultado”, um de seus elementos. Significa: previram o resultado morte. E isso está de acordo com sua fundamentação, tendo em vista ter afirmado que tinham consciência das conseqüências possíveis e prováveis da conduta. Ora, se puseram fogo na vítima, em tal quantidade de álcool combustível que se queimaram 95% de seu corpo, a previsão do resultado se inclina na direção do dolo eventual, não da culpa.

A consideração de que houve lesão corporal qualificada pela morte com culpa consciente é de difícil compreensão. Com efeito. Essa aceitação leva a que os acusados:

- 1º - agiram com dolo de dano quanto às lesões corporais (queimaduras);
- 2º - previram o resultado morte.



Ora, se agiram com dolo de lesão corporal, tinham a previsão do resultado e lançaram na vítima tal quantidade de álcool que causou a queima de 95% de seu corpo, é muito difícil afirmar-se que não agiram pelo menos com dolo eventual.

Repita-se: na culpa consciente devem estar presentes, dentre outros requisitos comuns:

1º - vontade dirigida a um comportamento que nada tem com a produção do resultado ocorrido. Ex.: atirar no animal que se encontra na mesma linha da vítima (na hipótese da caçada);

2º - crença sincera de que o evento não ocorra em face de sua habilidade ou interferência de circunstância impeditiva, ou excesso de confiança. O sujeito, segundo CARLOS CREUS, propõe-se a interpor uma habilidade que o evite (excelência na direção de veículo; perícia no tiro etc.) ou acredita na existência de uma circunstância impeditiva (que não haverá transeuntes na rua altas horas da madrugada, crendo que ninguém atravessará seu caminho) (op. cit., ps. 254/5).

A culpa consciente contém um dado importante: a confiança de que o resultado não venha a produzir-se, que se assenta, como dissemos, na crença em sua habilidade na realização da conduta ou na presença de uma circunstância impeditiva. No exemplo da caçada, o sujeito confia em sua habilidade (é um campeão de tiro). A necessidade de "sinceridade" da crença é normalmente referida na doutrina (ASSIS TOLEDO, op. cit., p. 290, n. 247) e foi citada na sentença;

No caso em debate, não há nenhuma circunstância em que os acusados pudessem apegar-se para acreditar que, jogando um litro de álcool na vítima, e ateando fogo, não houvesse conseqüências desastrosas.

3º - erro de execução. Exs.: o agente atira no animal e, por defeito da arma, o projétil mata uma pessoa; defeito de pontaria, em que confiava.

Como ensina FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, o agente, na culpa consciente, "não quer o resultado, mas, por erro ou excesso de confiança (imprudência), por não empregar a diligência necessária (negligência) ou por não estar suficientemente preparado para um empreendimento cheio de

FILED
87/1
prima

riscos (imperícia), fracassa e vem a ocasioná-lo” (op. e loc. cit.).

No caso, como dizer-se que se encontravam presentes esses requisitos se o comportamento dirigiu-se à queima da vítima? Como acreditar sinceramente que o evento não ocorreria jogando um litro de álcool em Galdino e lhe ateando fogo, queimando 95% de seu corpo? Como dizer que houve erro de execução ou simplesmente excesso de confiança? Confiança em quê?

Por fim, o delito preterdoloso é excluído “quando o meio empregado é objetivamente idôneo ou adequado para causar o resultado efetivamente produzido”, ocorrendo “somente quando presente absoluta inidoneidade do meio empregado para a agressão e o resultado obtido” (RODRÍGUEZ DEVESA, op. cit., p. 380; JUAN ANTONIO MARTOS NUÑEZ, op. cit., p. 560). NÉLSON HUNGRIA já observava que, para se saber, na lesão corporal seguida de morte, se esta é dolosa ou culposa, “deve ter-se em conta o meio empregado. Já os práticos ensinavam que o agente devia ser condenado somente pelo ferimento, de que haja resultado a morte, quando fez uso de um meio tal ‘ex quo verisimiliter non debuit sequi mors’, como, “via de regra, o soco, o pontapé, a mordedura, a cabeçada etc.” (op. cit., p. 354). Não se inclui entre os meios de execução que “via de regra” não causam a morte a queima de 95% do corpo da vítima. No caso dos autos, o meio empregado era francamente idôneo à produção do evento-morte.

Por essa razão técnica, referente ao meio executório, prosseguia NÉLSON HUNGRIA, o juiz deve “orientar-se sempre no sentido de apurar, em face das circunstâncias apreciadas em , conjunto, se se trata daqueles casos em que, não obstante o emprego de violência, o evento ‘morte’ accidit insolenter ac raro, ou como dizia SÃO TOMÁS DE AQUINO, ‘per accidens et ut in paucioribus’. Eis a lição de IMPALLOMONTI” – concluía: “Insistíamos, pois, no dizer, para evitar sutilezas curiais e moralísticas, que, ao distinguir-se um delito preterintencional de um delito intencional, a via mestra é a de considerar a relação em que a conduta do agente está para com o resultado ocorrido: se este é a consequência, não só natural, como ordinária da ação inicial dolosa, é força concluir que foi querido; se não é consequência ordinária, isto é, de tal modo que, segundo a experiência comum, não se deva inferir que tenha sido prevista pelo agente, só então é lícito concluir que o delito é preterintencional” (op. cit., ps. 355/6).

872 B

11. Respostas aos quesitos

1. Quanto à contribuição para o crime:

1.1 Ante as provas apresentadas, pode-se afirmar que algum dos acusados não contribuiu para o evento criminoso? Qual(is) o(s) acusado(s)?

Resposta:

Não. Todos contribuíram para o crime.

Dá-se a co-autoria quando várias pessoas realizam as características do tipo. Ex.: A e B embebedam a vítima C de álcool e a incendiam, causando-lhe a morte. Ambos praticam o núcleo do tipo do crime de homicídio doloso (Código Penal, art. 121), que é o verbo "matar". As condutas cometidas em co-autoria caracterizam-se pela circunstância de que os cooperadores, conscientemente, conjugam seus esforços no sentido da produção do mesmo efeito, de modo que o evento (salvo nos crimes formais e de mera conduta) se apresenta como o produto das várias atividades. Co-autoria é divisão de trabalho com nexos subjetivo que unifica o comportamento de todos. Não existe um fato principal a que acedem condutas acessórias; cada um contribui com sua atividade na integração da figura típica, realizando a conduta descrita na norma penal incriminadora. E não é necessário que todos realizem exatamente a conduta descrita no núcleo do tipo. Ex.: no homicídio mediante fogo uns podem embebedar a vítima de combustível inflamável e outros riscarem fósforos.

Ocorre a participação quando o sujeito, não realizando atos executórios do crime, concorre de qualquer modo para a sua realização (Código Penal, art. 29). Ele não realiza a conduta descrita pelo preceito primário da norma, mas atividade que concorre para a formação do delito.

"Concorrer" significa convergir para o mesmo ponto, cooperar, contribuir, ajudar e ter a mesma pretensão de outrem. O verbo expressa claramente a figura do concurso – ato de se dirigirem muitas pessoas ao mesmo lugar ou fim, segundo os léxicos. A expressão é consequência lógica da adoção da teoria da equivalência dos antecedentes contida no art. 13, *caput*, do Código Penal: "O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido". Concorre para o crime aquele que realiza uma ação ou omissão sem a qual o evento não teria

ocorrido. É do princípio da causalidade que decorre o conceito do concurso de pessoas: todos os que empregam, de qualquer forma, suas atividades para um crime, cooperam com uma causa para a sua produção e, assim, da indivisibilidade de fato criminoso decorre a responsabilidade de todos os sujeitos. Se o resultado de que depende a existência do crime é imputável a quem lhe deu causa e se o crime, como qualquer outro fenômeno, é produto da reunião de causas que o determinam, responsável por ele é todo aquele que concorreu com uma ação ou omissão sem a qual o evento não teria ocorrido.

No caso dos autos, todos os acusados devem ser considerados participantes responsáveis pelo crime. A idéia de queimar a vítima foi aceita por todos (acordo prévio); todos compraram o combustível; todos lavaram os vasilhames; todos, menos um, acercaram-se da vítima; um derramou álcool em Galdino e outro acendeu o fogo. Pouco importa saber quem exatamente jogou álcool e riscou o fósforo: a empreitada era de todos. O empreendimento, realizado em comum com repartição de tarefas, torna-os responsáveis pelo fato global.

1.2. Ante as provas apresentadas, há elementos que permitem afirmar que algum dos acusados concorreu para o crime mediante participação de menor importância ou quis participar de crime menos grave? Qual(is) o(s) acusado(s) e qual(is) o(s) crime(s)?

Resposta:

Nosso Código Penal, embora mantendo a teoria unitária, adotou a teoria restritiva de autor, distinguindo nitidamente autor de partícipe. Além disso, mitigando o rigorismo da doutrina monística, reza, na parte final do *caput* do art. 29, que todos os participantes incidem nas penas cominadas ao crime, “na medida de sua culpabilidade”. E, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo, “se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço”.

O termo “participação” deve ser entendido em sentido amplo, abrangendo as formas moral e material. A disposição só tem aplicação quando a conduta do partícipe demonstra leve eficiência causal. Refere-se à contribuição prestada por ele e não à sua capacidade de delinquir. Nesse sentido: TJSP, RvCrim 71.305, RJTJSP, 117:474; STF, HC 68.336, rel. Ministro Celso de Mello, RT, 685:383 e 385.

No caso em debate, todos contribuíram de maneira uniforme para o resultado comum, mesmo o acusado que, no momento do fato, não estava no ponto de ônibus, permanecendo à espera dos companheiros. Sua conduta anterior, nas fases do acordo prévio, procura do posto de gasolina, compra do combustível, lavagem do vasilhame e acompanhamento até as proximidades do local do fato, apresentava eficiência causal. Não é de menor importância, p. ex., concordar com a queima de um homem.

Nenhum deles quis participar de crime menos grave, uma vez que, nos termos do parecer, e isso se encontra na própria sentença, todos tinham consciência das conseqüências possíveis e prováveis do fato, incluindo-se a morte.

2. Quanto ao elemento anímico:

2.1 Ante as provas apresentadas, os acusados agiram com dolo de homicídio (*animus necandi*)?

Resposta:

Sim, conforme a fundamentação do parecer.

2.2 Ante as provas apresentadas, se afirmativa a resposta ao quesito anterior, o dolo se configura em sua modalidade direta ou eventual (os acusados quiseram ou assumiram o risco de matar a vítima)?

Resposta:

Agiram com dolo eventual (assumiram o risco de produzir a morte da vítima).

2.3 Ante as provas apresentadas, se afirmativa a resposta ao primeiro quesito, e estabelecida a modalidade do dolo na resposta ao segundo quesito, sabido que no Direito Penal brasileiro não há diferenciação de natureza da responsabilidade de quem quer diretamente (dolo direto) ou assume o risco de produzir (dolo eventual) um resultado, há justificativa legal para resposta penal (condenatória, desclassificatória ou absolutória) diversa em uma ou outra hipótese?

Resposta:

8759

Não há justificativa legal fora do homicídio doloso consumado, conforme amplamente exposto no parecer.

2.4 Ante as provas apresentadas, os acusados poderiam ter agido com culpa (consciente ou inconsciente)?

Resposta:

Não, nos termos das razões apresentadas no parecer.

2.5 Na eventualidade de se haver afirmado que os acusados agiram com dolo eventual, quais os elementos que permitem afastar a culpa (consciente ou inconsciente) e afirmar a existência do dolo eventual?

Resposta:

Quesito já respondido na fundamentação do parecer. A própria decisão afastou a possibilidade de ter havido simplesmente crime de homicídio culposo. Presente, inegavelmente, na conduta dos acusados, dolo de lesão, reconhecido na sentença, tanto que considerou a presença de lesão corporal seguida de morte, em que o primum delictum é doloso, fica afastada a figura do crime culposo, pois neste a conduta inicial não pode ser dolosa (com dolo de dano, de lesão). Quanto à culpa consciente e à preterintenção, de ver-se os fundamentos do parecer.

3. Quanto às questões processuais:

3.1 Ante as provas apresentadas, pode-se afirmar a presença dos elementos necessários à pronúncia dos réus para julgamento pelo Tribunal do Júri?

Resposta:

~~Sim.~~ Os autos contêm elementos necessários para a pronúncia dos réus por homicídio doloso.

12. Conclusão:

Segundo nosso entendimento, os acusados cometeram crime de homicídio doloso qualificado com dolo eventual.

Para os índios, os homens se acabam num incêndio e renascem num único casal que restou (A questão do índio cit., p. 18). Que a morte do Pataxó – Hã-Hã-Hãe Galdino Jesus dos Santos, num incêndio, faça brotar a chama renascida do respeito e da solidariedade humana.”

A respeito, em caso menos grave, a Egrégia Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, na Apelação Criminal nº 17420/97, que teve como relator o Desor. Pedro Aurélio Rosa de Farias, assim decidiu:

EMENTA: Penal - Processo Penal: Tentativa de Homicídio - Vítima (sic) que lança álcool em livros da vítima e logra atingi-la - fósforos lançados por sobre a vítima - DOLO EVENTUAL FLAGRANTE - Decisão que nega a autoria é manifestamente contrária à prova.(grifos nossos) .

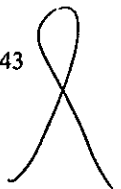
De tal julgamento, permitimo-nos transcrever trecho do voto do Relator:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE JUSTIÇA
8770

“Os autos indicam com precisão que o evento ocorreu após a acusada manter uma séria e grave discussão com a vítima, ocasião em que aquela lançou a garrafa de álcool que trazia sobre os livros da vítima, logrando atingi-la em certa quantidade no pescoço, após o que passou a riscar fósforos para lançar, segundo ela somente nos livros, mas fazendo-o por sobre a vítima, assumindo o risco de vir a atingi-la, o que acabou ocorrendo.”(grifos nossos)

Em ambos os casos o meio utilizado foi idêntico, qual seja, álcool e fósforo. Naquele caso o alvo primordial foram os livros, neste o alvo direto foi o corpo de um ser humano. Naquele a vítima estava acordada e alerta. Neste a vítima dormia indefesa. Naquele tudo ocorreu em razão de uma discussão e neste por uma diversão.

Se o E. Colegiado entendeu que jogar álcool em livros, atingindo a vítima e lançando fósforos sobre ela caracteriza dolo eventual, porque não entender que jogar álcool sobre um cidadão que dormia, ateando-lhe fogo também não caracteriza o dolo eventual?



Ademais, a par de todo o exposto, a MM. Juíza “a quo”, às fls. 584, asseverou que:

“Coloca-se o julgador à frente do dilema: “queriam os jovens matar aquele que dormia no abrigo de ônibus ou fazer uma brincadeira cujo resultado foi mais grave do que o desejado? Para obter a difícil resposta sobre o elemento subjetivo, um dos meios é considerar é a potencialidade lesiva do meio empregado, dado bastante relevante. O fogo pode matar, e foi o que ocorreu, mas sem dúvida não é o que normalmente acontece.

No julgamento do habeas corpus 7651/97, o Des. Joazil Gardès deixou consignado:

Se perguntarmos: tiro mata? Veneno mata? Enforcamento (esganadura) mata? Afogamento mata? a resposta inevitável será: mata; mas, se perguntarmos queimadura mata? a resposta até mesmo de médicos que não sejam especialistas em queimados, invariavelmente será: queimadura não mata, isto porque toda a sorte de queimadura, produzida por fogo ou por substâncias de efeito análogo é possível de ser tratada, sendo natural avistarmos

pelas ruas e salões sociais, pessoas com rostos, membros e corpos deformados por queimaduras” (grifos nossos)

Como se vê declarou-se a ínclita magistrada à frente de um dilema, entendendo embaraçosa e difícil a resposta sobre o elemento subjetivo, deixando transparecer uma dúvida. Neste caso, porque não adotar o princípio “in dubio pro societate” pronunciando-se os réus para que o Tribunal do Júri proceda ao julgamento?

Pelo exposto e louvando-se no judicioso parecer do Prof. Damásio de Jesus, em anexo, e na manifestação da Douta Promotora de Justiça, Dra. Maria José Miranda Pereira expendidas às fls. 621/644, que ficam fazendo parte integrante deste, oficia esta Procuradora de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de que sejam os acusados **pronunciados** e submetidos a julgamento pelo Soberano Tribunal Popular.

Brasília, 13 de outubro de 1997.


SANDRA MENDES GONZAGA NEIVA
Procuradora de Justiça

Parceus Samarius



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1826

RECORRENTE : JUSTIÇA PÚBLICA

RECORRIDOS : MAX ROGÉRIO ALVES

ANTÔNIO NOVELY
CARDOSO VILANOVA

TOMÁS OLIVEIRA DE
ALMEIDA

ERON CHAVES OLIVEIRA

PARECER Nº 161 PJ/31

MAX ROGÉRIO ALVES juntou aos autos carta assinada por R. Lech Guerreiro, enviada ao Dr. Walter José de Medeiros, seu patrono.

Diz aquele causídico que o subscritor da referida carta é “Químico”, sem entretanto fazer prova do alegado.

9155

As informações trazidas, no nosso entender, são desprovidas de valor, ainda mais quando se pretende contestar, de forma simplista, o manual de orientação elaborado pela Autolatina do Brasil/SA, quando é notório tratar-se de empresa multinacional que mantém departamento especializado para produzir as informações contestadas, inclusive com grau de responsabilidade perante os destinatários de tal manual.

Portanto, o contido na carta merece parecer **técnico**, já que a defesa pretende, com a juntada da missiva, assinada por um suposto químico, provar que o álcool usado para queimar a vítima não tem potencialidade lesiva para a prática do delito, e ainda, que a exacerbação do fogo ocorreu “por conta do material sintético (polímeros) contidos nas vestes da infeliz vítima”.

Como se vê, quer a defesa provar que Galdino foi o culpado pela sua morte. Primeiro porque usava um cobertor (fato não demonstrado) e segundo porque não despertou nos 5 (cinco) segundos gastos para derramar o álcool sobre o seu corpo, “tempo mais que suficiente para despertamento e autodefesa”.

Senhores Desembargadores! Para satisfazer a defesa, o índio Galdino deve ser declarado culpado pela sua morte.

Morreu porque quis.

Morreu porque quis usar, segundo a defesa, um cobertor.

Morreu porque **não** quis acordar e se defender dentro de 5 (cinco) segundos enquanto jogavam álcool sobre seu corpo!

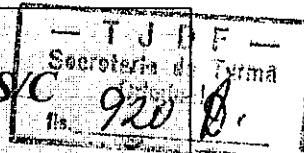
Galdino cometeu suicídio!

Reserva-se o Ministério Público a produzir a contra-prova na fase processual adequada, já que este não é o momento oportuno, evitando assim que se eternize a instrução probatória.

Na oportunidade, reitera à V. Exa. a apreciação e a consequente decisão do contido na cota de fls. 833, nos termos do artigo 62, parágrafo único, do Regimento Interno do TJDF, requerendo que tal aconteça antes da designação de pauta para Julgamento, intimando-se este órgão Ministerial.

Brasília, 30 de outubro de 1997.


SANDRA MENDES GONZAGA NEIVA
Procuradora de Justiça



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR M. D. RELATOR DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.826/97

“ A positividade do direito não conduz fatalmente ao positivismo. O direito justo integra a dialética jurídica sem voar para as nuvens metafísicas, isto é, sem desligar-se das lutas sociais, no seu desenvolvimento histórico, entre espoliados e oprimidos , de um lado, e espoliadores e opressores, de outro.” (Roberto Lyra Filho, in O que é Direito).

1ª TURMA CRIMINAL

18 001051

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF

ERON CHAVES OLIVEIRA e TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA, já qualificados nos autos da Ação Penal, em curso nesse juízo, que lhes move a Justiça Pública, tombados sob o nº 17.901/97, vêm, através do advogado, que a esta subscreve, e em atendimento ao r. despacho de fls. 917, dizer o que se segue :

1. Do Despropósito na Pretendida Prevenção

Entende o Ministério Público que a apreciação pela 1ª Câmara Criminal de matéria correlata à do presente feito e o fato do relator daquele *Mandamus* compor também a 1ª Turma Criminal, esta se tornaria preventa para conhecer do presente recurso. Tal

1
SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, CENTRO EMPRESARIAL ENCOL (LIBERTY MALL), Salas 311/313, Asa Norte
CEP 70710-500
Telefones: 226 30 19, 226 4535, 315 9418 e 226 6452 (fax)

pretensão, chega ser ilariante, pois estriba-se tão só na vontade da subscritora do parecer, em deslocar a competência por mera preferência, haja vista, a desmensuração da mesma.

Ora, tal entendimento, *data venia*, desencontra-se com os mais comezinhos princípios acerca do instituto da prevenção, eis que, a Câmara Criminal não tem competência originária para julgar Recurso em Sentido Estrito - art. 17, RITJDF - assim como a sua composição que é regimental, não tem o condão de unificar na pessoa do desembargador, a competência das duas Cortes.

Dessa forma, não há falar-se em prevenção em juízos de competência diversa, sob pena de contrariar-se o art. 83 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cumpre trazer a baila os ensinamentos do professor Júlio Fabbrini Mirabete, *in* Processo Penal, 4ª edição, Editora Atlas, pág. 185, *verbis* :

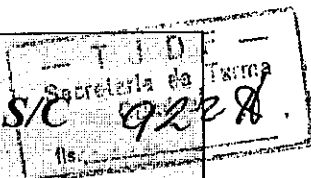
“Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”

Como curial, o processo penal aceita e até sugere a analogia para complementar o seu entendimento enquanto instrumento, dessa forma, trazemos à colação o ensinamento do professor Ovídio A. Batista da Silva, *in* Curso de Processo Civil, vol. I, pág. 45, *in verbis* :

“Havendo dois ou mais juízes com idêntica competência para a mesma causa, terá a jurisdição preventa aquele juiz originariamente competente, como os demais.”

Assim, a Câmara Criminal não tendo competência para julgar Recurso em Sentido Estrito, o fato de ter na sua composição Desembargadores de ambas as Turmas, não pode tornar essa ou aquela Turma preventa para conhecer de matéria apreciada pela Câmara, de forma que, torna-se absurda a pretensão Ministerial, devendo o E. Tribunal desconsiderá-la.

2. Do Parecer sobre o *Mmeritum Causae*.



No que pertine ao parecer Ministerial exarado em 2º Grau de Jurisdição, em acorde com a tese do dolo eventual, constata-se inconsistência, incongruência e despropósito, com efeito, a previsibilidade do resultado não impõe inafastavelmente que o autor da conduta o tenha aceitado, ou tornado-se indiferente à sua produção.

O fato de perceber a gravidade do resultado, também não implica em sua aceitação, pois a prova produzida na espécie *sub judice* denota que houve leviana confiança na inocorrência do resultado, tanto é evidente que o menor fora mantido afastado, na certeza de que a vítima levantaria em perseguição aos recorridos.

Os recorridos, nada obstante saberem que com fogo não se brinca, empreenderam uma infeliz brincadeira, contudo, assim como o magistrado Relator, sabiam que o fogo nem sempre mata. Assim a afirmativa Ministerial de que queimadura mata, tanto que o Galdino morreu, se traduz em silogismo falso, eis que a premissa maior não é verdadeira, tanto assim, que a evidência denota, bem como a praxis, que o fogo nem sempre mata.

A ilustre parecerista, descuroou das evidências probantes afirmando que os recorridos deliberadamente jogaram um litro de álcool sobre a vítima, deixando de explicitar que tal derrame se deu em razão de um fósforo ter caído sobre a mãos de Eron, que instintivamente soltou o referido vasilhame, eis que, a idéia era apenas gotejar álcool sobre o cobertor que cobria a vítima.

Por outro lado, não é verdade a afirmativa que a dogmática brasileira tenha adotado a Teoria Positiva do Consentimento, pois, da análise acurada das disposições codificadas, tem-se como certo a adoção da Teoria Hipotética do Consentimento - Formula 1 de Frank - **em que a previsão do resultado como possível somente constitui dolo quando, antevisto o resultado como certo pelo sujeito e este não o detém, deixando a previsão da possibilidade do resultado, de atuar como freio inibitório da conduta.**

Ademais é impertinente e despropositado o acórdão cuja ementa e trecho encontram-se transcritos às fls. 876/877, eis que lá, havia motivação para o cometimento daquela conduta, enquanto aqui, os recorridos foram tão-só infelizes na escolha de tal brincadeira.

3 Do Parecer do Ínclito Professor Damásio E. de Jesus

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Damásio E. de Jesus, positioned to the right of the section header.

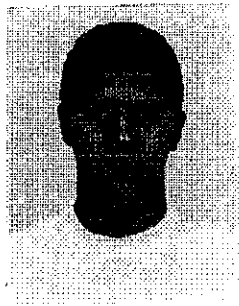
18/11/97-

Walter José de Medeiros
Advogado

TJDF
Secretaria da Turma
925 X.

Exmo. Sr. Desembargador JOAZIL GARDÉS,
DD. Relator do Recurso em Sentido Estrito nº 1.826/97.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
18 NOV 15 45 S 001052
2ª TURMA CRIMINAL



MAX ROGÉRIO ALVES, nos autos do recurso em epígrafe, vem, por seu advogado, no quinqüídio legal (CPP, art. 800, II), dizer, sobre o duto despacho de f. 917, em que se lhe facultou falar sobre os documentos acostados ao pedido de f. 833, o seguinte:

Prevenção. Desassistiu inteiramente razão ao il. órgão do MP na suscitada prevenção, disciplinada no art. 62 do RI/TJDF nesses termos: "As ações originárias ou recursos referentes a processos já distribuídos a um relator, a este serão também distribuídos, quer se trate de processo de conhecimento ou de execução, exceto se os anteriores já tiverem decisões transitadas em julgado ou não tratem de matérias correlatas".

Sustenta-se, na petição de f. 833, ter sido o MS 7.254/97 distribuído "em data anterior ao HC 765(1)/97 e 7772/97" e "objeto de apreciação pela Câmara Criminal", devendo os autos serem enviados à eg. Primeira Turma, ao argumento de que "o em. Relator daquele MS compõe tanto a Câmara Criminal quanto a 1ª Turma Criminal" (f. 833).

A distribuição, na espécie, obedecido o critério de prevenção, foi feita pelo serviço competente do eg. Tribunal de Justiça do DF, dispondo o § 1º do art. 62 do Regimento Interno que "a certidão de prevenção constará do termo de autuação e distribuição", o que foi regularmente satisfeito.

Há, sem dúvida, em relação a tal serviço judiciário, a presunção **iuris tantum**, não invalidada, de ter sido feita a distribuição, no caso, com acatamento aos ditames regimentais. Cumpria ao MP infirmar essa presunção, o que decididamente não fez.

presunção, o que decididamente não fez.

Antes, pelo contrário, demonstrar-se-á, a seguir, a exata regularidade da distribuição feita por prevenção.

Segundo extrato do terminal dos computadores do TJ (doc. 1), o **habeas corpus** 7651/97, requerido por Max Rogério Alves, um dos réus da Ação Penal nº 17.901/97, então em curso pelo Tribunal do Júri de Brasília, foi distribuído à Segunda Turma Criminal, tendo como relator o em. Des. JOAZIL GARDÉS, em 12.05.97, quando já se achava em tramitação o Mandado de Segurança nº 7254/97, anteriormente distribuído à Câmara Criminal em 30.4.97, tendo como relator o em. Des. EVERARDS MOTA E MATOS (doc. 2).

Se se pudesse falar em prevenção, aquela teria sido a oportunidade para arguí-la, para que preventa tivesse ficado a competência daquele último Desembargador.

Não se haveria, contudo, nem naquela oportunidade, nem agora, de falar em prevenção, porquanto a competência do relator na Câmara não pode, evidentemente, prevenir a competência do relator na Turma. O relator, na Câmara, somente poderia ter sua competência preventa se, como é óbvio, houvesse sido ajuizada demanda ou interposto recurso para cujo julgamento fosse competente a própria Câmara.

Na espécie, a primeira ação distribuída à eg. Segunda Turma, tendo como relator o em. Des. JOAZIL GARDÉS, foi o HC 7651/97, impetrado por Max Rogério Alves, um dos réus na AP nº 17.901/97.

Em seguida à denegação do **mandamus**, por maioria, subiram os autos da própria ação penal, em grau de recurso em sentido estrito, que somente deveria ter sido distribuído, por prevenção, como o foi, ao mesmo relator e à mesma Turma Julgadora, tal como preceitua o art. 62 do RI/TJDF (doc. 3).

Acresça-se, ainda, a circunstância de que, distribuído o MS 7254/97 à Câmara Criminal, não se poderia, apenas por raciocínio dedutivo, chegar-se à conclusão de que o presente recurso devesse ser distribuído à 1ª Turma, apenas porque o relator da segurança a integra também. É que não há qualquer dispositivo processual nem regimental nesse sentido.

Para ocorrência de prevenção, faz o art. 62, ainda, alusão

à necessidade de "**matérias correlatas**". Ora, não há, evidentemente, qualquer correlação entre a matéria cuidada no MS 7254/97 e a de que ora se trata no recurso criminal a ser aqui examinado.

Verifica-se, também, ter havido trânsito em julgado da segurança decidida pela eg. Câmara Criminal, cujo acórdão foi publicado no DJ de 15.09.97, tendo os autos sido arquivados em 01.10.97 (doc. 2, **in fine**).

Ora, o recurso em sentido estrito foi distribuído em 17.10.97 (doc. 3), quando já transitada em julgado aquela v. decisão, o que, à luz do mesmo art. 62 do Regimento, constitui causa excludente da prevenção ("**exceto se os anteriores já tiverem decisões transitadas em julgado**").

Quanto ao HC 7772/97, nada poderia influir na distribuição do recurso em tela, porquanto se trata de ação constitucional impetrada por pessoa jurídica de direito público (FUNAI), onde não há a mínima pertinência com o que aqui se discute. Ademais, o HC 7651/97 o antecedeu em muitos meses e por este último, sim, pôde ser orientada, sem qualquer reparo, a distribuição por prevenção.

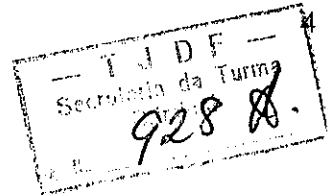
Em conclusão, pede a defesa de Max Rogério Alves, preliminarmente, seja mantida a atual distribuição, à luz da norma regimental já invocada (art. 62).

Parecer sob suspeição. Não pode passar sem registro a perplexidade da defesa em verificar a existência, nos autos, de parecer jurídico, juntado em segundo grau da jurisdição e encomendado, "por solicitação da Procuradoria-Geral do MPDFT" (f. 847), ao eminente Professor DAMÁSIO DE JESUS, também ele ex-integrante do Ministério Público de São Paulo e ex-Procurador-Geral de Justiça do **Parquet** paulista.

Pelo seu longo ministério e sólida formação intelectual, é possível admitir que o honrado parecerista aderiu à tese da Acusação Oficial, menos por convicção pessoal, do que por fidelidade à Instituição a que sempre serviu, digna e convictamente, com o melhor de suas energias, por muitos e muitos anos. Por esse aspeto, pode-se dizer não tenha havido surpresa.

Surpresa, sim, houve, e muita, com a atitude inusitada do Ministério Público local que, de forma inédita, recrutou quadros alheios aos

Walter José de Medeiros
Advogado



seus próprios para delegar funções por natureza indelegáveis, porquanto privativas do órgão **Parquet** distrital.

Não é outro o sentido do preceito contido no art. 129, **caput**, I e em seu § 2º da Constituição Federal:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

§ 2º "**As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação**" (Grifou-se).

Ora, na espécie, não se pode negar tenha sido contratada pessoa alheia aos quadros do MPDF para compor o parecer que, em segunda instância, cumpria ser exarado privativamente por integrante daquela instituição ministerial.

Não há notícia, eg. Tribunal, de outro caso em que, para desempenho de suas atribuições privativas, haja o Ministério da União se valido de trabalho subscrito por pessoa estranha aos quadros do **Parquet**.

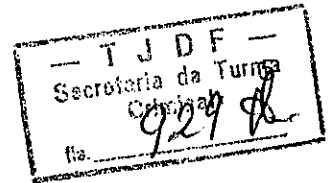
Tal ingerência externa tem, como corolário, ofensa a outro princípio constitucional, de não menor relevância, a que está submissa a atividade institucional do Ministério Público.

Dispõe, com efeito, o art. 37, **caput** da Constituição de 1988 que a administração pública direta "de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios **de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade**" e outros ali elencados.

O princípio da impessoalidade, entre os demais, está também inscrito, com realce, entre as funções institucionais do Ministério Público da União, no art. 5º, I, letra **h** da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, que dispõe sobre seu estatuto, organização e atribuições.

Ao que se nota, além de ferir o princípio institucional da

Walter José de Medeiros
Advogado



indelegabilidade das funções ministeriais, houve, na espécie, manifesta infringência a outros princípios institucionais: os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Com a contratação do ilustre jurista para emitir parecer, com exclusividade, sobre o caso concreto, passou a haver tratamento pessoalmente diferenciado, discriminatório e sectário, por parte do órgão ministerial incumbido de exercer seu ofício perante a eg. Corte de Justiça local, em detrimento dos acusados na ação penal de que se cuida.

Não se tem conhecimento, na história do Ministério Público da União e, em particular, do **Parquet** local, de procedimento semelhante, em que jurista alheio a seus quadros fosse contratado para exercer função privativa da magna instituição.

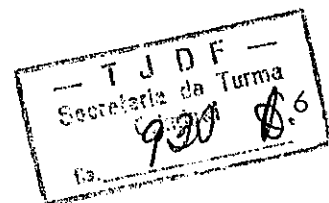
A prevalecer a esdrúxula e extemporânea iniciativa, o MP, por esta ou aquela razão, passará, amanhã, a contratar juristas, renomados ou não, para oferecer denúncias, interpor recursos, arazoar e contra-arazoar, da mesma forma que contratou o insigne Professor para a tarefa de emitir parecer, em ação penal submetida à privativa atuação e fiscalização ministerial.

Mas qual a razão de se contratar parecerista para este caso e não para os demais que lotam os escaninhos de processos afetos ao exame do MP?

Só podem ser motivos de ordem pessoal do órgão ministerial, em relação aos réus desta ação penal, caçados como bodes expiatórios das mazelas nacionais, vítimas do ódio que contra eles insuflam a mídia, a opinião pública, as entidades governamentais e não governamentais e, enfim, o MP que, por questões de autopromoção pessoal, tomou a si a tarefa de condenar, a qualquer custo, mesmo que isso implique tripudiar sobre o Poder Judiciário, a quem a Constituição conferiu completa independência para o ofício de julgar.

Para alcançar o fim a que se propôs, não importam os meios de que se utilize a Acusação Oficial, ainda que infringentes, como aqui se demonstrou, do Regimento, da Lei e da Constituição.

Walter José de Medeiros
Advogado



Tampouco existe na Lei Complementar nº 75, de 20.05.93, qualquer dispositivo autorizador da delegação aqui havida. Ao contrário, o órgão do MP somente está autorizado a exercer "**outras funções previstas na Constituição Federal e na Lei**" (LC 75/93, art. 5º, nº V, letra b).

Nesse ponto, a atividade do **Parquet** está regida pelo princípio de Direito Público, segundo o qual o servidor somente pode agir quando autorizado por lei, ao contrário da regra vigente em Direito Privado, segundo a qual ao particular apenas é vedado o que a lei proíbe (CF/88, art. 5º, II).

Ora, na espécie, como se viu, inexistente lei que autorize a contratação de pessoa estranha aos quadros do MP para exercer tarefas institucionais, próprias de quem delas investido. Antes, o que se demonstrou foi que tanto a CF/88, quanto a Lei Complementar nº 75/93 vedam a delegação havida.

No art. 610 do CPP, por sua vez, há previsão de remessa dos autos "com vista ao Procurador-Geral pelo prazo de 5 (cinco) dias", sem qualquer previsão de delegação de seu ofício, como ocorreu na espécie em exame.

No Regimento Interno do eg. Tribunal de Justiça do DF, de igual forma, há previsão, no art. 189, de que "**distribuído o recurso, os autos irão à Procuradoria da Justiça, para oferta de parecer no prazo de 05 (cinco) dias**" (Grifou-se).

Ainda aqui, a norma regimental é clara (**In claris cessat interpretatio**), ao dispor sobre o exercício da competência indelegável do **Parquet**, na linha dos princípios constitucionais e legais já invocados.

Imagine-se, amanhã, que algum Juiz ou Desembargador, em causa cível ou criminal, reputada de maior repercussão na imprensa ou na opinião pública, encomende, a seu alvedrio, como aqui, parecer de algum jurista de nomeada, para integrar a sentença ou o acórdão, como razões de decidir.

Seria o fim da Magistratura, como Poder e como Instituição, pois o Judiciário que assim agisse estaria abrindo mão exatamente daquilo



que cada Magistrado possui de mais nobre e pessoal: a independência funcional (**Unabhängigkeit**).

Este, o princípio subjacente ao nosso sistema jurídico e que a Lei Fundamental alemã (**Grundgesetz**) consagrou em norma constitucional expressa: "**Die Richter sind unabhängig und nur dem Gesetz unterworfen**" (Os juizes são independentes e estão submetidos apenas à lei).

Não é diferente, evidentemente, o regime jurídico-constitucional a que submetido o Ministério Público, conhecido, na França, como "**La Magistrature débout**", pois, como também sabido entre nós, o ofício do **Parquet** é, sobretudo, o de fiscal da lei, na qualidade de magistrado de pé.

A tal conclusão se chega facilmente pela interpretação integrada dos arts. 127, § 1º e 129, I e seu § 2º da CF/88 (relativamente ao Ministério Público, como função essencial à Justiça); do art. 37, **caput** da CF/88 (com referência aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade); do art. 5º, I, letra **h** da Lei Complementar nº 75, de 1993; do art. 610 do CPP; e do art. 189 do Regimento Interno deste eg. TJ/DF.

Há que referir aqui, por último, a animosidade, pessoal e intelectual, existente entre o Dr. Damásio e o Dr. Toledo, que, anteriormente, ofereceu também parecer jurídico em prol da tese sustentada pela defesa.

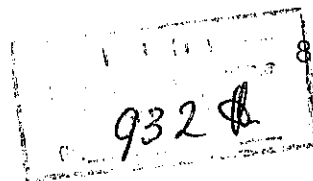
Ainda no corrente ano de 1997, tiveram ambos, durante seminário promovido no auditório do Superior Tribunal de Justiça, violenta discussão perante o público presente, evidenciando, assim, posições antagônicas, não apenas doutrinárias, mas de caráter pessoal.

Ora, eminente Relator, não pode a defesa do réu Max Rogério ser prejudicada por fatos alheios à ação penal que lhe está sendo movida.

Valer-se o MP de tal expediente, para acirrar as opiniões em torno da causa, em detrimento do ora acusado, revela, exatamente, a ofensa ao princípio da impessoalidade que deve nortear a função institucional do **Parquet**.

Nessas condições, em preliminar, com fundamento nos

Walter José de Medeiros
Advogado



dispositivos anteriormente invocados, pede a defesa de MAX ROGÉRIO ALVES o desentranhamento dos pareceres de f. 835/879 e de f. 880/902, com devolução a seus ilustres subscritores e, em seguida, nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para que exerça a atribuição privativa e indelegável contida no art. 189 do Regimento Interno desta eg. Corte de Justiça.

Mérito. Se não se acolher o pedido de desentranhamento — o que se admite apenas para argumentar — ver-se-á que, no mérito, não assiste qualquer razão ao ilustrado juriconsulto.

Quanto à "solidariedade que mata", fica anotado o impertinente registro. É que ficou provado, desde o início, tanto no inquérito quanto em juízo, que não se sabia sequer que a vítima fosse de origem indígena. Tanto isso é verdade que outra ilustre integrante do **Parquet** federal, Doutora MÁRCIA DOMETILA, Subprocuradora-Geral da República, com exercício perante a eg. Terceira Seção do STJ, quando sustentou, perante aquela colenda Corte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal, fê-lo ao argumento, entre outros, de que teria havido **error in persona**.

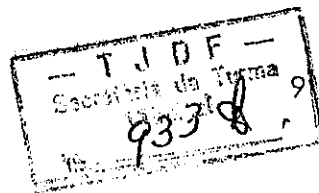
A alegação, entretanto, não prevaleceu, dando-se pela competência da Justiça Comum, onde a ação penal está sendo processada e julgada.

Ora, se a circunstância de ser índio a vítima não influiu na decisão sobre a competência do foro da Justiça Federal, parece, no mínimo, impróprio invocar aquela condição para dar mais dramaticidade ao fato delituoso. Busca-se, tão-só, com esse tipo de fundamento, dar mais sensacionalismo e divulgação ao triste acontecimento.

Do início do exaustivo parecer até a metade da 5ª folha, transcreve-se a "consulta" do Procurador-Geral em exercício, Dr. Romeu Gonzaga Neiva, bem como se faz a resenha dos diplomas legais que, desde a Carta Magna outorgada por João Sem Terra, disciplinaram, até hoje, aqui e alhures, o direito fundamental à vida. No item 3 descreve-se o fato pelo qual está sendo responsabilizado o acusado MAX, um dos recorridos.

A partir do item 3, pretende-se ministrar conhecimento sobre

Walter José de Medeiros
Advogado



noções introdutórias a respeito de Direito Penal, fazendo-se didático rol dos elementos que compõem o fato típico (f. 885).

Em seguida, descreve-se a filiação do nosso Código Penal, com a reforma de 1984, "à orientação finalista da ação", o que não é exatamente uma novidade, à luz sobretudo da redação dada a seus artigos 20 e 18, I e II.

Passa-se, a seguir, a afirmações em tudo coadunantes com a denominada teoria finalista da ação, inaugurada por WELZEL (f. 886):

"...os seres humanos são entes dotados de razão e vontade, tudo o que fazem é fruto de um livre impulso racional e volitivo. Dissociar a vontade da conduta humana é equiparar o homem aos animais irracionais ou aos fenômenos da natureza. A vontade passa a ser força motriz de toda ação ou omissão humana, de maneira que, excluída, não existe conduta".

"... Baseia-se o finalismo, portanto, na premissa maior de que o Direito Penal só empresta relevo aos comportamentos humanos que tenham na vontade a sua força propulsora".

"... Em nosso ordenamento jurídico, é impossível pretender-se a responsabilidade penal de alguém sem que tenha agido com dolo ou culpa. Sem dolo ou culpa não há conduta. Sem conduta não há fato típico e, sem este, não existe crime".

Traz, a seguir, o magistério de Luiz Vicente Cernicchiaro, de exata aplicação ao caso: "**O Direito Penal moderno realça, cada vez mais, a importância da responsabilidade subjetiva**, banindo categoricamente a responsabilidade objetiva (Direito Penal na Constituição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., p. 75)."

Procede-se, depois, à análise dos fundamentos da v. sentença de desclassificação (f. 886, **in fine**), para logo após descrever o dolo como "vontade de concretizar as características objetivas do tipo" (Min. Marco Aurélio, DJU 18.12.92, p. 24.373), enumerando as diversas teorias existentes sobre o dolo eventual (f. 888/9).

No item 7 do parecer, faz-se a distinção entre crime culposos

e preterdoloso, onde este último é definido, segundo a lição transcrita de JUAN ANTÔNIO M. NUÑEZ, como "**aquele em que a conduta produz um resultado mais grave que o pretendido pelo sujeito**" (f. 890).

Conceitua-se, logo após, no item 8, a culpa consciente como o resultado "previsto pelo sujeito, que confia levemente que não ocorreu, que haja uma circunstância impeditiva ou que possa evitá-lo. Por isso, é também chamada culpa com previsão. Esta é elemento do dolo, mas, excepcionalmente, pode integrar a culpa. A exceção está exatamente na culpa consciente" (f. 891).

Traça-se, no item 9, a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, nesses termos:

"No dolo eventual o agente tolera a produção do resultado, o evento lhe é indiferente, tanto faz que ocorra ou não, acomoda-se. Ele assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente ou com previsão, ao contrário, o sujeito não quer o resultado, não assume o risco de produzi-lo e nem ele lhe é tolerável ou indiferente. O evento lhe é representado (previsto), porém confia sinceramente em sua não-ocorrência" (f. 891).

Como se infere de todas as passagens doutrinárias transcritas até aqui, não se observa diferença fundamental entre o que sustenta o ilustre Prof. DAMÁSIO e a argumentação defendida no parecer do não menos em. ex-Ministro FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO.

A diferença básica, como se demonstrará, está unicamente no enquadramento jurídico dos fatos postos à apreciação dos intérpretes.

Cada um dos referidos juristas traz, para essa exegese dos lances factuais que culminaram no crime examinado, a experiência própria de vida, da atividade intelectual desenvolvida ao longo dos anos, o desempenho do exercício profissional em diversas áreas do Direito Criminal, enfim, o caldo de cultura acumulado por cada qual em razão de sua vivência própria sobre os problemas da vida.

Na espécie, como se viu, o Prof. DAMÁSIO é homem cuja vida profissional e atividade intelectual sempre estiveram ligadas ao Ministério Público. Daí sua atitude refletida, francamente, no parecer lançado, cujas

conclusões são, como não poderiam deixar de ser, em prol da tese acusatória.

Já o ex-Ministro FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, além de assumir posição, no caso, de equidistância das paixões das partes, honrou por muitos anos o Superior Tribunal de Justiça como um de seus mais eminentes Juízes; e atuou, como Subprocurador-Geral da República, por nada menos de dez anos, perante o Supremo Tribunal Federal, posição que, como fiscal da lei, equivale praticamente a de um magistrado, independente e altivo.

Além de autor de inúmeros títulos sobre Direito Penal, o Prof. TOLEDO, além de dedicar-se também ao magistério superior, presidiu a Comissão Especial que estudou o anteprojeto da Parte Geral do Código Penal, que se converteu na Lei nº 7.209, de 11.07.84.

Como se vê, são personalidades inteiramente diversas, cujas atitudes acabam, inconscientemente, refletidas na análise e nas conclusões dos respectivos pronunciamentos.

Para sustentar a tese do dolo eventual, o Prof. DAMÁSIO admite, "entre as possíveis e até mesmo prováveis conseqüências do **ato impensado**", precisamente a morte da vítima. Afirma S. Exa.: "Qualquer pessoa comum neles (efeitos) incluiria a morte" (f. 892, **in fine**).

E mais adiante: "Não obstante, não recuaram (os réus) no propósito de queimar a vítima. E nisso reside a aceitação da possibilidade de ocorrência do evento" (f. 893), acrescentando: "... aceitaram o resultado final, "sobrepondo a satisfação" de seus sentimentos e interesses de diversão à possível causação de morte da vítima" (**id.**).

E extrai o dolo eventual, ainda, de uma circunstância inteiramente favorável aos acusados, "que pensaram até na reação da vítima como uma das conseqüências menores do fato, deixando o mais jovem entre eles longe do sujeito passivo" (f. 893).

Aqui, **data venia**, foi-se longe demais na sustentação da tese do dolo eventual.

É que, além de reconhecer expressamente terem os réus agido sob o influxo dos "interesses de **diversão**", a admissão de que a vítima devesse **reagir** à grosseira brincadeira leva à conclusão visceralmente oposta à sustentada no parecer, por isso que alguém cujo intento seja a "diversão" e, de antemão, imagina a "reação" da vítima não pode, por ilação lógica, assumir nem tampouco prever a morte do ofendido.

Aliás, essa verdade foi, desde o início, evidenciada quando, tanto no inquérito, quanto em juízo, disseram os acusados, **una voce**, que queriam fazer uma brincadeira, nos moldes da pegadinha do Faustão, a intenção era pregar um susto no suposto mendigo, vê-lo correr.

Ora, como já se disse, ninguém que queira ver alguém correr pode, conscientemente, desejar-lhe a morte, porquanto jamais anuíra em tal resultado, em circunstâncias como a dos autos.

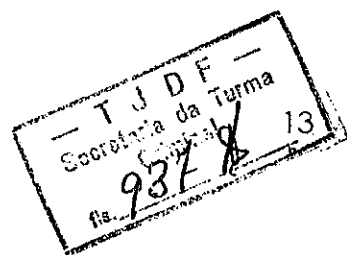
Nesse porito, a transcrição do ensinamento de LOGOZ, confida no parecer do Prof. TOLEDO responde, com vantagem, à questão. Diz aquele autor, citado por HUNGRIA:

"Ao contrário, no caso de culpa consciente, é por **leviandade**, antes que por egoísmo, que o inculpado age, ainda que tivesse tido consciência do resultado maléfico que seu ato poderia acarretar. Neste caso, com efeito, o valor negativo do resultado possível era, para o agente, mais forte que o valor positivo que atribuía à prática da ação. Se estivesse persuadido de que o resultado sobreviria realmente, teria, sem dúvida, desistido de agir. Não estava, porém, persuadido disso. Calculou mal. Confiou em que o resultado não se produziria, de modo que a eventualidade, inicialmente prevista, não pôde influir plenamente no seu espírito. Em conclusão: não agiu por **egoísmo**, mas por **leviandade**; não refletiu suficientemente" (f. 10 do citado parecer).

E continua o Prof. TOLEDO:

"14 - Voltando aos fatos provados nestes autos, parece-nos evidente que, em relação ao evento morte do índio pataxó, o máximo que se pode atribuir aos acusados (em face da prova dos autos, repita-se) é terem agido com **leviandade**, **sem refletir suficientemente**, não por **egoísmo**, não por

Walter José de Medeiros
Advogado



adesão ao resultado “custasse o que custasse”.

Sendo assim, a morte superveniente da vítima somente lhes pode ser atribuída a título de culpa, por imprudência.

15 - O Ministério Público, nas alegações finais, percebeu isso, tanto que, sem conhecer ainda as razões de defesa, antecipou-se a elas ao sustentar:

“Se não tinham os agentes do crime manifesta intenção de causar a morte da vítima, no mínimo, assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo. A pretendida desclassificação, se fosse o caso, só poderia ser feita pelo Conselho de Sentença, após os debates em Plenário de Júri” (f. 516).

A digna representante do Ministério Público, sem a possibilidade de demonstrar o **dolo eventual** em face da prova que, definitivamente, não favorece nesse aspecto a acusação, argumenta com um raciocínio dedutivo, segundo o qual “o mínimo”, no caso, seria o dolo eventual (“**no mínimo assumira o risco de provocar o resultado...**”).

O equívoco, a falha, desse raciocínio está em que **mais mínima** do que o dolo eventual é a culpa consciente, cuja presença na espécie está evidente e comprovada nos autos”.

Quanto à assertiva do Prof. DAMÁSIO, de que, “os autores não se deixaram dissuadir da execução do fato (incendiar a vítima)”, cuida-se, na verdade, de mera conjectura do que mesmo qualquer evidência contra os acusados, até mesmo porque incide S. Exa., **data venia**, numa petição de princípio: dá, como provado, aquilo que precisaria provar.

É que, exatamente pela “apreciação das circunstâncias do fato concreto” a que S. Exa. se refere (f. 894), não passa de mera conjectura o asserto de que os réus pretenderam “incendiar a vítima” (**id.**).

Ao contrário, a prova coligida demonstra, a mais não poder, que os réus não tinham intenção de queimar a vítima, senão de fazer uma brincadeira, pregar-lhe um susto, vê-la correr.

Tanto é verdade que, tanto a Promotoria, na denúncia,

quanto agora, no parecer, se fala exatamente em continuidade da "diversão".

Onde, portanto, o dolo, ainda que eventual?

Os acusados não tinham qualquer motivação pessoal para matar a vítima, pois sequer a conheciam.

O réu MAX ROGÉRIO ALVES, em particular, havia estado com a namorada KARLA; jantara em companhia dela naquela fatídica noite, à luz de velas; deixara-a em casa e, somente após, juntamente com os co-réus, saíra para um passeio de carro, pela cidade; não sem antes passarem pelo Centro Comercial Gilberto Salomão, onde haviam se encontrado casualmente, sem qualquer encontro previamente marcado.

Ora, que propósito homicida é esse que a Acusação Oficial e seu parecerista encomendado pretendem entrever em jovens que trabalhavam e estudavam, sem quaisquer antecedentes criminais?

Veja-se o que, a propósito, decidiu a MMA. Juíza Titular do Tribunal do Júri, no juízo de retratação:

"... não se pode alcançar o elemento subjetivo do tipo pelo resultado da conduta. A vontade é elemento integrante do tipo penal e, conforme o próprio Ministério Público, os recorridos não revelaram outro desiderato em suas condutas que não a de realizar uma brincadeira selvagem, ignóbil, irrefletida e absurda, que levou à superveniência de um resultado mais grave do que o pretendido: a morte da vítima. Não há duas versões para o fato, mas somente divergência quanto ao enquadramento jurídico".

Prossegue a honrada Julgadora, em seguida:

"A incursão na prova dos autos, tão severamente criticada pelo **parquet**, se fez necessária para aferir com segurança o elemento subjetivo da conduta, ou seja, se configurava dolo eventual, como consta da denúncia ou culpa consciente. E, mais uma vez examinada a situação psíquica dos agentes em relação ao fato, com base nas circunstâncias das condutas e no caráter dos réus, chega-se à inevitável conclusão: não se está diante de crime doloso contra a vida, motivo pelo qual o Tribunal do Júri é incompetente para

juízo dos acusados”.

Anteriormente, fizera S. Exa., com razão, esta observação, de todo digna de reprodução:

“... não é exatamente no nível atingido pelas possibilidades de concretização do resultado que se poderá detectar o dolo eventual e sim numa determinada relação de vontade entre esse resultado e o agente.”

A linha divisória entre o dolo eventual e a culpa consciente, ténue como já consignado, não é a previsibilidade subjetiva nem a previsão objetiva. Situa-se em aceitar o resultado como decorrência da conduta do agente. E o contexto probatório demonstra que os recorridos não anuíram ao resultado mais grave, embora fosse ele previsível”.

Outro ponto que merece refutação no parecer do Prof. DAMÁSIO é quando tece comentários, absolutamente divorciados da realidade, sobre a quantidade de álcool derramado sobre a vítima:

“Mede-se a quantidade de álcool pela extensão do dano pessoal. Os acusados não lançaram na vítima um simples cálice de álcool, destes de vender pinga em bar, o que justificaria um crime de lesão corporal qualificada pelo resultado. Foi grande a quantidade de álcool que ensopou Galdino, tanto que lhe queimou quase todo o corpo, sobrando ilesos somente 5%” (f. 867).

Essa insinuação maldosa e despropositada ficou rebatida ao tempo do oferecimento das contra-razões.

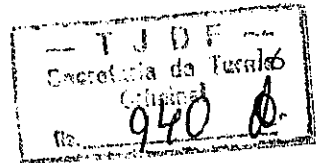
Na verdade, é absolutamente extemporânea a suscitação dos mesmos fatos, já suficientemente analisados e debatidos no 1º grau da jurisdição.

A defesa de MAX ROGÉRIO não se furta, entretanto, à provocação, reproduzindo o que já teve antes ocasião de sustentar a propósito do tema:

“Como se pode concluir, a quantidade de álcool, tão alardeada pela Acusadora Oficial, não foi, de forma alguma, decisiva na combustão havida.

A exacerbação do fogo foi ocasionada, sobretudo, pelo material

Walter José de Medeiros
Advogado



que envolvia o corpo da vítima, a saber, qualquer dos polímeros anteriormente citados: acrílico, poliamida, poliéster ou polipropileno.

Sabe-se, hoje em dia, que qualquer peça de vestuário humano — calça, camisa, blusão, cueca ou calça jeans — é constituída de um ou mais daqueles materiais sintéticos.

Se somarmos a isso o fato lembrado pela v. sentença, de que **“um dos vasilhames foi derramado na grama”** (f. 585), bem como a particularidade contida no interrogatório de Novély, de ter sido riscado precipitadamente o fósforo e jogado na direção do pano, **“momento em que este começou a pegar fogo e as labaredas subiram na direção de Eron, o qual estava com o litro de combustível em suas mãos”** (f. 586), concluir-se-á que o fogo se alastrou de forma inesperada e descontrolada, sem que os acusados, muito menos o recorrido, que não estava com o litro de combustível nas mãos, quisessem ou assumissem o resultado morte, ou ainda o tivessem previsto.”

ERON confirmou esta versão : **“ ... que concomitantemente alguém riscou um fósforo, sem que o interrogando saiba quem foi, momento em que iniciou-se o fogo “que subiu de baixo para cima”, vindo em direção à mão do interrogando que imediatamente soltou a garrafa e saiu correndo”** (f. 586/7 — Grifou-se).

Pode-se, assim, perfeitamente arrematar que o fogo se alastrou, não por conta da quantidade de álcool derramado, senão pela imprudência, ou negligência, havidas no manuseio do combustível sobre as peças de vestuário da vítima, basicamente toda de material sintético” (contra-razões do recorrido MAX).

Insiste-se, ainda, no parecer do Prof. DAMÁSIO, em investigar o elemento subjetivo, parte integrante do tipo penal, a partir do resultado do crime. Diz ele: **“se puseram fogo na vítima, em tal quantidade de álcool combustível que se queimaram 95% de seu corpo, a previsão do resultado se inclina na direção do dolo eventual, não da culpa”** (f. 869).

Essa versão absurda, que inverte a pesquisa do fato,

avaliando-o pelo resultado e não pelo **animus** do agente, está assim rechaçada, peremptoriamente, no parecer do Prof. TOLEDO:

"10- Sendo assim, temos, como fato provado nos autos, sem outra versão possível, que os acusados, por uma brincadeira absurda, puseram fogo nas vestes da vítima, para assustá-la, para vê-la correr, SEM A INTENÇÃO DE MATÁ-LA.

Em outras palavras, embora tenham calculado mal a impossibilidade de superveniência de um resultado mais grave - no caso a morte posterior da vítima - os acusados, seguramente:

- a) não quiseram esse resultado;
- b) não deram anuência, não aceitaram como hipótese possível, a esse resultado;
- c) ou, na fórmula clássica do penalista alemão FRANK, não agiram com este propósito: "seja como for, dê no que der, em qualquer caso, vamos atear fogo na vítima".

Ao contrário, confiaram levemente que o resultado mais grave não aconteceria.

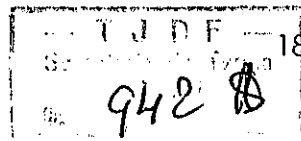
11 - Essa leviandade, sinônimo de imprudência, é característica da culpa consciente, ou da culpa com previsão, não do dolo eventual..."

Finalmente, não subsistem as conclusões lançadas no parecer encomendado ao Prof. DAMÁSIO, particularmente aquela, contida no item 2.1, quando, em resposta sobre o ânimo com que agiram os acusados, S. Exa. anuiu em que o fizeram com **animus necandi**.

Data venia, os fatos analisados não permitem tal ilação, completamente divorciada da realidade.

Por último, a defesa de MAX ROGÉRIO permite-se trazer ao conhecimento da Corte trecho da Judge Zobel's decision on Massachusetts versus Woodward, o recente caso que abalou a opinião pública norte-americana, de uma babá que, mediante sacudidelas, acabou por matar um

Walter José de Medeiros
Advogado



bebê entregue a seus cuidados.

O Juiz Zobel, influenciado pela mídia e pela opinião pública, havia, de início, considerado o crime doloso. Posteriormente, reconsiderou sua decisão no caso Woodward, conforme trecho colhido da Internet em inglês e, em seguida, vertido para o português, em tradução livre.

Está assim redigido o primeiro:

"The Court may not, however, take into account the feelings of those the death has affected; the judge must focus entirely on the events of the trial. Thus although as a father and grandfather I particularly recognize and acknowledge the indescribable pain Matthew Eappen's death has caused his parents and grandparents, as a judge I am duty-bound to ignore it. I must look only at the evidence and the defendant.

Having considered the matter carefully, I am firmly convinced that the interests of justice--as Rule 25(b)(2) and the cases construing it have defined them--mandate my reducing the verdict to manslaughter. I do this in accordance with my discretion and my duty.

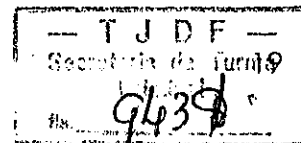
Viewing the evidence broadly, as I am permitted to do, I believe that the circumstances in which Defendant acted were characterized by confusion, inexperience, frustration, immaturity and some anger, but not malice (in the legal sense) supporting a conviction for second degree murder. Frustrated by her inability to quiet the crying child, she was "a little rough with him," under circumstances where another, perhaps wiser, person would have sought to restrain the physical impulse. The roughness was sufficient to start (or re-start) a bleeding that escalated fatally.

This sad scenario is, in my judgment after having heard all the evidence and considered the interests of justice, most fairly characterized as manslaughter, not mandatory-life-sentence murder. I view the evidence as disclosing confusion, fright, and bad judgment, rather than rage or malice, see Commonwealth v. Gaulden, supra, at 555."

Em português a versão é a seguinte:

"A Corte não deve, entretanto, levar em consideração os

Walter José de Medeiros
Advogado



sentimentos daqueles a quem a morte afetou; o juiz deve ter em vista os acontecimentos da causa em sua plenitude. Assim, embora como pai e avô eu particularmente reconheça e confesse a dor indescritível que a morte de Matthew Eappen causou a seus pais e avós, como juiz eu sou obrigado a ignorá-la. Eu devo ter em vista somente as provas e a ré.

Após ter considerado o problema cuidadosamente, eu estou plenamente convicto que os interesses da justiça - nos termos do Regulamento 25 (b) (2) e dos casos que determinaram a sua edição - impõem-me a redução do veredicto para homicídio não premeditado (culposo). Faço isso em harmonia com minha convicção e meu dever.

Analisando as provas completamente, como me é permitido fazer, eu acredito que as circunstâncias nas quais a ré agiu foram caracterizadas por confusão, inexperiência, frustração, imaturidade e alguma raiva, mas não por intenção de prejudicar ninguém, de modo a justificar uma condenação por homicídio doloso (assassinato em segundo grau). Frustrada por sua inabilidade para acalmar uma criança que chorava, ela foi "um pouco áspera com ela", sob circunstâncias onde uma outra pessoa, talvez mais sensata, teria procurado inibir seus impulsos naturais. A aspereza da ré foi suficiente para iniciar (ou reiniciar) a hemorragia que culminou numa fatalidade.

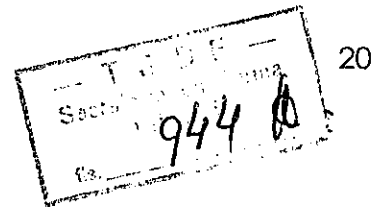
Esse triste cenário é, no meu entendimento depois de analisar todas as provas e levar em consideração os interesses da justiça, mais justamente caracterizado como homicídio não premeditado (culposo), que não comporta uma condenação a prisão perpétua por assassinato. As provas revelam confusão, medo e mal julgamento ao invés de dolo. Confira Commonwealth v. Gauden, supra, em 555".

Conclusões (pedidos). Em face do que aqui amplamente exposto, requer a defesa de MAX ROGÉRIO ALVES:

a) seja mantida a atual distribuição, em virtude da prevenção do em. Des. JOAZIL GARDÉS, relator do recurso perante a eg. Segunda Turma Criminal (RI/TJDF, art. 62);

b) sejam desentranhados os pareceres de f. 855/879 e f. 880/902, com devolução a seus respectivos subscritores e nova vista dos autos

Walter José de Medeiros
Advogado



à il. Procuradoria-Geral de Justiça, para que emita seu pronunciamento de acordo com norma regimental pertinente (art. 189);

c) no mérito, sejam rejeitadas as razões contidas nos referidos pareceres, acaso indeferido o pedido contido na alínea **b**, a fim de que venha a ser denegado provimento ao recurso do MP.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de novembro de 1997.


Walter José de Medeiros - OAB/DF 570

5/03/98



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão : Segunda Turma Criminal
Classe : RSE-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Num. Processo : 1.826/97
Recorrente : JUSTIÇA PÚBLICA
Recorridos : ERON CHAVES OLIVEIRA,
TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA,
ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA e
MAX ROGÉRIO ALVES
Relator : Des. JOAZIL M. GARDÉS

RELATÓRIO

Senhor PRESIDENTE, Senhores DESEMBARGADORES.

A representante do Ministério Público, perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, qualificando-os, denunciou MAX ROGÉRIO ALVES, ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA, TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA e ERON CHAVES OLIVEIRA, por infração ao que se dispõe no artigo 121, §2º, I, III e IV do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 2.252/54 e artigo 1º, da Lei nº 8.072/90, alegando, em resumo, que no dia 20 de abril de 1997, por volta das 05:00 horas, na EQS 703/704, na av. W3-Sul, nesta Capital, após divertirem-se durante toda a noite, procurando dar continuidade à diversão, juntamente com o menor GUTEMBERG NADER ALMEIDA JÚNIOR, jogaram substância inflamável em GALDINO JESUS DOS SANTOS, índio Pataxó, que dormia no banco da parada de ônibus, e atearam fogo, fazendo dele uma tocha humana, assumindo o risco de provocar o resultado morte, o qual veio a ocorrer, em razão das queimaduras em todo o corpo, fazendo-se presentes as qualificadoras motivo torpe (para se divertirem), meio cruel (queimadura) e recurso que tornou impossível a defesa do ofendido (atacado enquanto dormia); e, que ao

Handwritten signature or initials on the right margin.

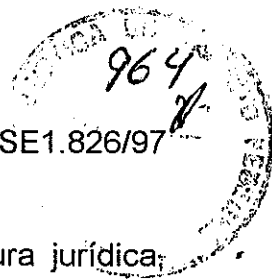
cometerem o crime com um menor de 18 anos de idade, facilitaram a sua corrupção.

No juízo de admissibilidade da acusação, a MM Juíza de Direito, Presidenta do Tribunal do Júri, com apoio no que se dispõe nos artigos 408, §4º e 410, do Código de Processo Penal, desclassificou a imputação de homicídio doloso, para o crime de lesão corporal seguida de morte (Código Penal, artigo 129, §3º), (fls.570/592).

Irresignado o Órgão do Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, arrazoando, ao longo de 24 laudas, que

“...Adentrando o mérito, a MM Juíza transcreve alguns depoimentos e menciona outros, valorando-os de forma, **data venia**, indevida, razão por que decidiu que os acusados, embora jogando combustível e ateado fogo na vítima, não teriam assumido o risco de produzir o resultado morte. Faz longo arrazoado sobre a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, transcrevendo doutrina e jurisprudência que julga aplicável ao caso. Não decidiu com o costumeiro acerto, ...”;

segue argumentando que houve equívoco da i.magistrada ao admitir a versão dos acusados, uma vez que agiram com dolo eventual, não comportando, por isso, a desclassificação, uma vez que, até mesmo demonstrou ter dúvidas diante da linha divisória entre o dolo eventual e o preterdolo, motivo que comportava utilizar o princípio **pro societate**, para pronunciá-los e não podia impedir ao Júri apreciar a causa que lhe está reservada na Carta Política; que aos jurados e não ao magistrado singular, cabe o julgamento, e, se for o caso, a desclassificação; que para chegar à desclassificação foi procedida profunda apreciação do mérito da causa, em contraposição à doutrina e à jurisprudência, ferindo de morte o princípio



in dubio pro societate, fato que abala as vigas mestras da estrutura jurídica, atingindo a norma constitucional contida no artigo 5º, XXXVIII e transgredindo as regras expressadas nos artigos 408, 410 e 74, §1º do Código de Processo Penal; que aprofundar a discussão sobre o mérito não é a melhor técnica, não foi o momento processual o melhor, daí porque a decisão deve ser reformada, para pronunciar os réus nos termos da denúncia.

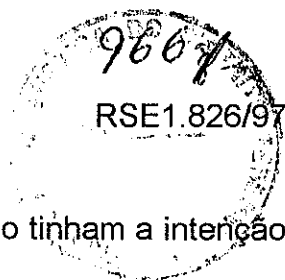
Da sentença de desclassificação, a Assistência da Acusação, promovida pela doutora HERILDA BALDUINO DE SOUZA, por termo (fl.600), interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi indeferido, diante da igual iniciativa do Órgão do Ministério Público, assegurando a ela arrazoar o recurso interposto pelo **parquet**.

Posteriormente, os doutores Assistentes da Acusação opuseram Embargos de Declaração, argüindo ser a sentença omissa quanto ao delito de corrupção de menores (fls.606/607), advindo, então a decisão de fls.609/611, que não conheceu dos embargos, diante da preclusão que se operou pela interposição do recurso em sentido estrito, que não cogitou de embargar a questão, uma vez que o recurso devolve o conhecimento amplo e total e, que a Assistência da Acusação não tem legitimidade autônoma para interpor o recurso, por haver o Ministério Público interposto o recurso cabível.

A Assistência da Acusação ofertou razões no Recurso interposto pelo Ministério Público, postulando pela pronúncia dos réus nos termos da Denúncia.

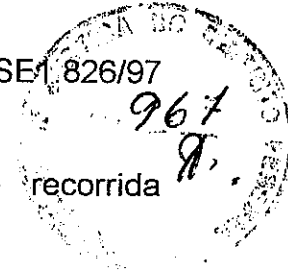
Em contra-razões, ERON CHAVES OLIVEIRA e TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA (fls.703/722), aduziram que a desclassificação da imputação,

obedeceu aos mandamentos constitucionais objetivando garantir os direitos fundamentais e subjetivos dos recorridos de se submeterem a julgamento perante a Justiça Togada; que a desclassificação para o crime de lesões corporais seguidas de morte, não ofende a lei federal; que a decisão hostilizada faz-se acertada, lembrando que a linha divisória entre o dolo eventual e a culpa consciente não é a previsibilidade subjetiva e tampouco a previsão objetiva, mas o aceitar o resultado como decorrência da conduta do agente, observando-se, ainda, o nexo de causalidade entre ambos, pena de configurar o caso fortuito; que somente do ponto de vista da Acusação, os recorridos aceitaram o resultado de forma indiferente, estando o desespero da fuga a revelar a surpresa com o resultado e não a certeza da sua produção. ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA (fls.731/745), lembrando que na r.sentença, sem deixar se influenciar pela mídia, esclareceu a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente, para concluir que os recorridos ao praticarem a conduta descrita na denúncia não o fizeram assumindo o risco do resultado morte; analisando os fatos, assevera ter ocorrido ERRO NA EXECUÇÃO DA BRINCADEIRA que era apenas de assustar a vítima, tanto que desesperados, correndo, abandonaram o local; discorre sobre o que vem a ser o dolo eventual e conclui pela ausência do **animus necandi**, que confere robustez a sentença desclassificatória. MAX ROGÉRIO ALVES (fls.746/817), juntando documentos, refuta os argumentos postos no recurso, argüindo que, se a intenção fosse a de matar não teriam empregado meio de pouca potencialidade lesiva (fogo); que intentaram fazer uma brincadeira, sobrevindo do acaso a tragédia; que agiram de forma leviana e desastrada, nunca premeditada, o que restou



demonstrado ainda no fragor dos acontecimentos, posto que não tinham a intenção de matar e que tudo ocorreu à conta de um erro de cálculo, de uma terrível fatalidade, tendo se espelhado no quadro exibido na TV, denominado "A ponte do rio que cai" (uma deturpação do título do filme A PONTE DO RIO KWAY, no qual retrata episódio da 2ª Guerra, filme épico, ganhador de sete oscars, em 1957), no qual o concorrente deve atravessar uma pinguela, debaixo de uma saraivada de bolas e indaga: "se o jovem viesse, em consequência da bolada ou da queda da ponte, a morrer, poder-se-ia falar em homicídio doloso, direto ou eventual? Foi mais ou menos o que aconteceu", ao desejarem fazer uma brincadeira, responde; que existe nítida distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente; que foram ao posto de gasolina para abastecer o carro e não com o propósito predeterminado de atear fogo em alguém e, na volta, foi que mudaram de desígnio, sem o pretense **animus necandi**, estando a acusação oficial posta sobre uma versão parcial, arbitrária, fantasiosa e absurda, de quem se julga dona da verdade e passa a discorrer sobre o trabalho elaborado pelo Químico ROBERVAL LECH GUERREIRO, no qual dá ênfase a cinco aspectos que permitem acreditar na total ausência de dolo nas intenções dos "caboclinhos"; prossegue defendendo a revogação da prisão preventiva; profliga a pesquisa do "Fantástico" do dia 14.8.97, sobre a intenção dos requeridos de matar o índio; acicata a fala Presidencial de que não terá sossego enquanto não sejam punidos os responsáveis pelo massacre de Corumbiara e do assassinato do índio Pataxó, posta como bandeira política da reeleição.

RSE 826/97



No Juízo de retratação, restou mantida a decisão recorrida (fls.820/830).

Ao apresentar o parecer de fls.835/879, no qual a douta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso, sua ilustre subscritora, doutora SANDRA MENDES GONZAGA NEIVA, fez juntar parecer elaborado pelo Professor DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS e cópia do Fax do Pronto Socorro para Queimaduras Ltda, de Goiânia (GO), (fls.880/903) e, por cota nos autos, alega estar a e.Primeira Turma Criminal preventa para julgar o recurso, porquanto, perante a Câmara Criminal, integrante do seu quadro, foi o relator do Mandado de Segurança nº 7254/97, que trata de matéria correlata, o que antecedeu aos **habeas corpus** nºs 7.651 e 7.772, julgados por esta Turma Criminal.

Às fls.907/912, a Defesa de MAX ROGÉRIO ALVES, fez juntar carta do Químico ROBERVAL LECH GUERREIRO, enfocando ser errônea a recomendação contida no manual de primeiros socorros da Volkswagen, de que se deve usar cobertor para abafar as chamas, e, que para derramar o conteúdo de um frasco de um litro ocorre tempo suficiente para despertamento e auto defesa. Dos mesmos foi aberto vista à Procuradoria de Justiça que manifestou às fls.914/916, oportunidade que, valendo-se de dispositivo inexistente no RITJDF, reiterou o pedido de envio dos autos à e.1ª Turma Criminal, que tem à conta de preventa.

Dos documentos trazidos por MAX ROGÉRIO, a Assistência da Acusação manifestou-se à fl.918 e, sobre os documentos apresentados com o parecer da Procuradoria de Justiça e de sua alegação de estar preventa a e.

Primeira Turma Criminal, as Defesas de ERON CHAVES OLIVEIRA e TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA e de MAX ROGÉRIO ALVES exprimiram os conceitos de fls.920/923 e 925/944, ofertando o último, cópia de decisão de Juízo Americano que modificou outra proferida anteriormente, ditada pela influência da mídia e pela opinião pública, a qual fez-se traduzir por tradutor oficial, fls.957/960)

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 01/11-04 -98

REGISTRO No.: 103.808

RUBRICA: _____

Órgão : Segunda Turma Criminal
Classe : RSE - Recurso em Sentido Estrito
Num. Processo : 1.826/97
Recorrente : JUSTIÇA PÚBLICA
Recorridos : ERON CHAVES OLIVEIRA,
TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA,
ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA e
MAX ROGÉRIO ALVES
Relator : Des. JOAZIL M. GARDÉS

EMENTA

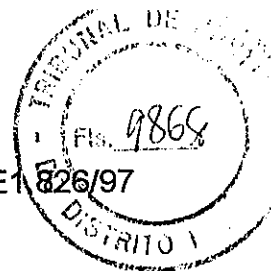
"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DOLOSO. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÕES CORPORAIS SEGUIDAS DE MORTE. PRETERDOLO.

Se a intenção dos agentes foi a de provocar um susto na vítima, ao acordar com o pano que cobria suas pernas em chamas e não o de causar a sua morte, diante fazerem-se presentes uma conduta dolosa - atear fogo -, e outra culposa - a morte -, derivada da violação do dever de cuidado, resta configurado o crime preterdoloso que impõe se desclassifique a imputação de homicídio doloso para lesões corporais seguidas de morte."

Acórdão

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAZIL M. GARDÉS - Relator, GETÚLIO PINHEIRO e APARECIDA FERNANDES - Vogais, sob a presidência do Desembargador GETÚLIO PINHEIRO, em, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR E LHE NEGAR

Joazil M. Gardés
Getúlio Pinheiro



PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 05 de março de 1998.


Des. Getúlio Pinheiro
Presidente


Des. Joazil M. Gardés
Relator


causa que lhe está reservada na Carta Política; que aos jurados e não ao magistrado singular, cabe o julgamento, e, se for o caso, a desclassificação; que para chegar à desclassificação foi procedida profunda apreciação do mérito da causa, em contraposição à doutrina e à jurisprudência, ferindo de morte o princípio **in dubio pro societate**, fato que abala as vigas mestras da estrutura jurídica, atingindo a norma constitucional contida no artigo 5º, XXXVIII e transgredindo as regras expressadas nos artigos 408, 410 e 74, §1º do Código de Processo Penal; que aprofundar a discussão sobre o mérito não é a melhor técnica, não foi o momento processual o melhor, daí porque a decisão deve ser reformada, para pronunciar os réus nos termos da denúncia.

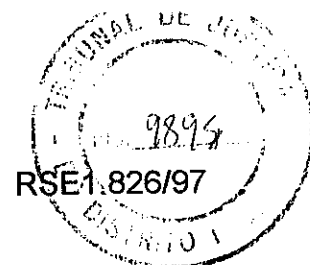
Da sentença de desclassificação, a Assistência da Acusação, promovida pela doutora HERILDA BALDUINO DE SOUZA, por termo (fl.600), interpôs Recurso em Sentido Estrito, o qual foi indeferido, diante da igual iniciativa do Órgão do Ministério Público, assegurando a ela arrazoar o recurso interposto pelo **parquet**.

Posteriormente, os doutores Assistentes da Acusação opuseram Embargos de Declaração, argüindo ser a sentença omissa quanto ao delito de corrupção de menores (fls.606/607), advindo, então a decisão de fls.609/611, que não conheceu dos embargos, diante da preclusão que se operou pela interposição do recurso em sentido estrito, que não cogitou de embargar a questão, uma vez que o recurso devolve o conhecimento amplo e total e, que a Assistência da Acusação não tem legitimidade autônoma para interpor o recurso, por haver o Ministério Público interposto o recurso cabível.

A Assistência da Acusação ofertou razões no Recurso interposto pelo Ministério Público, postulando pela pronúncia dos réus nos termos da Denúncia.

Em contra-razões, ERON CHAVES OLIVEIRA e TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA (fls.703/722), aduziram que a desclassificação da imputação, obedeceu aos mandamentos constitucionais objetivando garantir os direitos fundamentais e subjetivos dos recorridos de se submeterem a julgamento perante a Justiça Togada; que a desclassificação para o crime de lesões corporais seguidas de morte, não ofende a lei federal; que a decisão hostilizada faz-se acertada, lembrando que a linha divisória entre o dolo eventual e a culpa consciente não é a previsibilidade subjetiva e tampouco a previsão objetiva, mas o aceitar o resultado como decorrência da conduta do agente, observando-se, ainda, o nexo de causalidade entre ambos, pena de configurar o caso fortuito; que somente do ponto de vista da Acusação, os recorridos aceitaram o resultado de forma indiferente, estando o desespero da fuga a revelar a surpresa com o resultado e não a certeza da sua produção. ANTÔNIO NOVELY CARDOSO DE VILANOVA (fls.731/745), lembrando que na r. sentença, sem deixar se influenciar pela mídia, esclareceu a diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente, para concluir que os recorridos ao praticarem a conduta descrita na denúncia não o fizeram assumindo o risco do resultado morte; analisando os fatos, assevera ter ocorrido ERRO NA EXECUÇÃO DA BRINCADEIRA que era apenas de assustar a vítima, tanto que desesperados,

 4



correndo, abandonaram o local; discorre sobre o que vem a ser o dolo eventual e conclui pela ausência do **animus necandi**, que confere robustez a sentença desclassificatória. MAX ROGÉRIO ALVES (fls.746/817), juntando documentos, refuta os argumentos postos no recurso, arguindo que, se a intenção fosse a de matar não teriam empregado meio de pouca potencialidade lesiva (fogo); que intentaram fazer uma brincadeira, sobrevivendo do acaso a tragédia; que agiram de forma leviana e desastrada, nunca premeditada, o que restou demonstrado ainda no fragor dos acontecimentos, posto que não tinham a intenção de matar e que tudo ocorreu à conta de um erro de cálculo, de uma terrível fatalidade, tendo se espelhado no quadro exibido na TV, denominado "A ponte do rio que cai" (uma deturpação do título do filme A PONTE DO RIO KWAY, no qual retrata episódio da 2ª Guerra, filme épico, ganhador de sete oscars, em 1957), no qual o concorrente deve atravessar uma pinguela, debaixo de uma saraivada de bolas e indaga: "se o jovem viesse, em consequência da bolada ou da queda da ponte, a morrer, poder-se-ia falar em homicídio doloso, direto ou eventual? Foi mais ou menos o que aconteceu", ao desejarem fazer uma brincadeira, responde; que existe nítida distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente; que foram ao posto de gasolina para abastecer o carro e não com o propósito predeterminado de atear fogo em alguém e, na volta, foi que mudaram de desígnio, sem o pretense **animus necandi**, estando a acusação oficial posta sobre uma versão parcial, arbitrária, fantasiosa e absurda, de quem se julga dona da verdade e passa a discorrer sobre o trabalho elaborado pelo Químico ROBERVAL LECH GUERREIRO, no qual dá ênfase a cinco aspectos que permitem acreditar na total ausência de dolo nas intenções dos "caboclinhos"; prossegue defendendo a revogação da prisão preventiva; profliga a pesquisa do "Fantástico" do dia 14.8.97, sobre a intenção dos requeridos de matar o índio; acicata a fala Presidencial de que não terá sossego enquanto não sejam punidos os responsáveis pelo massacre de Corumbiara e do assassinato do índio Pataxó, posta como bandeira política da reeleição.

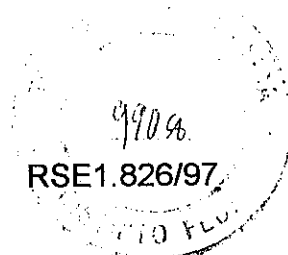
No Juízo de retratação, restou mantida a decisão recorrida (fls.820/830).

Ao apresentar o parecer de fls.835/879, no qual a douta Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento do recurso, sua ilustre subscritora, doutora SANDRA MENDES GONZAGA NEIVA, fez juntar parecer elaborado pelo Professor DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS e cópia do Fax do Pronto Socorro para Queimaduras Ltda, de Goiânia (GO), (fls.880/903) e, por cota nos autos, alega estar a e. Primeira Turma Criminal preventa para julgar o recurso, porquanto, perante a Câmara Criminal, integrante do seu quadro, foi o relator do Mandado de Segurança nº 7254/97, que trata de matéria correlata, o que antecedeu aos **habeas corpus** nºs 7.651 e 7.772, julgados por esta Turma Criminal.

Às fls.907/912, a Defesa de MAX ROGÉRIO ALVES, fez juntar carta do Químico ROBERVAL LECH GUERREIRO, enfocando ser errônea a recomendação contida no manual de primeiros socorros da Volkswagen, de que se deve usar cobertor para abafar as chamas, e, que para derramar o conteúdo de um frasco de

J. Mendes Gonzaga Neiva 5
Secretaria

*propaganda
sicada*



um litro ocorre tempo suficiente para despertamento e auto defesa. Dos mesmos foi aberto vista à Procuradoria de Justiça que manifestou às fls.914/916, oportunidade que, valendo-se de dispositivo inexistente no RITJDF, reiterou o pedido de envio dos autos à e.1ª Turma Criminal, que tem à conta de preventa.

Dos documentos trazidos por MAX ROGÉRIO, a Assistência da Acusação manifestou-se à fl.918 e, sobre os documentos apresentados com o parecer da Procuradoria de Justiça e de sua alegação de estar preventa a e. Primeira Turma Criminal, as Defesas de ERON CHAVES OLIVEIRA e TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA e de MAX ROGÉRIO ALVES exprimiram os conceitos de fls.920/923 e 925/944, ofertando o último, cópia de decisão de Juízo Americano que modificou outra proferida anteriormente, ditada pela influência da mídia e pela opinião pública, a qual fez-se traduzir por tradutor oficial, fls.957/960.

É o relatório.

O Senhor Procurador de Justiça EDUARDO ALBUQUERQUE

Senhor Presidente, Senhor Relator, eminentes Desembargadores, embora saiba que o Ministério Público pode fazer sustentação por tempo indeterminado, quando na função de *custus legis*, não vou, aqui, delongar-me mais de dois ou três minutos.

Primeiro, cumpre-me analisar a questão da preliminar levantada pelo ilustre advogado, Doutor Luiz Eduardo Greenhalgh, da tribuna desta sessão, matéria que já foi objeto de pedido da ilustre Procuradora Sandra Mendes Neiva, nos autos, requerimento dirigido ao ilustre Relator.

Ao que me parece, no caso, não haveria a prevenção, porque julgou-se, realmente, primeiro, o Mandado de Segurança na Câmara Criminal.

Sabemos todos, que a Câmara é a reunião das duas Turmas, e o Desembargador Relator, na Câmara, não fica prevento se o processo for para uma das Turmas.

Seria o mesmo que admitir que o Presidente do Tribunal despachasse uma medida liminar e ficasse prevento para julgar, numa turma, quando ele não a compõe.

Demais disso, o processo é primeiro distribuído para a Turma, e, na Turma, para o Desembargador. Se o processo veio para a Segunda Turma Criminal, e, em seguida, notou-se que o Desembargador Joazil M. Gardés está prevento em razão de um *habeas corpus*, por isso sim, foi para ele. Não deveria ter sido direcionado, como quer o il. assistente de acusação, e como verdadeiramente se posicionou minha nobre colega, que fosse distribuído para a Primeira Turma Criminal, Desembargador Everards Mota e Matos, por ter julgado o Mandado de Segurança.

O Regimento Interno parece-me bem claro a esse respeito, e, à míngua de qualquer outra legislação, o Regimento parece-me aplicável ao caso.

 6

Quanto ao mérito, a questão já foi bem debatida, foi bem posicionada tanto nas razões de apelo quanto no parecer da Procuradoria de Justiça. E o parecer da Procuradoria transcreve, *ipsis litteris*, o parecer do Professor Damásio de Jesus, que, a pedido da Procuradoria Geral, emitiu as suas opiniões que estão bem colocadas nos autos.

Não gostaria de delongar-me citando pareceres, lendo trechos ou fragmentos do parecer do Professor Damásio de Jesus, porque fica-me parecendo que Vossas Excelências não o leram. Então, eu me desculpo e reporto-me integralmente ao parecer ofertado pela Procuradoria de Justiça.

Muito obrigado.

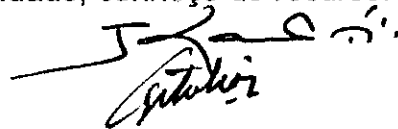
O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS - Relator

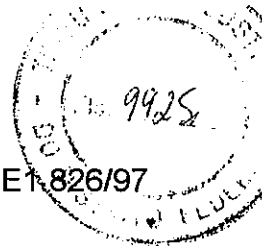
Antes de proferir o meu voto, apresento à família de GALDINO DOS SANTOS as minhas condolências. Faço-os saber que muito senti a sua morte, ainda mais que, até aos três anos de idade, vivi em uma aldeia indígena, em que o meu pai, na função de "Auxiliar de Sertão", era responsável pelo posto indígena "SIMÕES LOPES", (vinculado à 6ª Inspeção Regional do Serviço de Proteção aos Índios - SPI), no Estado de Mato Grosso, às margens do Rio Paranatinga, onde vivem os índios Bacairis. Lá, sendo minha mãe a professora dos pequenos curumins, com eles brincava e vivenciava os folguedos da infância, inclusive com os banhos, quase diários, nas águas turvas do piscoso rio; por tudo isto, faço-os saber que tenho na alma profunda identidade e laços que me prendem às nações indígenas e sentimento pela proteção que a FUNAI e muitas missões religiosas a elas fingem proporcionar; pela negligência do Poder Central na demarcação de suas terras, tão gananciosamente usurpadas por grileiros de todas as espécies, deixando-os na penúria; pelos males que as suas puras constituições físicas são acometidas, pelos vícios que os aviltam e corrompem; e pelas doenças que lhes são transmitidas pelos brancos, sem contar as afrontas às suas dignidades, vítimas que são as suas filhas e mulheres, muitas vezes violentadas. Confio que um dia, todas essas injustiças serão reparadas; tenho certeza.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.





PRELIMINAR

Como uma questão prejudicial, cuido do pedido de estudo de estar preventa a e.1ª Turma Criminal para processar e julgar o recurso, formulado pela ilustre Procuradora de Justiça, doutora SANDRA MENDES GONZAGA NEIVA, e sustentada da tribuna pela Assistência da Acusação, a entendimento de que o e. Desembargador EVERARDS MOTA E MATOS, integrante daquela fração julgadora, em data anterior às das impetrações dos HBC nºs 7651/97 e 7772/97, perante a Câmara Criminal, foi Relator do MSG nº 7254/97, impetrado pela JUSTIÇA PÚBLICA "contra ato da Excelentíssima Srª Drª Juíza Substituta da Vara do Tribunal do Júri da Justiça do DF e Territórios, que se deu por competente para julgar o assassinio do índio "pataxó" em detrimento da competência constitucional da Justiça Federal" (acórdão, fls.617/619). Dispensável dizer, quanto a decisão do **mandamus**.

A incompetência do juízo se argúi através de exceção, por meio de petição ou verbalmente, no prazo de defesa (CPP, art.108) e se processa em autos apartados (CPP, art.111).

O primeiro óbice que vislumbro a se antepor, ao exame do pedido, é o da sua extemporaneidade, vez que os autos foram conclusos à douta Procuradoria de Justiça no dia 1º de outubro de 1997, e, no dia 13, do mesmo mês e ano, foi que argüiu estar preventa a e.1ª Turma Criminal, sabendo-se que o prazo para essa diligência é de oito (8) dias, aqui aplicando, por analogia, o prazo previsto para o oferecimento das razões (CPP, art.600), porquanto o prazo a que se refere no artigo 108, do Código de Processo Penal, diz respeito à Defesa, no tríduo, para as primeiras alegações, o qual tenho que não se aplica ao Ministério Público em segunda instância, ainda que a Procuradoria de Justiça, no julgamento dos recursos não seja considerada como parte e officie tão somente como fiscal da lei.

O segundo, porque, em sendo a Câmara Especializada integrada pelos componentes das duas Turmas Criminais, a distribuição de Mandado de Segurança ou de qualquer outro feito, a um dos seus membros, não previne a competência da Turma a que pertença o magistrado, para o julgamento dos feitos que se lhe seguirem. Se assim fosse, por força da prevenção, os HBC nºs 7651/97 e 7772/97, não teriam sido distribuídos à e. 2ª Turma Criminal, mas à 1ª Turma Criminal.

Aliás, a competência por prevenção, diz respeito a ato da autoridade com carga decisória capaz de demonstrar ter o magistrado conhecimento do fato incriminado (STJ - C.Comp.650 - 3ª Seção) e não da Turma a que, eventualmente, esteja ele vinculado, sendo de se notar que, em segundo grau, "o conhecimento do **habeas corpus** torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores" (Código de Processo Penal Anotado - Prof. DAMÁSIO DE JESUS, nota ao art.83). Foi o que sucedeu. Fui o relator do HBC nº 7651/97, daí, porque, tornei-me prevento para o julgamento deste recurso.

Ademais, cabe observar, que não tendo a V. Câmara Criminal competência para processar e julgar recurso em sentido estrito, afastada fica a possibilidade de se tornar preventa essa ou aquela Turma, em razão de haver Desembargador que a compõe, por primeiro, conhecido de matéria correlata ao feito.

Destarte, rejeito a questão prejudicial e declaro estar preventa esta e. Turma Criminal para, sob a minha relatoria, processar e julgar o recurso.

O Senhor Desembargador GETÚLIO PINHEIRO – Presidente-Vogal

Meu voto é acompanhando o eminente Relator quanto à preliminar.

O Mandado de Segurança foi distribuído ao eminente Desembargador Everards Mota e Matos como integrante da Câmara Criminal. De acordo com a parte final do art. 62 do Regimento Interno, não há prevenção se a decisão já houver transitado em julgado ou não trate de matérias correlatas. Ora, o objeto do Mandado de Segurança era apenas para estabelecer a competência da Justiça Federal, no qual não se discutiu matéria objeto do presente recurso.

Rejeito, pois, a preliminar.

A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES – Vogal

Senhor Presidente, a preliminar arguída não tem qualquer sustentação jurídica e a matéria foi bem discutida por Vossa Excelência e pelo eminente Relator, por isso, também, a rejeito.

MÉRITO

O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS - Relator

Antes de enfrentar as questões postas no Recurso em Sentido Estrito, faço ligeiro caminhar pela História do Cristianismo, trazendo à reflexão o simulacro de julgamento a que foi submetido JESUS DE NAZARÉ.

Era meia-noite do dia 7 de abril, sexta-feira. No Horto das Oliveiras, milhares de fantasmas planavam sobre as copas das oliveiras e JESUS e seus discípulos embrenharam-se no olival, enquanto DAVI ZEBEDEU e JOÃO MARCOS mantinham vigilância extra, cobrindo o flanco oriental do acampamento e o caminho junto à porta de entrada do horto. JESUS orava. PEDRO, JOÃO e TIAGO dormiam. Com voz apagada e suplicante o Galileu exclamou :

"Abbá! ... Abbá",

Joazil M. Gardés

palavra aramaica que significa "papai" e murmurou de novo:

"Abbá! Vim a este mundo para cumprir a tua vontade e assim tenho feito ...Sei que é chegada a hora de sacrificar a minha vida carnal ... Não o recuso, desejaria saber se é tua vontade que eu beba este cálice. ... Dá-me segurança de que eu, com minha morte, te satisfaça como fi-lo em vida."

então, o suor que corria de seu rosto, converteu-se em sangue; gotas de sangue rolaram do couro cabeludo, até perderem-se no bigode e na barba, momento que desceu do céu um anjo e o reconfortou.

JESUS guardou silêncio, inclinou a cabeça, cerrou os olhos e voltando a olhar ao céu exclamou:

"E agora Pai meu, se este cálice não pode ser afastado ... dele beberei. Que se faça tua vontade e não a minha ..."

À uma hora e quinze minutos da madrugada o Nazareno abandonou o Getsêmani e foi interceptado pelos legionários da Fortaleza Antônia, seguidos de quarenta a cinquenta levitas armados de bastões e maças com cravos. JUDAS se adiantou; JESUS dele se esquivou e dirigindo-se aos soldados, perguntou-lhes o que buscavam e ao responderem: JESUS DE NAZARÉ, a eles se identificou, levando-os a retrocederem e caírem; nessa ocasião, JUDAS acercou-se do MESTRE, abraçou-o, e deu um beijo na sua fronte; JESUS afastou o abraço e se entregou ao oficial romano, sendo amarrado com os braços atados às costas, pelo guardião do Sinédrio, o sírio MALCHUS ou MALCO e, uma vez imobilizado, foi levado a Jerusalém.

Faltavam dez minutos para as duas da madrugada; JESUS foi conduzido ao palácio do ex-sumo sacerdote ANÁS, onde foi retido e interrogado, até que os saduceus, escribas e fariseus, comprometidos com a trama o apresentasse diante do sumo sacerdote CAIFÁS.

Eram duas e quinze da madrugada quando ARSENIUS, o oficial romano, entregou o prisioneiro ao chefe dos Levitas e ordenou a um dos legionários que o acompanhasse, para evitar a sua morte, sem que fosse consentida por PÔNCIO PILATOS, e permitiu que JOÃO, o Evangelista, o seguisse o tempo todo.

No pátio, SIMÃO PEDRO, por quatro vezes negou ser um dos discípulos do Galileu. Dali, o Mestre foi transferido para o Sinédrio, onde estava instalado o Tribunal para o "juízo".

Vinte e três sacerdotes compunha o "Sinédrio Menor", com competência em matéria criminal, e mais integrantes do "Sinédrio Maior", ladeados por dois escribas, formavam o Tribunal. JESUS foi colocado de frente a estes

José S. S.
Castilho 10

Juízes, presidido pelo sumo sacerdote JOSE BEN CAIFÁS. Ouviram-se as testemunhas compradas pelo Sinédrio, que depuseram contra os ensinamentos e a pessoa do Galileu, centrando os seus ataques nas violações dos sábados e das leis mosaicas, convertendo a sessão em uma farsa, diante das contradições dos perjuros, o que levou alguns Juízes, envergonhados, a baixarem a cabeça e agitarem-se, nervosamente, nos assentos. Um dos últimos testemunhos, acusou o Mestre de "homicídio frustrado" por desafiar, no episódio que salvou uma adúltera da lapidação popular, "aquele que estivesse livre de pecado a atirar a primeira pedra", considerando aquele gesto como incitatório ao assassinio (pela lei judia era considerado culpado aquele que golpeasse o próximo com uma pedra, de maneira tal que pudesse ser morto).

Terminado os "depoimentos", CAIFÁS perguntou ao Mestre se não responderia às acusações, tendo este permanecido em silêncio, silêncio que enfureceu CAIFÁS. Nessa ocasião, ANÁS procedeu à leitura das acusações, que não mereceram qualquer resposta de parte de JESUS. Ameaçador, CAIFÁS, ordenou dissesse ser o Libertador, o filho de Deus. Ouviu-se a resposta, em voz potente:

"Sou ... E irei logo para junto do Pai. Em breve, o Filho do Homem será revestido de poder e reinará de novo sobre os exércitos celestes."

Em sua fúria, CAIFÁS desferiu uma bofetada na face esquerda do Mestre, ferindo-lhe o pômulo com os anéis. JESUS baixou os olhos.

Os Juízes continuaram a vociferar:

"Morte ...! Morte ...!".

ANÁS sugeriu fossem reunidas novas acusações que pudessem comprometer o réu perante a autoridade romana, ao que se opuseram os sacerdotes, diante da possibilidade de vir PÔNCIO PILATOS a deixar a Cidade Santa, voltando para Cesaréia; a seguir, abandonaram a sala e, um após o outro, cuspiram no rosto do Mestre. Foram trinta cusparadas, que levaram JOÃO a vomitar, impressionado pelas repugnantes expectorações. Dessa forma, concluíram a primeira parte do "julgamento". Eram seis e meia da manhã.

De mútuo acordo, CAIFÁS e seus adeptos retiraram-se do Tribunal e reduziram as vinte e quatro horas de reflexão e jejum, que deviam preceder à emissão da sentença, para trinta minutos.

Nesse período, o Nazareno foi levado para um cômodo de reduzidas dimensões, onde policiais e criados do templo se recostavam. Momentos depois, um grupo de mercenários se acercou do Mestre, desfizeram-no de seu manto e passaram a interrogá-lo sobre seus discípulos, aos quais chamavam de "cúmplices". Diante do seu silêncio, ocorreu novo esbofeteamento, que o fez cambalear mas

J. Ben Caifás
Adulter.

permaneceu sereno, sem deixar escapar um único gemido, fato que avivou o furor dos Levitas a recrudescer o castigo, fazendo derramar boca-a-baixo, um cântaro de água, tendo um dos esbirros lançado um pontapé contra o baixo ventre, fazendo JESUS gemer, ao tempo que caiu batendo o rosto no chão. Nesse instante o legionário interveio, para que não fosse morto. Os Levitas cobriram-lhe a cabeça com o roupão e impingiram atrozos golpes de bastão no rosto, para que adivinhasse quem o golpeava. Era o chamado jogo MUINDA. JESUS tinha o rosto desfigurado pela brutalidade do castigo.

Pelas sete da manhã, o Nazareno retornou para enfrentar o Conselho. ANÁS insistiu na idéia de redigir acusações que comprometessem o Rabi com a Justiça que PILATOS representava. Naquele momento, três fariseus renunciaram a continuar participando do "julgamento", porque não podiam tomar parte daquela ilegalidade "a menos que o Nazareno fosse conduzido perante PÔNCIO PILATOS e uma vez que se lhe fizesse saber por que motivo fora condenado". CAIFÁS suspendeu a sessão.


Às sete e meia da manhã, os saduceus, os escribas e uns poucos fariseus, desfilaram diante de JESUS, e CAIFÁS ordenou tomassem o caminho do quartel-general romano. Faltava pouco para as oito da manhã quando o cortejo chegou à Torre Antônia. PILATOS perguntou-lhes quais as acusações pendiam sobre aquele homem ao que um dos saduceus disse ser um malfeitor. PILATOS perguntou-lhes por que não o julgavam de conformidade com as lei judias? Perturbados responderam que precisavam que ele ratificasse a sentença de morte. Nesse momento PILATOS informou que não o condenaria sem julgamento, nem o interrogaria sem que lhe fosse entregue por escrito as acusações. Nesse instante, CAIFÁS fez a entrega de um rolo a um dos escribas e rogou, ao Procurador Romano, ouvisse as "acusações".

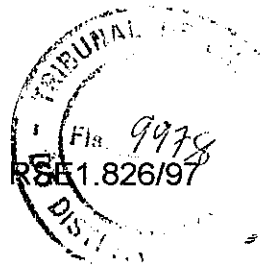
Ao ser feita a leitura, PÔNCIO PILATOS compreendeu que se tratava de uma vingança contra aquele que foi capaz de desafiar a autoridade do sumo pontífice e ridicularizar as castas religiosas. PILATOS indagou ao Galileu o que tinha a alegar em sua defesa. JESUS não levantou o rosto, sendo conduzido ao interior da casa, permanecendo CAIFÁS e os Juízes do lado de fora.

PILATOS retomou o interrogatório, não antes afirmando não acreditar nas acusações. CAIFÁS e os saduceus passaram a gritar, tendo um dos sinedristas censurado o Procurador, daí porque PILATOS mandou fosse o Galileu levado a HERODES ANTIPAS, Tetrarca da Galiléia (HERODES ANTIPAS era filho de HERODES o Grande, aquele que determinou a matança dos inocentes).

CIVILIS conduziu JESUS a HERODES, com ordem de trazer as conclusões, após o interrogatório.

Na manhã de sexta-feira, véspera da Páscoa, num gesto de amizade e simpatia de Roma para com os seus súditos, os judeus desfrutavam da prerrogativa de subir até as imediações do Pretório, para assistirem a libertação de um preso e o nome que soava com mais força era o de BARRABÁS, membro ativo do grupo revolucionário "zelote".

 12



O interrogatório por HERODES foi breve e estéril. Às perguntas JESUS não deu uma só resposta. HERODES temia fosse o Galileu a reencarnação de JOÃO BATISTA, primo de JESUS, a quem ele assassinou a pedido de sua amante HERODÍADES, mulher que tomou de seu irmão FELIPE, Tetrarca da Peréia.

Fazendo devolver o prisioneiro a PILATOS, HERODES asseverou que não proferia qualquer veredicto porque a Judéia não estava sob a sua jurisdição. A seguir, arrancou de um dos seus sabujos o manto de púrpura com que se cobria e o colocou sobre os ombros do Mestre, em sinal de mofa, manto que foi conservado até o momento da flagelação. A visita tinha terminado.

Eram dez da manhã quando retornaram a Fortaleza Antônia. PILATOS não tardou e dirigindo-se a CAIFÁS, asseverou não ter visto, em JESUS, falta alguma, quando a multidão assomou frente ao Pretório para assistir ao indulto de um réu, no que, manipulada por CAIFÁS e pelos saduceus pediram pela libertação de BARRABÁS, quando perguntado a quem queriam fosse libertado: BARRABÁS ou JESUS DA GALILÉIA.

Inúteis foram os gritos de JESUS, JESUS, proferidos por JOÃO ZEBEDEU, quase rompendo a garganta.

PILATOS foi vencido. Da sua cadeira observou a multidão e perguntou:

"Por que quereis crucificá-lo? que mal vos causou?";

os sacerdotes gritaram:

"Crucifica-o ...! Crucifica-o ...!"

O vozerio impressionou tanto o Procurador que, assustado, retirou-se do terraço e ao voltar trazia a trágica ordem a CIVILIS, para que fosse o prisioneiro açoitado. Eram dez e meia da manhã. O Centurião lamentou a debilidade do Procurador.

JESUS foi levado ao pátio onde havia uma fonte com a deusa Roma. Os cavalos que ali eram escovados, de lá foram retirados e dezena de legionários se aproximaram para assistirem a iminente flagelação.

O flagrum ou látigo curto de cabo de couro e metal, de trinta centímetros de comprimento, de onde partiam três correias de quarenta a cinquenta centímetros, cada uma, tendo na ponta, pares de astrágalos (ossos do tarso) de carneiro, era portado por um dos verdugos, enquanto o outro tinha nas mãos a plombata, consistente de argolas de ferro de onde saíam duas tiras de couro, providas de um par de bolinhas de chumbo em cada ponta.

O Mestre foi colocado diante de um dos marcos em que se amarravam as rédeas dos cavalos, e despojado do manto de púrpura, bem como do roupão e da túnica que caíram em poças de urina; foi descalço das sandálias e teve os

João S. S.
Crucificação. 13

pulsos amarrados, agora, pela frente, sendo agrilhado na argola metálica do marco, e arrebatada a peça mais íntima do seu vestuário, ficando nu.

PÔNCIO PILATOS se aproximou. Teve início a sessão de tortura, com a contagem dos golpes: **UNUS! DUO! TRES! QUATTOUR! QUINQUE! TRIGINTA! QUADRAGINTA!** que marcava os quatro ou cinco minutos do suplício. Estava encerrada a flagelação enquanto um soldado despejava no boca do Galileu água com sal, para evitar a desidratação pela profunda exsudação e a perda de sangue pelos açoites.

Para CIVILIS, a intenção era torturar o prisioneiro até o limite, de tal forma que o seu estado pudesse satisfazer e comover o agressivo ânimo dos saduceus. Uma vez esgotada a água, reiniciaram os golpes, quando no **DUO-DE-VIGINTI** (dezoito) uma das parelhas de astrágalo atingiu-lhe o mamilo esquerdo causando intensa dor que provocou o primeiro gemido do Rabi. O golpe foi tão potente que as cordas se romperam e o Mestre caiu para trás, deixando uma poça de sangue; **QUADRAGINTA** (na verdade era oitenta). O corpo estava deformado, inteiramente banhado em sangue, eis que surgiu LUCÍLIO gigantesco centurião, conhecido por sua força e crueldade, que tomando o flagrum do legionário desferiu feroz chicotada na parte baixa de JESUS, atingindo-lhe o cóccix, cuja dor reativou o seu sistema nervoso, mas seus músculos falharam e ele caiu de joelhos; um segundo golpe, terceiro, quarto, quinto, sexto, sétimo, oitavo, nono foram desferidos e, a cada um, os legionários repetiam "CEDO ALTERAM" (passo a outra).

A violência era tamanha que os esfíncteres dos ureteres se abriram, provocando abundante micção, o que provocou um ataque mais violento de LUCÍLIO que, raivosamente, atingiu os testículos do Mestre.

CIVILIS ordenou parasse e pediu instruções ao Procurador, se deveria continuar o castigo. PILATOS hesitou. A água espargida sobre a cabeça e nuca fez com que JESUS recobrasse os sentidos. Eram onze horas da manhã. Deram-lhe nova dose de água com sal. O castigo foi tão desproporcional que o centurião temeu pela vida do prisioneiro, sendo impossível entender como pode aquele homem resistir-lhe. JESUS foi vestido. Os cavalos voltaram para junto da fonte.

Dois soldados entraram no pátio, levando nas mãos um estranho elmo trançado de sarça espinhosa e simulando uma reverência, enterrou-o na cabeça do Mestre. O alarido da soldadesca sufocou o gemido de JESUS. Seis fios de sangue desceram em sua frente e têmporas. Não satisfeitos os soldados buscaram o manto vermelho e lançaram-no sobre os ombros do condenado. Outro legionário pôs uma vara entre suas mãos e declarou:

"Salve, rei dos Judeus!"

LUCÍLIO voltou e urinou sobre as pernas, peito e rosto de JESUS DE NAZARÉ. Eram onze e quinze da manhã.

Novamente, JESUS foi levado a PILATOS. A multidão ao pé da escadaria, surpreendida com o lamentável aspecto do réu, deixou escapar um

F. ...
Lucilio.

murmúrio. JOÃO ZEBEDEU chorou aos pés de JESUS. Um respeitoso silêncio reinou no pátio. Tentando provocar a piedade dos acusadores, PILATOS exclamou:

"Tendes aqui o homem ...! De novo vos declaro que não o acho culpado de crime algum. ...Depois de castigá-lo, quero dar-lhe a liberdade.";

O sumo sacerdote e seus homens induziram a multidão a gritar:

"Crucifica-o! ...Crucifica-o! ...".

Decepcionado, PILATOS perguntou o que fez Ele para merecer a condenação? CAIFÁS invocou a lei sagrada, cuspiu no rosto de JESUS e voltou para junto da ralé. PILATOS levou o Mestre para dentro de sua casa e mais uma vez perguntou:

"De onde vens? Quem és na realidade ...? Por que dizes que és filho de Deus ...?"

a resposta foi desonerando-o de responsabilidade pelo que acontecia.

PILATOS voltou ao terraço e disse estar convencido ter o Mestre apenas cometido falta contra a religião e que não podia condená-lo à morte, ao que CAIFÁS lançou-lhe o repto:

"Se soltares este homem, tú não és amigo de CÉSAR ...! Cuidarei por todos os meios que o Imperador tenha conhecimento disso.".

PILATOS empalideceu, temendo por sua carreira política. Desmoralizado, vazio de um estrito senso de justiça, cedeu. Libertou BARRABÁS. Um soldado trouxe uma bacia cheia de água. O Procurador introduziu suas mãos durante alguns segundos; depois, erguendo os braços exclamou:

"Sou inocente do sangue deste homem! ...";

enxugou as mãos e dando as costas a CAIFÁS e à multidão, saudou o NAZARENO e ordenou a CIVILIS:

"Ocupai-vos dele.".

A sorte havia sido lançada, LONGINO (ARSENIUS) foi escolhido responsável pela escolta. Seguiu-se até o Gólgota onde JESUS foi crucificado.

J. K. S. S.
Artenio



(FONTE - "Operação Cavalo de Tróia", de J. J. Benitez, editora Mercúrio, ed.1995).

Senhor PRESIDENTE, Senhores DESEMBARGADORES. Perdoem-me pelo fastio que lhes causei; porém, era preciso, para que o meu posicionamento seja entendido, diante da conduta da mídia sensacionalista em querer substituir o Poder Judiciário, e, sem qualquer base jurídica ou pejo estabelece premissas e manipula a consciência popular, a tal ponto que o Senhor Presidente da República, no dia da Pátria, declarou ao País:

"Não terei sossego enquanto os responsáveis por crimes tais como o massacre de Corumbiara ou, mais recentemente, o assassinato do índio pataxó Galdino dos Santos não receberem punição exemplar." (Correio Braziliense, Punição para ASSASSINOS DE PATAXÓ, ed.08.09.97, pág.05).

declaração que, pela Defesa de MAX ROGÉRIO, foi cognominada de "verdadeira fanfarronice, em afronta ao princípio e independência dos Poderes.". É certo que nem toda a mídia pauta por este princípio.


Enfrento o recurso. Os recorridos foram denunciados por crime de homicídio triplamente qualificado e corrupção de menor, por haverem no dia 20 de abril de 1997, por volta das 05:00 horas, juntamente com um menor, jogado uma substância inflamável sobre o corpo de um homem, que dormia no abrigo da parada de ônibus, e atearo fogo, provocaram a sua morte.

No juízo de admissibilidade da acusação, a imputação de homicídio doloso foi desclassificada para o crime de lesão corporal seguida de morte (CP, art.129, §3º). Daí o inconformismo e a interposição do Recurso em Sentido Estrito pela Acusação, para que seja reformada a r. decisão e pronunciados os réus, nos termos da denúncia, a fundamento de que a MM Juíza sentenciante se equivocou ao compreender que os acusados não assumiram o risco de produzir o resultado morte, ao jogarem o combustível e atearo fogo na vítima; que ao Tribunal do Júri, diante do princípio *in dubio pro societate* é que cabe julgar se comporta ou não a desclassificação; e, finalmente, que os jovens agiram com dolo eventual, cientes do resultado que adviria ao jogarem álcool sobre o corpo daquele que dormia e atearo fogo.

Vejamos o que diz na r. sentença hostilizada:

"... não tem razão a douta representante do Ministério Público quando afirma que a desclassificação só poderá ser feita pelo Conselho de Sentença, após os debates em Plenário de Júri. Se por um lado é certo que também durante a sessão de julgamento, quando da votação do

questionário, pode ser operada a alteração da classificação penal, por outro não se pode negar vigência ao disposto no artigo 410 do Código de Processo Penal. Os acusados foram denunciados porque, ao praticarem o crime, teriam agido com ***animus necandi***, na forma do dolo eventual. ... Nas alegações finais, o Ministério Público argumentou: **“se não tinham os agentes do crime manifesta intenção de causar a morte da vítima, no mínimo assumiram o risco de provocar o resultado lamentavelmente advindo.”** ... Os acusados assumiram a responsabilidade pela prática delituosa. ... O único ponto controvertido é o elemento subjetivo. ... Importante saber se os réus quiseram o resultado morte ou assumiram o risco de produzi-lo. ... Toda conduta humana é **finalisticamente** dirigida a um resultado. Nosso Código Penal é finalista. ... A denúncia veio fundada no dolo eventual. Pretendem os réus a desclassificação do ilícito ; seja para o crime de lesões corporais seguidas de morte, previsto no artigo 129, §3º, do Código Penal, para tipo do artigo 121, §3º, ou o do artigo 250, §2º, do mesmo diploma. Desde já afasto a possibilidade de tratar-se somente de crime culposo, ... Assim, restam somente o homicídio praticado com dolo eventual e o crime de lesões corporais seguidas de morte, denominado “preterdoloso”, ... A linha divisória entre ambos é tênue. ... Para Assis Toledo, “A culpa consciente limita-se com o dolo eventual (CP, art.18, I, ***in fine***). A diferença é que na culpa consciente o agente não quer o resultado nem assume deliberadamente o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente poder evitá-lo, o que só não acontece por erro de cálculo, ou por erro na execução. No dolo eventual o agente não só prevê o resultado danoso **como também o aceita** como uma das alternativas possíveis.” (Princípios Básicos de Direito Penal - Saraiva - 4ª ed.). O saudoso Heleno Fragoso leciona : “Há dolo eventual quando o agente assume o risco de produzir o resultado (CP, art.18, I, ***in fine***). Assumir o risco significa prever o resultado como provável ou

 17
Arturino.

possível e aceitar ou consentir sua superveniência. O dolo eventual aproxima-se da culpa consciente e dela se distingue porque nesta o agente, embora prevendo o resultado como possível ou provável, não o aceita, nem consente. Não basta, portanto, a dúvida, ou seja, a incerteza a respeito de certo evento, sem implicação de natureza volitiva. O dolo eventual põe-se na perspectiva da vontade e não da representação, pois esta última pode conduzir também à culpa consciente. Nesse sentido já decidiu o STF (RTJ, 35/282). A rigor, a expressão "assumir o risco", é imprecisa para distinguir o dolo eventual da culpa consciente e deve ser interpretada em consonância com a teoria do consentimento." (Lições de Direito Penal - 8ª ed. Forense). Segundo a teoria positiva do conhecimento formulada por Frank, que é útil como critério prático para identificar o dolo eventual, ocorre tal tipo de dolo quando o agente diz a si mesmo: " seja assim ou de outra maneira, suceda isto ou aquilo, em qualquer caso agirei." ...".

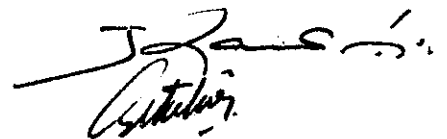
Sua Excelência prossegue citando outras correntes doutrinárias que definem o dolo eventual e conclui:

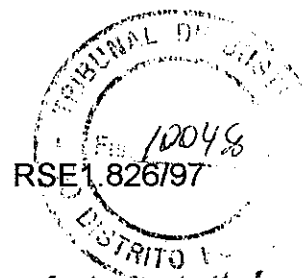
"... Traçados os balizamentos, tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o **animus** que conduziu os agentes ao crime. Coloca-se o julgador à frente do dilema: "queriam os jovens matar aquele que dormia no abrigo de ônibus ou fazer uma brincadeira cujo resultado foi mais grave do que o desejado? Para obter a difícil resposta sobre o elemento subjetivo, um dos meios é considerar a potencialidade lesiva do meio empregado, dado bastante relevante. O fogo pode matar e foi o que ocorreu, mas sem dúvida não é o que normalmente acontece. ... Por outro lado mais um dado importante evidenciou-se durante a instrução . É que , apesar de terem adquirido dois litros de combustível, logo que chegaram ao **locus delicti** o conteúdo de um dos vasilhames foi derramado na grama ... A prova técnica por seu turno, também vem ao encontro da versão dos acusados, de que os

J. J. S. 48
Cristina

fósforos foram acesos precipitadamente, enquanto Eron derramava o líquido inflamável sobre a vítima, fazendo-o largar abruptamente o vasilhame. ... As testemunhas que presenciaram a fuga dos réus informaram o estado de ânimo dos mesmos após os fatos: estavam todos afobados. José Maria Gomes asseverou que "quando viu os elementos atravessando correndo a via W3 Sul, eles pareciam estar com muita pressa e desesperados". ...desespero e afobação não se coadunam com aqueles que agem com **animus necandi**. ... Por outro lado as declarações prestadas imediatamente após os fatos demonstram que não havia indiferença na ocorrência do resultado. Assim, analisada como um todo, a prova dos autos demonstra a ocorrência do crime preterintencional e não do homicídio. ... O resultado morte, entretanto, que lhes escapou à vontade, a eles só pode ser atribuído pela previsibilidade. ... Como já enfocado, **assumir o risco não se confunde , em hipótese alguma, com previsibilidade do resultado**. Assumir o risco é mais, é **assentir** no resultado, é **querer ou aceitar** a respectiva concretização. É necessário que o agente **tenha a vontade** e não apenas a **consciência** de correr o risco. E o "ter a vontade" é elemento subjetivo que está totalmente afastado pela prova dos autos, que demonstrou à saciedade que os acusados pretendiam fazer uma brincadeira selvagem, ... Por mais ignóbil que tenha sido a conduta irresponsável dos acusados, não queriam eles, nem eventualmente, a morte de Galdino Jesus dos Santos. ...Assim, os réus devem ser julgados e punidos unicamente pelo crime cometido que, salvo entendimento diverso do MM Juiz competente, é o de lesões corporais seguidas de morte. Inexiste o **animus necandi** ..., está afastada a competência do Tribunal do Júri, ...".

A estes excertos, tenho que merece seja acrescido a justificativa contida no despacho de retratação proferido pela MM Juíza de Direito, em sustentação da sentença impugnada, na parte que copio:





“... Nada veio aos autos que autorize o afastamento da conclusão sobre o elemento subjetivo pois, repita-se, não basta, para que haja dolo eventual, que o agente considere provável que realiza o tipo mediante comportamento nem que esteja consciente da possibilidade concreta de produzir o resultado. Como consta da sentença, **“não é exatamente no nível atingido pelas possibilidades de concretização do resultado que se poderá detectar o dolo eventual e sim numa determinada relação de vontade entre esse resultado e o agente”**. A linha divisória entre o dolo eventual e a culpa consciente tènue como já consignado, não é a previsibilidade subjetiva nem a previsão objetiva. Situa-se em aceitar o resultado como decorrência da conduta do agente. E o contexto probatório demonstra que os recorridos não anuíram ao resultado mais grave, embora fosse ele previsível. ... Oportuna transcrição tirada do parecer já mencionado da lição de Logoz, citado por Hungria, que põe em evidência a distinção entre dolo eventual e culpa consciente: “...A diferença entre essas duas formas de culpabilidade (dolo eventual e culpa consciente) apresenta-se quando se faz a seguinte pergunta: “por que, em um e outro caso, a previsão das conseqüências possíveis não impediu o inculpado de agir?” A esta pergunta uma resposta diferente deve ser dada, segundo haja dolo eventual ou culpa consciente. No primeiro caso, dolo eventual, a importância inibidora ou negativa da representação por resultado foi, no espírito do agente, mais fraca do que o valor positivo que este emprestava à prática da ação. Na alternativa entre duas soluções (desistir da ação ou praticá-la arriscando-se a produzir o evento lesivo), o agente escolheu a segunda. Para ele o evento lesivo foi como um menor dos dois males. Em suma, pode dizer-se que, no caso de dolo eventual foi por **egoísmo** que o inculpado se decidiu a agir, custasse o que custasse. Ao contrário, no caso de culpa consciente, é por **leviandade**, antes que por egoísmo que o inculpado age, ainda que tivesse tido consciência do resultado maléfico que seu ato

J. A. S. 20
Substituto.

poderia acarretar. Neste caso, com efeito, o valor negativo do resultado possível era, para o agente, mais forte que o valor positivo que atribuía à prática da ação. Se estivesse persuadido de que o resultado sobreviria realmente, teria, sem dúvida, desistido de agir. Não estava, porém, persuadido disso. Calculou mal. Confiou em que o resultado não se produziria, de modo que a eventualidade, inicialmente prevista, não pode influir plenamente no seu espírito. Em conclusão, não agiu por **egoísmo**, mas por **leviandade**; não refletiu suficientemente." (grifos no original). ... Em relação a corrupção do menor, não vislumbro o motivo pelo qual o Ministério Público lançou nas razões de recurso, estarem presentes os pressupostos para que os maiores sejam julgados pelo ilícito. À evidência, na decisão recorrida não foi afastada a imputação. Nada foi sequer ventilado a respeito do tema, pois tão somente foi desclassificado o ilícito da competência do Tribunal do Júri. A matéria escapa ao âmbito do recurso em sentido estrito. ...".

Data venia, das exegeses dos fatos postas no Recurso em Sentido Estrito, engendradas pelo Órgão do Ministério Público e acompanhadas pela Assistência da Acusação, de que os acusados agiram com dolo eventual, não comportando por isso a desclassificação, daí porque a decisão deve ser reformada para pronunciar os réus nos termos da denúncia, tenho que o decreto desclassificatório é incensurável e, por isso, faço respeitá-lo.

Já nos bancos acadêmicos se aprende, ao estudar a causalidade psíquica (dolo e culpa) e a teoria finalística da ação (reprovabilidade da decisão de cometer o fato e reprovabilidade de não ter evitado o resultado), que entre a ação e o resultado há um duplo vínculo unindo-os: a causalidade material (objetiva) e a causalidade psíquica (subjativa); que somente existem duas espécies de crime: doloso e culposo, e que são elementos subjetivos que unem a conduta humana ao resultado; que a finalidade é que determina ou não a culpabilidade, daí existir uma reprovabilidade da decisão de cometer o fato e a reprovabilidade de não ter evitado o resultado; que a reprovabilidade não é a previsão mas a previsibilidade, porque ao homem médio é dado prever as conseqüências do seu ato, daí dividir-se a culpa (**latu sensu**) em dolo e culpa (**stricto sensu**). O primeiro pode ser direto, quando o agente quer o resultado, ou eventual, quando assume o risco de produzi-lo. Dolo é a vontade (ação voluntária) mais a previsão (representação) de um fato típico. Na culpa há sempre a previsibilidade e pode ser consciente, quando há uma previsão, ou inconsciente, quando há uma ação voluntária mais a previsibilidade; que o dolo

J. S. S.
Subst.

eventual é a parte divisória entre o dolo e a culpa e para distingui-los deve-se verificar a posição do agente. Assim, no dolo eventual o agente assume o risco de produzi-lo - há um vício de vontade e na culpa consciente, embora haja uma ação voluntária, o agente não previu o resultado - há um vício de representação; que na culpa inconsciente não ocorre a previsão, mas a previsibilidade de que venha a ocorrer o resultado, caracterizando-se pela negligência, imperícia ou imprudência; que há casos em que a conduta humana se tipifica de maneira complexa e "as hipóteses mais freqüentes de tipificação complexa são as dos chamados crimes preterdolosos, em que uma ação é, a um só tempo, típica de um tipo doloso, em razão da sua finalidade típica, e de um tipo culposo, em face da violação do dever de cuidado. Temos, pois, o dolo no antecedente e a culpa no conseqüente. Nesta categoria temos a lesão corporal seguida de morte (art.129, §3º); o aborto qualificado (art.127); a rixa qualificada (art.137, parágrafo único), etc..." - (EUGENIO RAÚL ZAFFARONI e JOSÉ HENRIQUE PIERANGELI, *in* Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, ed. Revista dos Tribunais, ed.1997), e por aí segue-se o aprendizado.

Por que agora quer seja modificado todo esse ensinamento? Não é possível; aliás, a versão dos Recorridos de que visavam uma brincadeira, qual seja, a de assustar a vítima, que dormia em um abrigo de ônibus, acordando-a com fogo no pano que cobria as suas pernas, encontra sustentação na denúncia, que fez registrar:

"Apurou-se, com o incluso inquérito, que os denunciados, após terem-se divertido durante toda a noite, já quase ao amanhecer, procurando dar continuidade à diversão, ao passarem pelo banco da parada de ônibus onde dormia a vítima, supondo ser ela mendigo, deliberaram sobre a idéia de dar continuidade à diversão, (grifei) fazendo do pretense mendigo uma tocha humana."

Como se vê, a intenção dos Recorridos era a de assustar a vítima, não queriam matá-la, mas divertirem-se, porém, o resultado foi mais longe do que o esperado, eis que produziu a morte, por força das queimaduras, resultado que não previram. Não queriam a morte de GALDINO, não anuíram e tampouco aceitaram-na como uma possibilidade, e, de modo algum agiram prevendo esse resultado, a conferir a possibilidade de se admitir que assumiram o risco de provocar o resultado advindo, eis que estavam movidos pelo ânimo de brincar e não o de matar.

Alhures, tive oportunidade de manifestar que o entendimento generalizado é o de que queimadura não mata, tanto que dezena de milhares de queimados são vistos, mostrando as cicatrizes que o fogo deixou em seus corpos; contudo, vivos.

J. Zaffaroni
S. Pierangeli

Afirmar que, ao Tribunal do Júri é que cabe julgar se comporta ou não a desclassificação, evidencia uma heresia sem precedentes, uma vez que ao produzir o decreto de pronúncia deve o magistrado analisar as provas que são levadas com a denúncia e produzidas no juízo de admissibilidade, para formar o seu convencimento e decidir pela pronúncia, nos termos da denúncia, ou pela impronúncia, pela absolvição sumária, pelo afastamento de qualificadoras e porque não, pela desclassificação, se discorda da classificação contida na denúncia, conforme previsto no artigo 410 do CPP, vez que não está adstrito a essa classificação, isto porque a decisão de pronúncia não é uma simples homologação da acusação posta na peça acusatória.

Ademais, a desclassificação na primeira fase procedimental, não afeta a soberania do Júri e nem atinge o princípio *in dubio pro societate*, posto que ainda não se faz presente a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a qual só existe após a decisão do Júri, desde que não seja teratológica.

Assim, também por este fundamento, tenho que o recurso não merece provimento.

Penso que, agora, resta explicado o porquê da fastidiosa narrativa que fiz da condenação de CRISTO, acossada pelos Sinedristas e admitida pela fraqueza com que PÔNCIO PILATOS, malgrado tivesse a certeza da inocência do réu e não o considerasse culpado, cedeu aos gritos do populacho de "crucifica-o! crucifica-o!", limitando-se a lavar as mãos, como forma de inocentar-se do sangue a ser derramado.

As pressões da mídia e da opinião pública, por ela manipulada, são intensas, porém, não lograram fazer com que viesse eu a entender tratar-se de um homicídio doloso, daí porque afirmo: Não é curvando-se às pressões que o Poder Judiciário se fará respeitado, protegido e acreditado; mas, sim, com decisões justas e legais, como neste caso, desclassificando a imputação de homicídio doloso, conforme posto na denúncia, para o crime de lesões corporais seguidas de morte (CP, art.129, §3º), como o fez a doutora SANDRA DE SANTIS, MM Presidenta do Tribunal do Júri.

Resta o pedido de relaxamento da prisão, feito por MAX ROGÉRIO ALVES, conforme posto nas suas contra-razões. Quanto a igual pleito, na r. sentença de pronúncia a MM Juíza assinalou:

"...Por último cumpre examinar se deve ou não persistir a custódia cautelar dos acusados, diante da desclassificação do ilícito. Em princípio, salvo entendimento diverso do MM Juiz a quem couber o julgamento do feito, os réus deverão responder pelo crime previsto no artigo 129, §3º do Código Penal, **verbis: art.129 - (omissis) §3º- se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de**

 23
Santis

produzi-lo. Pena - reclusão, de quatro a doze anos. A nova capitulação que se delineia não é afiançável e, como sabido, o fato de os réus serem primários e de bons antecedentes não pode, por si só, desautorizar a prisão fundamentadamente decretada. Por outro lado, persistem, ao menos parcialmente, os motivos que levaram à segregação cautelar. Acrescento que a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça, por maioria, negou **habeas corpus** impetrado em favor de Max Rogério Alves. Assim, não vislumbrando qualquer maltrato a preceito constitucional que justifique antecipação da decisão que o juiz da causa venha a tomar, deixo de examinar o pedido de liberdade provisória para não subtrair do Juízo competente a direção do processo.

...

De igual modo adoto essa decisão. Acrescento, que na sede deste recurso não comporta apreciar o pedido de relaxamento da prisão porquanto foi ele interposto pela Acusação e não pela Defesa e, ainda, porque, no processo penal, não é possível admitir o pedido contraposto, como soe acontece no processo civil. No Juízo a que couber o julgamento dos acusados é que deverá formular pedido dessa natureza.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso e mantenho a capitulação posta no decreto desclassificatório, bem como aquela referente a infração ao que se dispõe no artigo 1º, da Lei nº 2.252/54, contida na denúncia, porque, na sede deste julgamento, não comporta o exame da sua procedência ou não.

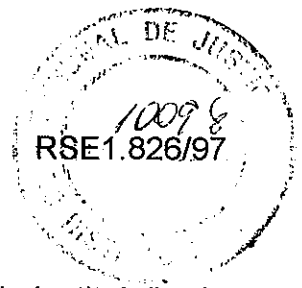
É como voto.

O Senhor Desembargador GETÚLIO PINHEIRO – Presidente-Vogal

Durante mais de quinze anos como juiz de vara criminal, tive a oportunidade, por centenas de vezes, de proferir decisões de pronúncia, de impronúncia, de desclassificação e de absolvição sumária. Procurei, sempre, quando convencido da existência de crime doloso contra a vida, resguardar a competência constitucional do tribunal do júri para o exame do **meritum causae**.

O tribunal do júri tem seus inimigos raivosos, em grande número, mas conta, também, com defensores intransigentes. Incluo-me no pequeno rol destes últimos. No decurso de mais de seis anos como presidente dos tribunais do júri da capital do então Território Federal de Roraima e de Brasília, procurei seguir a lição de Magarinos Torres, que na década de trinta já alertava, em repto aos que preconizavam o fim dessa instituição, para a necessidade de seu aperfeiçoamento,

 24
Getúlio Pinheiro



a cargo, sobretudo, de seus presidentes.

Defendi, e continuo a defender, não só a manutenção da instituição do júri, mas a ampliação de sua competência para o julgamento de outros delitos além dos dolosos contra a vida. Jamais abdiquei, todavia, da prerrogativa - mais um dever - de decidir sobre a admissibilidade da acusação formulada em processos instaurados por crimes dolosos contra a vida e outros a eles conexos.

A competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida está assegurada ao tribunal do júri pela Constituição Federal (inciso XXXVIII do art. 5º), com as exceções nela previstas.

Induidosa sua competência, também, à luz do que dispõe o 1º do art. 74 do Código de Processo Penal. Cabe ao juiz, no entanto, como prevê o art. 408 do mesmo código, e não à acusação, mandar o réu a julgamento se ficar convencido da existência do crime e de indícios de que é ele seu autor. Da existência de crime doloso, bem entendido, incluídos os conexos da competência do juízo singular, uma vez que cabe a ele, à vista da prova, essa decisão.

O princípio *in dubio pro societate* só tem guarida se a prova, concernente à autoria e às circunstâncias que excluam o crime ou que possam isentar de pena o réu, lhe é desfavorável. Uma vez que o tribunal do júri é competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, inconcebível possa o juiz delegar aos jurados tarefa que lhe compete, ou seja, decidir sobre a existência do dolo, integrante do tipo, posto que possam eles, no âmbito de sua soberania, afastá-lo de pronto, pois não vinculados à provisoriedade da capitulação contida na pronúncia.

A r. decisão recorrida dispôs de modo contrário ao postulado pela acusação. Fê-lo, todavia, sem ferir os citados dispositivos do Código de Processo Penal, pois como está na parte inicial do art. 410 desse diploma legal,

“Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou queixa, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, 1º, e não for o competente para julgá-lo, remeterá o processo ao juiz que o seja. (...)”

Abolido o júri da pronúncia, no Segundo Império, sempre coube à justiça togada decidir sobre a admissibilidade da acusação. E assim continua após o advento da Constituição de 1988, como observa Hermínio Marques Porto:

*“À destinação constitucional do tribunal do júri não é de ser acrescida força absorvente e retroagindo à etapa do encerramento do **judicium accusationis**, com efeito de diminuir o exercício, pelo Juiz singular, de sua atividade judicativa. No momento de opção à pronúncia,*

J. A. S. 25
exterior.

à impronúncia, à desclassificação ou à absolvição sumária, o Juiz singular encontra cumpridas fases procedimentais satisfatórias para o entendimento de ter sido realizada uma instrução criminal completa, tanto que pode encerrar o processo com uma sentença de mérito (a sentença de absolvição sumária), tendo, pois, no tratado momento, ele e as partes, tal como no encerramento de procedimentos não escalonados relacionados com ações penais condenatórias, tido amplas possibilidades de verificação do tema acusatório; sendo assim, porque não condicionado a qualquer princípio que imponha excepcional e restritiva atividade de pesquisa das provas, o Juiz singular encontra a liberada possibilidade de absolver ou impronunciar, de pronunciar ou de desclassificar". (Júri, 5ª ed., págs. 34/35 - Ed. Rev. dos Tribunais).

Ante o exposto, não resta dúvida de que a decisão desclassificatória do delito não afronta os dispositivos citados; se encontra apoio nas provas, é matéria que já foi analisada pelo eminente relator, passando eu a fazê-lo a partir de agora.

A r. decisão recorrida afastou a competência do tribunal do júri com o fundamento de que os réus não quiseram o resultado morte nem assumiram o risco de o produzir. Entre a tênue linha que divide o dolo da culpa consciente, optou por esta última e acenou com a probabilidade de condenação dos réus, no juízo singular, por lesão corporal seguida de morte. Ocorre, contudo, que a pena cominada a este delito varia de quatro a doze anos, ao passo que a do homicídio qualificado vai de doze a trinta.

Não seria exagero dizer que verdadeira comoção causou no país essa decisão, pois os meios de comunicação haviam transmitido a certeza da pronúncia dos réus e da condenação de todos, pelo tribunal do júri, à pena mínima de doze anos de reclusão, podendo chegar a trinta. Não informaram, mas procuraram formar a opinião pública para o resultado do julgamento.

Ousou a eminente magistrada prolatora da decisão deles discordar. Foi o suficiente para que a atassem ao pelourinho, submetendo-a a odioso julgamento público sem o direito de defesa. A decisão da Drª Sandra De Santis está embasada nas provas coligidas nos autos. Louvou-se ela nos interrogatórios dos réus, na polícia e em juízo, assim como na prova técnica, para formar sua convicção de que os réus não agiram com dolo.

Ao afastar o dolo que teria animado os réus, não se limitou a eminente

J. L. de S. 26
Getulio.

juíza a perquirir a mente de cada qual, mas apreciou, também, as circunstâncias do fato.

Presos em flagrante e conduzidos à delegacia, contaram, sem a assistência de advogado, o que voltaram a repetir, com coerência, em juízo. Pelo que se depreende dos termos dos interrogatórios, não tinham eles consciência do resultado que adviria daquela conduta; não o previram, não o admitiram nem aceitaram o risco de produzi-lo. Agiram, segundo afirmaram, com o só propósito de assustar a vítima. Indubitável que sabiam, pois fruto da experiência humana, que a vítima sofreria queimaduras e, no entanto, não retrocederam. Previsível que ela sofreria lesões corporais. Não afirmaram, contudo, que previram, admitiram e aceitaram o resultado morte. Nenhuma testemunha veio a juízo infirmar essas declarações, o que, aliás, seria despiciendo, pois não poderia penetrar no consciente deles; muito menos o julgador lastrear-se exclusivamente em suas palavras. Corroboram-nas, por outro lado, a prova técnica, conforme consignado na sentença. Segundo eles, teriam utilizado apenas o álcool contido em um dos recipientes. Encontrou-o a perícia sob o banco do ponto de ônibus onde estava a vítima deitada, semi-queimado, o que confirma a versão de que quando estavam a verter seu conteúdo sobre ela um deles antecipou-se e acendeu o fósforo que ateou fogo ao combustível, obrigando a quem o sustentava a largá-lo, precipitando o restante do conteúdo e, conseqüentemente, aumentando o poder de combustão.

Ora, se dois litros de álcool foram adquiridos e somente um utilizado, em sua totalidade, por acidente, correta a decisão que afastou a competência do tribunal do júri por ausência de dolo, pois se a intenção fosse a de matar, teriam usado todo o combustível adquirido. Está a corroborar a versão dos réus, ainda, as declarações do inimputável.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, acompanhando, assim, o eminente relator.

A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES – Vogal

Senhor Presidente, inicialmente quero manifestar a minha simpatia à nação indígena aqui representada. Quero também prestar minha solidariedade à família de Galdino dos Santos, enlutada em razão de sua chocante morte.

Senhor Presidente, a matéria já foi suficientemente debatida e estou com a egrégia Turma. Desejo, no entanto, ressaltar que o fato de haver a MM Juíza, Dr^a Sandra De Santis, desclassificado o crime de homicídio, qualificado por três circunstâncias, para o de lesão corporal seguida de morte, não implica impunidade como, erroneamente, vem sendo levada a opinião pública a crer. Com efeito, os recorridos haverão de sofrer punição, sim, mas pelo crime que efetivamente cometeram, que foi bárbaro, e merece severa reprovação, mas que não foi o crime de homicídio qualificado, vez que ausente, por tudo o que se vê nos autos, o dolo de produzir o resultado morte, sequer na modalidade eventual.

 27

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter na íntegra a respeitável decisão *a quo*.
É o meu voto.

DECISÃO

A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar e lhe negou provimento. Unânime.

J. J. S. S.
Getúlio Marques



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
1988 55 001380
TOMADA ORIGINAL

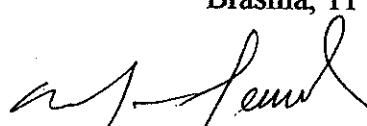
**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus órgãos infra-assinados, nos autos do
Recurso em Sentido Estrito n.º 1.826/97, com fundamento no art. 105, III,
alíneas "a" e "c", da Constituição Federal e arts. 26 e segs. da Lei 8.038/90 e 541
e segts. do CPC, vem interpor o presente

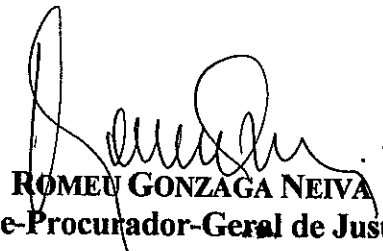
RECURSO ESPECIAL

por não se conformar com o v. acórdão de fls. 985/1012, o qual nega vigência aos artigos 74, § 1º, 408 e 410 do Código de Processo Penal, contraria os artigos 18, inciso I, 121, § 2º, incisos I, III e IV e 129, § 3º do Código Penal, além de divergir da jurisprudência de outros Tribunais quanto à aplicação dos referidos dispositivos da lei federal. Requer seja o presente recurso recebido e, após o devido procedimento legal, admitido, com a subsequente remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde espera o recorrente ver reformado o v. acórdão impugnado, na conformidade das razões em anexo.

P. Deferimento.

Brasília, 11 de maio de 1998.


ANTONIO LUIZ B. DE ALENCASTRO
Promotor de Justiça - Assessor da PGJ


ROMEU GONZAGA NEIVA
Vice-Procurador-Geral de Justiça



**RECURSO ESPECIAL NO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
N.º 1.826/97 - 2ª Turma Criminal
TJDFT**

(RAZÕES)

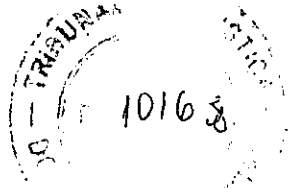
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorridos: ERON CHAVES OLIVEIRA, TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA,
ANTÔNIO NOVELLY CARDOSO DE VILANOVA e MAX ROGÉRIO
ALVES.

C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - RESUMO DA CAUSA

A Promotoria Pública perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF denunciou **ERON CHAVES OLIVEIRA, TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANTÔNIO NOVELLY CARDOSO DE VILANOVA e MAX ROGÉRIO ALVES** como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III, e IV do Código Penal e art. 1º da Lei 2.252/54 porque, na companhia do menor **GUTEMBERG NADER ALMEIDA**, então com 16 (dezesesseis) anos de idade (o que facilitara a corrupção do adolescente), na madrugada de 20 de abril de 1997, praticaram o crime de **homicídio triplamente qualificado** contra **GALDINO JESUS DOS SANTOS**. - (fls. 02/05).

Destacou a peça acusatória que os agentes "*assumiram claramente o resultado morte*", porquanto, ao avistarem no banco da parada de ônibus da EQS 703/704, Av. W-3 Sul, nesta capital federal, o que julgaram ser um mendigo dormindo — na verdade, tratava-se de índio pataxó, que se



encontrava em Brasília para tratar de interesses de seu povo e não soubera, a noite, retornar à pensão na qual se hospedara — conforme combinação prévia, prosseguindo no “*divertimento*” de toda a madrugada, fizeram da vítima uma “*tocha humana*”, ateando-lhe fogo, após despejarem sobre seu corpo grande quantidade de substância inflamável (álcool), circunstâncias a confirmarem, ainda, a torpeza, a crueldade e o recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

Ao final da instrução, nada obstante já destacasse que o “*único ponto controvertido é o elemento subjetivo*”, que a “*linha divisória entre ambos é tênue*”, referindo-se ao dolo eventual e à culpa consciente, e que a “*tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o animus que conduziu os agentes ao crime...*”, a em. Juíza Presidente do Tribunal do Júri, na minuciosa sentença acostada às fls. 570/592, com fundamento nos artigos 408, § 4º e 410 do Código de Processo Penal, desclassificou a imputação de homicídio doloso, divisando que “*os réus deverão responder pelo crime previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal*”, (lesão corporal seguida de morte), e declinou de sua competência para o júzo criminal singular.

O Ministério Público contestou o r. *decisum*: insistiu na caracterização do dolo eventual e na impossibilidade de se operar tal desclassificação, no caso em lide, diante mesmo das proclamadas “*incertezas*” e “*dificuldades*” relativas à aferição do *animus* dos agentes, da inegável subsunção da conduta incriminada nos dispositivos cogitados na denúncia — induvidosas a materialidade e a autoria, sem falar na letalidade do meio utilizado (fogo) — e da limitação do provimento judicial na fase de pronúncia e da própria competência exclusiva do júri para julgar a causa, suscitando contrariedade aos artigos 74, § 1º, 408 e 410, CPP e ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “*d*”, da Constituição Federal — fls. 621/644.



A E. 2ª Turma do TJDFT, por unanimidade, chancelou *ipsis litteris* a r. sentença impugnada e negou provimento ao RSE nº. 1.826/97, acórdão inscrito às fls. 985/1012 destes autos.

O recurso especial suscita negativa de vigência aos artigos 74, § 1º, 408 e 410 do Código de Processo Penal, contrariedade aos artigos 18, inciso I, e 121, § 2º, incisos I, III e IV e 129, § 3º, do Código Penal, e divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos referidos dispositivos da lei federal.

O tema constitucional está sendo objeto de concomitante argüição perante o Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário.

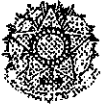
II - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL

O Ministério Público foi intimado pessoalmente do v. acórdão no dia 24 de abril de 1998, sexta-feira (fls. 1013), encerrando-se o prazo legal em 11 de maio seguinte (sem contar a duplicidade a que faz jus o *parquet*, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.038/90 e 541 e 188 do CPP), data em que protocolizada, tempestivamente, a irrisignação.

O recurso especial impugna pronunciamento de Corte local, proferido em última instância, do qual não mais cabe recurso ordinário.

O tema em debate, ademais, ventila questão estritamente jurídica e prequestionada.

A propósito, o v. acórdão recorrido, fundado nos argumentos da r. sentença de 1º grau, a partir, portanto, da análise ampla,



profunda, valorativa do conjunto probatório, embora anotando a dificuldade, no contexto, de perquirir, mesmo assim, o *animus* dos agentes — materialidade e a autoria do ilícito incontestáveis, amoldando-se a conduta, sem esforço, no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, CP — concluiu que os acusados não assumiram o risco de causar o resultado morte, mas admitiram, apenas, ferir a vítima, por “brincadeira”, o que caracterizaria lesão corporal seguida de morte, crime *preterdoloso*.

Segundo o v. aresto, ainda, malgrado a “insegurança” a respeito do “elemento subjetivo” — situação de dificultosa superação, vinculada ao criterioso questionamento da prova coligida na ação penal — a “sutil” distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente e, principalmente, a limitação a que a ordem legal subordina o magistrado ao fim do *judicium accusationis* (CPP, art. 408), nada disso impediria a desclassificação do homicídio doloso para lesões corporais seguidas de morte, nos moldes do art. 410 do estatuto processual.

O recurso especial argúi a inadmissibilidade — tese renovada desde as alegações finais e ratificadas nas razões do recurso em sentido estrito (fls. 621/644) e no d. parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 835/879) — de proceder o Presidente do Júri ou o Tribunal *ad quem* à desclassificação para a competência do juízo singular quando, conforme sucede na espécie e proclamaram às expressas a d. sentenciante e a E. 2ª Turma Criminal, os fatos da causa não permitem, à evidência, conclusão pacífica sobre o elemento subjetivo em ordem a afastar-se, de plano, a competência do Tribunal Popular.

É de se ressaltar que o v. aresto — inclusive por transcrição da r. sentença — discutiu amplamente, para afirmá-la, a possibilidade de proceder o magistrado, na fase de pronúncia, ao exaustivo confronto valorativo dos elementos fáctico-probatórios e, daí, reconhecer a



10198

incompetência do Júri, com que não pode concordar o recorrente, conforme vem salientando desde o primeiro grau de jurisdição.

Está em foco, portanto, estabelecer o alcance jurídico dos artigos 74, § 1º, 408 e 410 do Código de Processo Penal — discutidos literal e exhaustivamente — pelo v. acórdão recorrido, tarefa precípua do E. Superior Tribunal de Justiça, a quem, por determinação constitucional (CF, art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”), compete fixar, em última *ratio*, a dicção do direito federal no país.

Também os arts. 18, inc. I, 121, § 2º, incs. I, III e IV e 129, § 3º, do CP mereceram o crivo da Turma Julgadora e, por extensão, restaram vulneradas, não se lhes conferindo a correta interpretação.

Parece evidente, além disso, o exame relativo à invasão da competência do júri e à inviabilidade de desclassificação na presente fase processual, não demanda, na hipótese, qualquer incursão probatória, decorrendo dos fatos conforme estabelecidos na própria instância recorrida.

Se os agentes usaram combustível altamente inflamável e atearam fogo em cidadão adormecido — o qual sofreu queimaduras em 95% do corpo e veio a falecer — tais fatos reconhecidos pelo d. julgado não abonariam, por si, a desclassificação efetivada.

Esse ponto crucial levou a honestidade intelectual da em. prolatora da r. sentença encampada pelo acórdão recorrido a consignar, reiteradamente, a “*dificuldade*” de avaliar, no caso, o “*animus*” dos acusados e o “*elemento subjetivo*” e a necessidade de se proceder ao cotejamento crítico das provas, para, em conseqüência, emitir aquele juízo de valor.

4

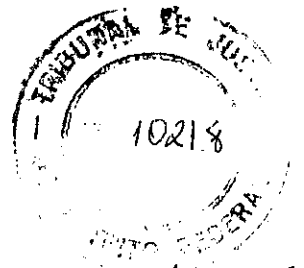


Em outras palavras, admitindo-se as premissas estabelecidas pelo v. acórdão recorrido — o qual, insista-se, não nega, diante dos aspectos que estimou provado, a “*incerteza*” quanto à verdadeira intenção dos agentes — será obrigatória a pronúncia dos acusados para que o exclusivo juiz da causa — o Tribunal Popular — avalie a controvérsia, de acordo com a determinação constitucional (CF. art. 5º, inc XXXVIII, alínea “d”) e legal (CPP, arts. 74, § 1º e 408).

Há outra questão — na verdade, mero desdobramento da primeira — que prescinde de dilação probatória e, discutida na origem, reclama atenção do E. STJ.

A ação intencional e voluntária — que dizer, dolosa — que deságua no resultado (morte) contraposto ao bem juridicamente tutelado (vida), subsume-se, em princípio, em uma das figuras do art. 121, *caput*, e seu §§ 1º e 2º do Código Penal (homicídio doloso simples, privilegiado ou qualificado).

Se a conduta encontra adequação típica no homicídio, como seria “*normal*”, devido, principalmente, ao meio utilizado (álcool e fogo) e ao resultado (morte da vítima com queimaduras em 95% do corpo) e os fatos — os próprios fatos ditos provados pelo v. aresto — não afastam, pronta e sem tergiversação, o dolo eventual cogitado na imputação, mas somente cedem a partir de avaliação criteriosa e aprofundada do conjunto probatório, já se vê a incompatibilidade de estabelecer a *prematura* desclassificação órgão outro senão aquele a quem a lei e a Constituição atribuem o julgamento do *meritum causae*.



Aliás, certos e incontroversos os fatos, consoante destacara o v. acórdão, dar-lhes valoração jurídica afigura-se *quaestio iuris*¹ cuja solução encontra lugar em sede especial.

Na hipótese, as mesmas circunstâncias consideradas provadas pelo julgado recorrido, como será visto mais à frente, facilmente serviriam para o reconhecimento do dolo eventual e do homicídio qualificado na espécie dos autos.

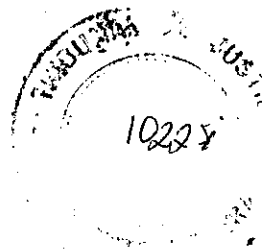
Enfim, a alusão à teoria finalista adotada pelo Código Penal não tem qualquer repercussão na impossibilidade de se proceder ao exaustivo cotejo probatório na fase de pronúncia e o julgamento da causa por ausência de *animus necandi* (sem prejuízo de revelar o próprio aresto a dificuldade de se demonstrar que os agentes não assumiram o risco de produzir o resultado), vigorando, nessa etapa, o *in dubio pro societate*, assunto também imune à dilação probatória.

Por todos os ângulos, portanto, submetem-se ao E. Superior Tribunal de Justiça temas de exclusiva natureza jurídica e francamente discutidos nas instâncias recorridas.

O recurso especial, assim, merece tramitar a salvo das Súmulas 07-STJ e 282-STF.

O interesse e a utilidade do recurso afiguram-se incontornáveis: não fosse a relevância da matéria, que repercute diretamente na soberania do Tribunal do Júri, o reflexo da controvérsia renovada em numerosos processos criminais no dia-a-dia forense já recomendaria o indispensável pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

¹ RSTJ 15/55; RSTJ 8/478; RSTJ 30/17; RTJ 132/1337.



O dissídio jurisprudencial, evidentíssimo, comprovado adiante, de forma analítica, em capítulo destacado, de acordo com as normas legais e regimentais, autoriza, também, a abertura da via especial, com o escopo de se restabelecerem a lei federal e o pacífico entendimento quanto à inviabilidade de desclassificação, na fase de pronúncia, de crime da competência do Júri a partir da profunda valoração da prova até então coligida.

Satisfeitos, nesses termos, os respectivos pressupostos de admissibilidade, o recurso especial reclama seguimento.

III - CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL: CF, art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c"

— NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 4º, 408 E 410 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

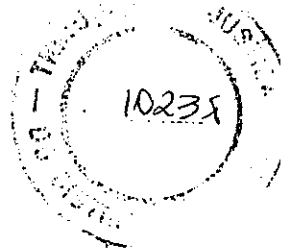
— a r. decisão recorrida: fatos admitidos, a valoração da prova e a conclusão jurídica.

Afirmando a competência da E. Turma para julgar o recurso em sentido estrito — rejeitada, pois, a preliminar agitada pelo Ministério Público, que suscitara prevenção do Des. Mota e Matos e, por conseguinte, da 1ª Turma Criminal — e invocando comovente passagem do julgamento de Jesus Cristo extraída da obra de J. J. Benitez², para repudiar, com veemência, a *“conduta da mídia sensacionalista em querer substituir o Poder Judiciário, e, sem qualquer base jurídica ou pejo estabelece premissas e manipula a consciência popular”*, o d. voto condutor, no mérito, reconheceu basicamente os fatos articulados na denúncia, mas subscreveu, como razão de decidir, a d. sentença de 1º grau.

² “Operação Cavalo de Tróia”, Ed. Mercúrio, 1995, cf. acórdão, fls. 1000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Segundo o v. acórdão recorrido, pois, os autores teriam resolvido “*dispensar*” uma garrafa de álcool na grama e enquanto alguns jogavam o inflamável sobre a vítima, um deles acendera o fósforo, o que precipitara a transformação do ofendido em “*tocha humana*”. O “*mendigo*” faleceu com 95% de queimaduras no corpo.

A Promotoria Pública sustentara — o que não tem relevância para a solução do recurso especial, aceitando-se, *et in quantum*, no particular, a premissa adotada pelo v. julgado sobre a utilização de apenas 1 (um) litro de álcool — que, diante das extensíssimas lesões provocadas, os acusados somente teriam riscado o fósforo após derramarem todo o primeiro litro, não no chão, mas sobre a própria vítima.

A imputação, razoavelmente, contudo, atenta ao meio utilizado (fogo), vislumbrou e indicou a prática de homicídio mediante dolo eventual.

Nada obstante reiterando as dúvidas, incertezas, dificuldades, de definir-se com clareza o *animus*, o “*elemento subjetivo*” — isso tudo, na verdade, para negar a aceitação do risco de produzir o resultado morte, porque, em princípio, parece incontestável, quem joga álcool e coloca fogo em outrem adere àquele resultado — o v. acórdão e a r. sentença compreendem possível a profunda investigação valorativa dos fatos para chegar à conclusão — como se fossem o juiz da causa e a fase de pronúncia adequada à avaliação de mérito — de que os agentes praticaram lesão corporal seguida de morte.

É de se ver que à referida conclusão chega o d. voto condutor — por extensão da sentença recorrida — em consequência dos seguintes juízos de que o fogo geralmente não mata e de que os acusados não



1024 J

assentiram com o resultado morte, conquanto tenham-no previsto possível ou provável, tudo isso haurido da extensa e crítica avaliação das “*circunstâncias do fato e do caráter dos agentes*”.

Em resumo, mesmo reputando duvidoso o *animus* do agente — e reconhecendo que somente se poderia superar o *animus necandi* com o exame **valorativo e substancial dos elementos fáticos** constantes dos autos — o v. acórdão compreende válida a **desclassificação** operada a partir daquele cotejamento, afastando, em seguida, a competência do Tribunal do júri.

Há muito, entre nós, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida está afeito ao Tribunal Popular, em decorrência de preceito constitucional, que lhe assegura a soberania.

À Justiça togada, não se contesta, cabe, de acordo com as normas processuais, preliminarmente, avaliar as causas que serão, no momento oportuno, julgadas pelo povo, tudo isso para impedir que se submeta ao Conselho de Sentença ação penal que, evidentemente, não seja da competência do Tribunal do Júri.

A delegação legislativa, contudo, há de exercê-la o magistrado togado com inexcusável cautela, sob pena de subtrair do júri causa a ele destinada exclusiva e soberanamente.

Assim é porque a exata interpretação da norma infraconstitucional deve amoldar-se à pertinente regra inscrita na Lei Maior que lhe confere efetividade e nunca o contrário.



10258

Firmou-se, por isso mesmo, o pacífico entendimento de que a sentença de pronúncia — já antes do advento do Código de Processo Penal de 1941 — comprovada a materialidade, deve se contentar com indícios de autoria, não se justificando a exigência de prova plena a respeito.

Nesse sentido, o magistério de Eduardo Espínola Filho:

“ O vigente Cód. de proc. orientou-se pela lei de 1938, abstendo-se de exigir sejam veementes os indícios, haja vista a redação do art. 408: ‘Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronuncia-lo-á, dando os motivos do seu convencimento’.

Isso não obstante, insiste o des. BORGES DA ROSA na lição clássica: ‘A lei, porém, exige indícios veementes, presunções fortes, e como tais se consideram os fatos conhecidos que, pela sua força e precisão, são capazes de determinar uma só e única conclusão: isto é, de que não foi outro senão o indiciado o autor ou cúmplice do fato criminoso...’ (*Proc. pen. brasil.*, vol. 2.º, 1942, págs. 494-495).

BENTO DE FARIA (*Código de processo penal*, vol. 2.º, 1942, págs. 14-16), com muita acuidade, orienta, no referente à autoria, basta que o juiz, ‘apreciando o valor dos elementos probatórios existentes nos autos, se convença da ocorrência de *indícios*’; e, tomando a lição a JOÃO MONTEIRO (a pág. 507 das suas *Aplicações do direito*) ‘a freqüentes naufrágios se arriscaria a justiça, se a lei fizesse depender da convicção, quer dizer, de prova plena, o ato provisório da pronúncia’ —, acentua que o ‘curso de indícios (prova de conjunto) constitui uma — *suspeita jurídica* — que, ainda quando não legitime a segurança da imputação, se apresenta com razão legítima para pronunciar o denunciado”.³

Idêntica compreensão colhe-se em Magalhães Noronha: exige-se, apenas, a “*prova indiciária da autoria*”⁴.

³ cf. Código de Processo Penal Anotado, vol. V, Ed. Rio, Ed. Histórica (5ª ed.), 1976, pp. 248/249.

⁴ Magalhães Noronha, *Curso de Direito Processual Penal*, Saraiva, 17ª ed., 1986, p. 250.



Frederico Marques fala em "probabilidade de ser o réu o autor do crime".⁵

Aplicada tal exegese ao caso concreto, provadas a materialidade e a autoria, exigir-se-ia a pronúncia para submissão dos réus ao julgamento do Tribunal Popular.

Mas a E. 2ª Turma Criminal, sem embargo de admitir a dificuldade de definir o *animus* dos agentes, mesmo diante dos fatos que entendeu provados, julgou possível proceder ao cotejamento crítico da prova para, a partir da aludida valoração, como se fora o juiz do mérito da causa, desclassificar o homicídio qualificado para o crime de lesão corporal seguida de morte.

Disse, a propósito, o em. Relator:

" Afirmar que, ao Tribunal do Júri é que cabe julgar se comporta ou não a desclassificação, evidencia uma heresia sem precedentes, uma vez que ao produzir o decreto de pronúncia deve o magistrado analisar as provas que são levadas com a denúncia e produzidas no juízo de admissibilidade, para formar o seu convencimento e decidir pela pronúncia, nos termos da denúncia, ou pela impronúncia, pela absolvição sumária, pelo afastamento de qualificadoras e porque não, pela desclassificação, se discorda da classificação contida na denúncia, conforme previsto no artigo 410 do CPP, vez que não está adstrito a essa classificação, isto porque a decisão de pronúncia não é uma simples homologação da acusação posta na peça acusatória.

Ademais, a desclassificação na primeira fase procedimental, não afeta a soberania do Júri e nem atinge o princípio *in dubio pro societate*, posto que ainda não se faz presente a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a qual só existe após a decisão do Júri, desde que não seja teratológica." (fls. 1007)

⁵ cf. "A Instituição do Júri", Bookseller editora, Campinas-SP, 1992, p. 366.



E completou o em. Revisor:

" ... A decisão da Dra. Sandra de Santis está embasada nas provas coligidas nos autos. Louvou-se ela nos interrogatórios dos réus, na polícia e em juízo, assim como na prova técnica, para formar sua convicção de que os réus não agiram com dolo. Ao afastar o dolo que teria animado os réus, não se limitou a eminente juíza a perquirir a mente de cada qual, mas apreciou, também, as circunstâncias do fato." (fls. 1010/1111)

Todavia, ao desclassificar o crime da competência do júri, deixando de pronunciar (art. 408) o réu com base na ampla análise probatória — sem a qual, admite, não se faria possível afastar o *animus necandi* cogitado na denúncia — o v. acórdão recorrido negou vigência aos referidos dispositivos da lei processual penal (arts. 74, § 1º, 408 e 410).

A fase de pronúncia, afinal, não comporta decisão valorativa das provas, visando a afastar a competência do Tribunal Popular, conforme assentem os doutos.

A propósito, a lição de Mirabete:

"Como juízo de admissibilidade, não é necessário à pronúncia que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação. Daí que não vige o princípio do *in dubio pro reo*, mas se resolvem em favor da sociedade as eventuais incertezas propiciadas pela prova (*in dubio pro societate*). O juiz, porém, está obrigado a dar os motivos de seu convencimento, apreciando a prova existente nos autos, embora não deva valorá-los subjetivamente. Cumpre-lhe limitar-se única e tão-somente, em termos sóbrios e comedidos, a apontar a prova do crime e os indícios da autoria, para não exercer influência



no ânimo dos jurados, que serão os competentes para o exame aprofundado da matéria.”⁶

Adverte, mais, Tourinho Filho:

“A pronúncia deve ser fundamentada? Sim, mas em termos: a fundamentação deverá ficar adstrita tão-só aos seus requisitos: indicar as provas que demonstram materialidade, autoria e eventual qualificadora. Infelizmente Juízes há que, na pronúncia, pensando tratar-se de decisão de mérito, analisam o feito como se fossem, em seguida, condenar ou absolver. E, aí, não faltam as adjetivações... Lamentavelmente laboram em erro inominável. Na pronúncia, o Juiz cinge-se e restringe-se em demonstrar a materialidade e autoria. Só. Esse o papel da pronúncia, semelhante ao procedimento do grande Júri que havia no Direito inglês: reconhecer a existência do crime, seja a *parte objecti*, seja a *parte subjecti*. O que passar daí é extravagância injustificada e incompreensível. Mesmo que o Juiz fique na dúvida quanto à pronúncia, a jurisprudência entende deva ele proferi-la, porquanto não exige ela juízo de certeza. A pronúncia encerra, isto sim, juízo fundado de suspeita. Daí porque, na dúvida, deve o Juiz pronunciar. A propósito, *RT, 650/255*.”⁷

Nesse contexto, somente quando evidente, demonstrada de plano, estreme de dúvidas, a incompetência do Tribunal do Júri — o que não ocorre na espécie, de acordo com o próprio v. acórdão recorrido — admitir-se-ia a desclassificação aqui efetivada após longa e exaustiva discussão das provas dos autos.

Enfatiza, ainda, o Prof. Mirabete:

“ Não deve o juiz operar a desclassificação quando as provas dos autos não a permitam seja de plano reconhecida”.⁸

⁶ cf. Júlio Fabrini Mirabete, *in* Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 2ª ed., 1995, p. 481, ênfase acrescentada.

⁷ Código de Processo Penal Comentado, vol. 2, Saraiva, 2ª ed., 1997, p. 25.

⁸ *op. cit.*, p. 490.



Se o v. acórdão recorrido — e não poderia ser de outro modo, diante da ação praticada e do meio utilizado (fogo), conducentes ao resultado morte — reconhece a impossibilidade de chegar à conclusão desclassificatória e da incompetência do júri senão mediante a valoração da prova, mas considera admissível tal cotejamento crítico na fase de pronúncia, subtrai, à evidência, do Tribunal Popular, causa que lhe acomete a lei (CPP, art. 74, § 1º).

Além disso, faz incidir o julgado dispositivo somente aplicável (CP, art. 410) na hipótese de inexistir controvérsia alguma quanto ao não enquadramento da ação como crime doloso contra a vida — situação diversa daquela em julgamento, segundo o próprio julgado assinala em diversas oportunidades, conforme já demonstrado.

Mais ainda, deixa o aresto de aplicar norma que regula a matéria (CPP, art. 408); porquanto inafastáveis, de plano, o dolo eventual e a tipificação cominada na peça acusatória, encontrando a imputação eco nos elementos existentes no processo-criminal, somente podendo refutá-la, nesse contexto, o juiz natural da causa.

— A Teoria Finalista da Ação: irrelevância para a desclassificação determinada pelo v. acórdão recorrido.

O v. acórdão recorrido, em tópico pinçado da r. sentença, invoca a teoria finalista da ação e sugere que, a partir da reforma de 1984, localizando-se o dolo no tipo, não haveria como proferir ou não sentença de pronúncia sem antes deliberar a respeito da tipicidade da conduta.



ESTO MODUS IN REBUS.

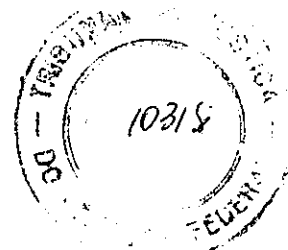
Não obstante não se negue encerrar juízo de **tipicidade** a adequação da conduta à norma de regência, na qual está, no finalismo, inserto o dolo, na esfera processual, conforme bem consignou a Promotora de Justiça Maria José Miranda Pereira, nas razões do recurso estrito, apenas aquelas ações que **evidentemente** não encontrem, sem necessidade de cotejo probatório — o que, **insista-se, segundo o próprio acórdão recorrido, não é a hipótese dos autos** — subsunção ao tipo penal poderão ser afastados *ab initio*, vigorando em relação a todas as demais o *in dubio pro societate*.

A não ser assim, a regra passaria a ser exceção e somente nas pouquíssimas hipóteses em que já comprovado **exaustivamente** o dolo haveria pronúncia, esvaziando-se, por completo, a destinação e a soberania do Tribunal Popular.

O corolário do raciocínio seria trágico: nenhuma denúncia — em relação a qual também vigora o *in dubio pro societate* — que sempre foi considerada **mera proposta** do quanto se pretende provar no curso da instrução, seria recebida senão quando, **previamente**, provado e comprovado o **dolo**, elemento do tipo.

A pronúncia representa tão-somente o reconhecimento de que a acusação não é leviana, merece atenção, o que sem sombra de dúvida ocorre no caso concreto, não podendo elidi-la a “*valoração ampla dos fatos e provas, após análise minuciosa do feito, revelando a magistrada sua compreensão particular da demanda, o que inviabilizou, desde logo e definitivamente, a manifestação dos jurados*”⁹, aos quais a lei remete “o

⁹ cf. razões do recurso em sentido estrito, fl. 637.



respectivo julgamento e, se for o caso, reconhecer a desclassificação operada de modo prematuro e infundado na presente fase processual.”¹⁰

O finalismo, em resumo, não tem o condão de modificar o *in dubio pro societate*.

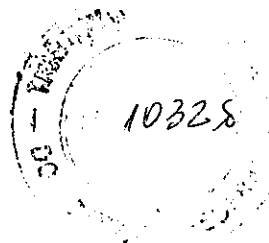
No ponto, permita-se registrar, o Promotor de Justiça Francisco Leite de Oliveira, estudioso do Direito Penal e dos meandros do Júri, ensinou, em certo recurso que subscreveu, por que a reforma penal de 1984 não determinara modificações na órbita processual, notadamente quanto à prevalência do *in dubio pro societate*, argumentando com a verve e a inteligência costumeiras:

“... Àquele tempo, peço *venia* para lembrar, o sistema penal pátrio, sob inspiração dos causalistas, inteiramente adaptado ao processo congênere, previa, para os momentos de proposição (inquérito, denúncia e pronúncia), apenas a contestação do nexos entre a conduta do agente e o resultado lesivo (que o Estatuto do Ritos prefere chamar ‘*autoria e materialidade*’), deixando à sentença a declaração da culpabilidade (onde se situava o Dolo - conteúdo da vontade), tida, pela teoria psicológica, então reinante também como a relação psíquica entre o agente e o fato.

Por esta ótica, sendo certo que o crime se constituía de um fato, ao mesmo tempo, típico, ilícito e culpável e que a tipicidade era a *ratio cognoscendi* da injuricidade e da culpabilidade, nos chamados momentos de proposição vigorava iniludivelmente o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, a consagração das eximentes dependia de prova bastante, irrefutável.

Daí, talvez, a observação do insigne mestre da Universidade Federal do Ceará (refere-se ao Prof. Alcântara Nogueira, Consultor-Geral da República na curta gestão do Chanceler Hermes Lima): *abstraindo-se as duas primeiras fases de proposição, o inquérito e a denúncia porque sequer gozam, em seus juízos,* da

¹⁰ *idem., ibidem.*



chancela do due process of law - uma valoração açodada na pronúncia poderia, lamentavelmente, se mal interpretados os extremos poderes dos arts. 409 e seguintes do CPP, subtrair o julgamento do juízo popular natural e dar vazão a uma assombrosa subversão constitucional.

Nesse ponto, não me ocorre que o antigo cultor da Escola do Recife imaginasse apenas as hipóteses de desclassificação precoce ou impronúncia por dúvida quanto à autoria: pareceu-me mesmo que ele se preocupava com a tentação da chamada absolvição sumária, em que a natureza, sem embargo do duplo grau compulsório de jurisdição, faz a decisão caminhar para a imutabilidade.

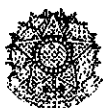
Ora, dizia-se, ao tempo, que os princípios que norteavam o sistema adjetivo responsabilizar-se-iam pelo saneamento; e mais: que, deduzidos os conceitos já expostos acima, os juízes togados sabiam que, em um direito penal do fato, julgar culpado ou inocente não era somente condenar ou absolver, mas fixar modelos de conduta socialmente reprováveis ou não."

" O Direito Penal Pátrio mudou. Adotadas as teorias finalistas da ação e normativa da culpabilidade, separou-se o dolo da consciência da ilicitude, esta exigida apenas potencialmente, transferiu-se o dolo para a conduta, elemento do tipo e deixou-se, à culpabilidade, o juízo de censurabilidade do agente que praticou, por vontade ou por falta de cautela, um resultado lesivo, que o direito não chancela.

O sistema processual permanece o mesmo. E, há quem assevere os problemas também, crendo, atuais as dúvidas do professor Alcântara.

Sinceramente, em que pese o desconforto da coexistência dos *judicium acusationis* e *causae*, uma vez que não há mais sentido em falar-se em formação de culpa, não atribuo os lapsos ao código ultrapassado.

Nesse passo, é cediço que os menores indícios impedem a negativa dos juízos de proposição. Nisso comungam **Galdino Siqueira, Bento de Faria, Magalhães Noronha, Tourinho Filho e Damásio de Jesus**. Como consectário lógico, é, também, notório que, sendo exceção a valoração da ilicitude ou da culpabilidade nessas fases, o legislador adjetivo só admite no inquérito, na denúncia e na pronúncia juízo condicionado de tipicidade. E, aqui, não se argumente com a divergência das teorias causal



10338
ELEN

e finalista da ação, entendendo-se que, nesta última, adotada pela reforma de 1984, o crime é fato típico e ilícito e que, desta forma, o juízo de ilicitude mereceria antecipação, porque não é essa a ótica do legislador.

Na verdade, o que não deseja o legislador, mais ainda, o constitucional - é que se subtraia do juízo natural do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.”¹¹

Parece inegável, a r. sentença e o v. acórdão não se limitaram, na precisa expressão do invocado magistério, ao “*juízo condicionado de tipicidade*”, mas avançaram sobre o mérito da demanda, discutindo à exaustão os fatos da causa, cotejando-os, conferindo-lhes, enfim, valoração em evidente contraposição às diretrizes dos arts. 408 e 410 do Código de Processo Penal, ferindo de morte, por igual, o art. 74, § 1º, do mesmo estatuto, ao não submeterem ao Tribunal do Júri a prática de crime doloso contra a vida.

Há, contudo, de prevalecer o *in dubio pro societate* na fase de pronúncia.

No caso, afirma e reafirma o julgado recorrido, afigura-se controvertido o “*elemento subjetivo*”, o *animus* dos agentes, quadro somente superável a partir da minuciosa valoração do conjunto probatório, afinal efetivada, o que se opõe aos referidos dispositivos de regência, inadmissível antecipar para a fase de pronúncia o julgamento do mérito da causa por órgão distinto daquele a quem o legislador atribuiu exclusiva competência para fazê-lo (Tribunal do júri).

O recorrente, nesses termos, confia seja o recurso conhecido e provido para determinar-se a pronúncia dos réus, restabelecidos

¹¹ Excerto das razões do Recurso Em Sentido Estrito do MPDFT no Proc. nº 1.270/93-MPDFT.



a soberania do Júri, a prevalência do *in dubio pro societate* na fase de pronúncia e o império da lei federal.

— **Dolo eventual ou culpa consciente: definição no momento oportuno pelo juízo natural da causa.**

A Promotoria Pública denunciou os acusados pela prática de homicídio qualificado mediante dolo eventual.

A r. sentença proferida pela d. Juíza Presidente do Tribunal do Júri de Brasília, ressaltando (no particular, houve reprodução expressa no v. acórdão recorrido, cf. fls. 1007) que

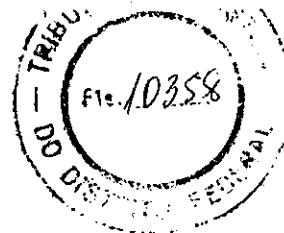
"... A linha divisória ... é tênue" entre o dolo e a culpa consciente.

"... o único ponto controvertido é o elemento subjetivo..."

"... tarefa mais árdua é a pesquisar, no caso concreto, o *animus* que conduziu os agentes ao crime. Coloca-se o julgador à frente do dilema: "*queriam os jovens matar aquele que dormia no abrigo de ônibus ou fazer uma brincadeira cujo resultado foi mais grave que o desejado?*..."

A seguir, invocando a melhor doutrina (entre outros, Assis Toledo e Heleno Fragoso), seguindo "*a teoria positiva do cometimento, formulada por Frank*", elegeu, o referido *decisum*, para obter a difícil resposta sobre o elemento subjetivo, considerar a "*potencialidade lesiva do meio empregado*" e os aspectos circunstanciais da causa, dando ênfase às revelações dos próprios réus.

O v. acórdão que chancelou literalmente os fundamentos da r. sentença de desclassificação assentou, então, que

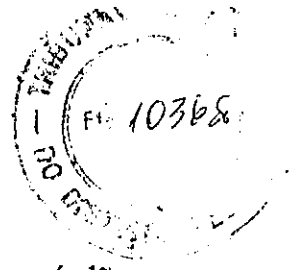


1º) o fogo pode matar e foi o que ocorreu, mas sem dúvida não é o que normalmente acontece; 2º) os acusados derramaram um dos dois litros de álcool na grama; 3º) a prova técnica chancelaria a versão dos acusados de que os fósforos foram acesos precipitadamente, estando queimada a parte superior de um dos recipientes; 4º) as testemunhas revelam que os réus "*pareciam estar com muita pressa e desesperados*", quando cruzaram a W-3 depois da ação ilícita; 5º) os autores possuem bom caráter e não havia "*indiferença na ocorrência do resultado*", conforme depoimentos prestados em seguida ao ocorrido, na Delegacia de Polícia.

Por isso, concluíram as instâncias ordinárias que os agentes não assentiram, "*nunca amuíram no resultado morte*", afastando, em consequência, o dolo eventual (cf. fls. 588 e fls. 1003).

É possível dizer que o referido entendimento careceria de fundamentação, ou seja, tratar-se-ia de argumentação à evidência improcedente?

Se competisse ao Presidente do Tribunal do Júri ou ao TJDFT o julgamento do mérito da causa, se lhes autorizasse a lei a **avaliação exaustiva** das provas dos autos nos crimes dolosos contra a vida, a solução prevalecente nas instâncias ordinárias — conquanto dela se pudesse discordar — seria, obviamente, possível.



Mas os fatos considerados provados pelo v. acórdão recorrido podem servir — mormente se se admitir a discussão ampla e crítica dos conjunto probatório e o exame de mérito da controvérsia — também para comprovar o dolo eventual.

Poder-se-ia argumentar, p. e., a salvo da pecha de inépcia, que para provocar as lesões extensíssimas na vítima (95% do corpo consumidos por queimaduras), a precipitação somente teria ocorrido quando os autores derramaram o segundo litro de álcool na vítima, qual comprovaria o litro vazio próximo à parada.

E mesmo que tivessem “dispensado” um dos litros, o “acidente” no atear o fogo teria ocorrido depois de lançada sobre o mendigo boa parte do inflamável, sob pena de não se justificarem as múltiplas lesões fatais.

Se houvesse a precipitação, conforme bem lembrou o douto parecer da Procuradora de Justiça Sandra Neiva, muito dificilmente, nesse caso, todo o líquido se localizaria sobre o “mendigo” — a tendência seria o acusado que detinha o recipiente soltá-lo de imediato e não colocá-lo sobre o banco — e, devido à combustão imediata, que, dizem os réus, sucedeu, provocaria queimadura também no autor do ilícito, fato sequer cogitado.

A compra, aliás, de dois litros de álcool já não revelaria que os acusados assumiram, no mínimo, o risco de produzir o resultado, exurgindo da experiência — o que se insere no conhecimento humano desde tenra idade — o elevadíssimo potencial ofensivo do fogo?



10378

Não pareceria absurda, nesse contexto, a conclusão de que fogo mata, principalmente em quantidade nada desprezível (1 litro, como se diz).

O nervosismo e a perplexidade, após o fato, poderiam corresponder à percepção dos agentes de que haviam sido descobertos.

Restaria a boa formação dos envolvidos, elemento insuficiente, por si só, para sustentar a afirmação de que os acusados, embora considerando possível ou provável o resultado, não assentiram, finalmente, na respectiva ocorrência (*“haja o que houver, não deixarei de praticar a conduta”*).

A propósito, dois dos mais valorosos juristas em atividade no Brasil, analisando os mesmos fatos, chegaram a conclusão diametralmente oposta, sustentando o Min. Assis Toledo a culpa consciente e o Prof. Damásio o dolo eventual, compreendendo tipificados, respectivamente, o crime de lesões corporais seguidas de morte e de homicídio qualificado.

Estariam os doutíssimos mestres equivocados nas premissas jurídicas lançadas para lograr obter a *“complexa”* distinção entre culpa consciente e dolo eventual?

Evidentemente, não!

Tudo, assim, vincula-se à **valoração** do conjunto probatório.



10398

Por isso mesmo, com a vênia devida, o recorrente cuida ocioso avançar o debate sobre o dolo eventual argüido na denúncia ou a culpa consciente vislumbrada pelo acórdão, controvérsia que somente encontrará deslinde no Tribunal Popular, ao julgar o mérito da ação penal.

Ora, se o próprio aresto proclama a dificuldade de superar a "dívida" quanto ao *animus* dos agentes, inegavelmente deverão os réus ser pronunciados conforme a tipificação ofertada na denúncia, seja em face do resultado, seja devido ao meio empregado (fogo), não permitindo (as provas constantes dos autos) cogitar-se de acusação leviana.

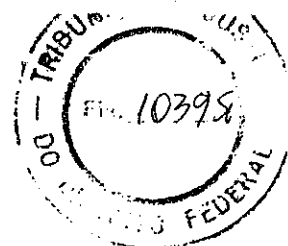
O que está em baila, agora, não é a indiscutível possibilidade de desclassificação do crime para outro da competência do juízo singular, conforme prevê a norma expressa do art. 410 do Código de Processo Penal, mas assentar a impossibilidade de assim se proceder por demandar tal procedimento, no caso concreto, inadmissível exame aprofundado de fatos e de valoração da prova.

Nem se diga, *d.v.*, que a desclassificação operada "não afeta a soberania do júri nem atinge o *in dubio pro societate*, posto que ainda não se faz presente a garantia constitucional dos veredictos, a qual só existe após a decisão do júri." (fls. 1007).

Ora, o *in dubio pro societate* é regra inseparável da chamada fase de pronúncia e se se permitir o afastamento precoce do Tribunal Popular, significa, na espécie, não apenas corroborar a invasão da exclusiva competência do júri, mas se lhe impedir de, soberanamente, conforme quiseram a lei e a Constituição Federal, julgar os crimes dolosos contra a vida na devida oportunidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Permitam-se duas palavras sobre o douto parecer acostado às fls. 777/790.

Diz-se, ali, que a prova “definitivamente” não favoreceria à acusação, impossibilitando o Ministério Público provar o **dolo eventual** a que chegou mediante “*raciocínio dedutivo*”, evidente e comprovada nos autos a culpa consciente.

São a r. sentença e o v. acórdão, contudo, que atestam a **imperiosidade**, na hipótese, de se proceder ao amplo confronto valorativo das provas e fatos em ordem a superar as proclamadas **dúvidas e incertezas** relativas ao elemento subjetivo, o *animus* dos agentes.

Na hipótese dos autos, segundo as próprias decisões recorridas, há dúvida razoabilíssima, no mínimo, e somente superáveis mediante o inviável exame aprofundado das provas na fase de pronúncia, sem lugar, nesses termos, a afirmação de “*inexistir dúvida razoável*” (fls. 785).

Aliás, o parecer mesmo assinala — ainda na hipótese de desclassificação para a competência do juízo singular — não ser “*este o momento oportuno para se empreender definição definitiva dos fatos lamentáveis objeto da denúncia*” (fls. 787), argumentação corretíssima.

Ora, com maior razão, não se haverá de exigir definitividade na fase de pronúncia quando o *judicium causae* comporta reabertura da etapa probatória.

Nada impede, assim, que outros elementos probatórios sejam produzidos e superem eventual lacuna concernente à



10405

prática homicida e à imputada conduta dolosa, cuja configuração, diante dos elementos até agora coligidos, não se pode considerar desfundamentada.

Nem colhe a crítica à transferência para o júri da *“decisão sobre se a hipótese dos autos é de dolo eventual ou culpa consciente, em relação ao evento morte, será (isto sim, ‘no mínimo’), uma temeridade, ante as dificuldades óbvias de compreensão desses conceitos por parte de pessoas leigas”* (fls. 787).

D.m.v., mais temível é subtrair do Tribunal do júri o julgamento de crime doloso contra a vida e não lhe permitir que analise os fatos e as provas e decida se é ou não competente para a causa.

E se existisse temeridade em submeter questão de tamanha complexidade ao Tribunal do Júri, a lei não lhe permitiria, como permite, desclassificar o crime após a pronúncia do réu, nem se indagar aos jurados sobre esta (dolo eventual e culpa consciente) e tantas outras controvérsias de idêntica dificuldade (pressupostos da legítima defesa, excesso doloso na legítima defesa, erro de proibição, etc.).

Segundo valorosos juristas, aliás, *“de todo inadmissível a obsoleta parêmia com que se pretende cavar tão artificial separação entre jurados e magistrados, no referente à esfera de atribuições de cada um”,* porque *“muitas vezes, o que pareceria objeto de premissa que expõe um juízo de fato, já constitui cristalização de juízo sobre o próprio Direito. É o que acontece, verbi grata, com o júri, quando responde ao chamado quesito principal, está julgando sobre a existência do primeiro elemento jurídico do crime, que é o fato típico, ou tipicidade.”*¹²

¹² cf. Frederico, Marques, op. cit., p. 70/71.



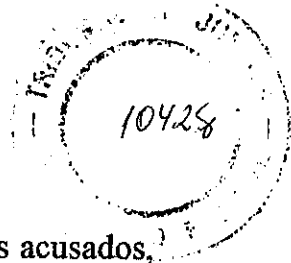
Srs. Ministros do C. Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios defenderá, às últimas conseqüências, o direito de o Poder Judiciário desempenhar suas funções com **independência**, livre de toda e qualquer ingerência, provenha ela da mídia ou dos poderes constituídos, porquanto a **independência** do órgão judicante revela-se essencial ao Estado Democrático de Direito e à ordem jurídica — cuja preservação a Carta Magna incumbiu entre as mais valiosas atribuições do *parquet* (art. 127).

O presente recurso especial, sobre garantir a competência e a soberania do Tribunal Popular, postula, somente, a manutenção do entendimento vetusto, pacífico, jamais questionado, de se excluir do júri **exclusivamente** as causas que, **de plano**, sem necessidade da valoração profunda da prova, confirmem a inoccorrência de crime doloso contra a vida, vigorando, no *judicium accusationis*, o inafastável *in dubio pro societate*.

O Ministério Público está, assim, em busca da prevalência da regra geral até hoje intocada sobre a necessidade de **pronúncia** do réu, senão quando haja a plena convicção, demonstrada independentemente de cotejo crítico e exaustivo das provas dos autos — o que, segundo o próprio aresto, não ocorreu no caso concreto — da prática de crime diverso dos dolosos contra a vida.

Somente o Tribunal Popular, juiz natural da causa, tendo em vista a ação praticada, não se podendo, aqui, como salta aos olhos, afastar, de pronto o dolo eventual, decidirá, no momento oportuno, sobre a desclassificação ou não do crime.



Faz-se indispensável, assim, a pronúncia dos acusados, nos moldes do artigo 408, sem aplicação, na espécie, o art. 410, conferindo-se efetividade ao art. 74, § 1º, todos do Código de Processo Penal, dispositivos contrariados pelo v. acórdão recorrido.

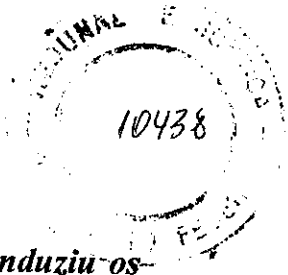
— DAS DEMAIS VIOLAÇÕES DA LEI FEDERAL

O v. acórdão recorrido, ao abortar a competência do Júri, por considerar que a conduta dos réus tipificaria lesões corporais seguidas de morte e não homicídio qualificado (dolo eventual), negou vigência, ainda, aos artigos 121, incisos I, III e IV e 129, § 3º do Código Penal — ao impedir que o primeiro tivesse aplicação (na devida oportunidade, no Plenário do júri) a seu particular espectro de regência e fazer incidir o segundo a hipótese que o dispositivo não regula. Contrariou o aresto, ainda, o artigo 18, inciso I, CP, aplicado equivocadamente no caso concreto, afastando-se o dolo eventual, em princípio tipificado, e que poderia ser reconhecido pelo juízo natural, com base, inclusive, nas possíveis novas provas recolhidas durante o *judicium causae*.

Em face do exposto, demonstradas as suscitadas contrariedades à legislação federal, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios seja o recurso especial conhecido e provido, pronunciando-se os acusados.

— O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

O v. acórdão recorrido, muito embora, ressaltando, com todas as letras, em face dos elementos dos autos, que “o único ponto controvertido é o elemento subjetivo” (fls. 1001) e que “*tarefa mais afnda*



mais árdua é a de pesquisar no caso concreto, o animus que conduziu os agentes ao crime” (fls. 1002), mesmo reconhecendo “*tênue*” a “*linha divisória*” (fls. 1001) entre o dolo eventual e a culpa consciente, procedeu à valoração dos fatos e provas para superar a **dúvida** e chegar à conclusão de que os acusados não assentiram no resultado, não assumiram o risco de produzi-lo, afastando, às expensas, também, a aplicação do princípio *in dubio pro societate* na fase da pronúncia.

O procedimento, segundo o aresto, não violaria as normas processuais relativas à pronúncia (CPP, art. 408 e 410) nem implicaria invasão da competência do júri (CPP, art. 74, § 1º).

O *decisum* impugnado, entretanto, diverge da jurisprudência sobre o assunto pacificada nos Tribunais do país, a começar dos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

No Habeas Corpus nº 73.512-6 - RJ, a 1ª Turma do STF decidiu conforme consta da respectiva ementa, *verbis*:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SUBMISSÃO DO PACIENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI.

O acórdão atacado, ao submeter o paciente ao seu juiz natural, descreveu conduta típica. Mais não seria de exigir-se, notadamente em face do que dispõem o art. 408 do Código de Processo Penal, o primado do *in dubio pro societate* e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a pronúncia deve evitar converter um mero juízo fundado de suspeita, que a caracteriza, num inadmissível juízo de certeza, onde haveria inquestionável prejuízo à competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciar a questão de mérito (HC 68.606, Rel. Min. Celso de Mello).

Habeas Corpus indeferido”¹³.

¹³ HC 75.512-6 - RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 01.07.96, Ement. Nº 1834-01, pp. 189/195, cópia anexa.



E o acórdão trazido à colocação assevera, *verbis*:

"É sabido que qualquer dúvida que paire quanto à autoria do crime deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri. Por isso, seria incabível, como posta a questão nos autos, a absolvição sumária do paciente.

Vejo, portanto, que o acórdão, para submeter o paciente ao seu juiz natural, descreveu conduta típica.

Mais não seria de exigir-se, notadamente em face do que dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal, o primado do *in dubio pro societate*, e a própria jurisprudência desta Corte, no sentido de que a pronúncia deve evitar converter um mero juízo fundado de suspeita, que caracteriza, num inadmissível juízo de certeza, onde haveria inquestionável prejuízo à competência constitucional do Tribunal do Júri para apreciar a questão de mérito (HC 68.606, Relator Min. Celso de Mello) — paradigma, fls. 193).

Já o v. acórdão recorrido, salientando que

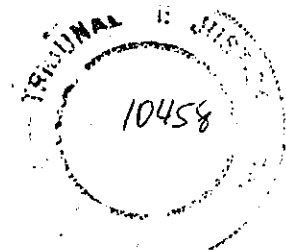
"... o único ponto controvertido é o elemento subjetivo ..." e "tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o *animus* que conduziu os agentes ao crime" (fls. 1001 e 1002),

demonstrando, assim, as dúvidas quanto aos aspectos fáticos da causa, entendeu admissível perscrutar a prova, longamente, visando a extrair

"a intenção dos recorridos" (fls. 1006).

Diz, ainda, o em. Revisor:

"A decisão (de 1º grau) ... está embasada nas provas coligidas nos autos. Louvou-se ela nos interrogatórios dos réus, na polícia e que juízo, assim como na prova técnica, para formar uma convicção de que os réus não agiram com dolo... 4



Ao afastar o dolo que teria animado os réus, não se limitou a eminente juíza a perquerir a mente de cada qual, mas apreciou, também, as circunstâncias do fato" (fl. 1011).

Fechando o quadro, consigna o d. voto condutor:

" Ademais, a desclassificação na primeira fase procedimental não afeta a soberania do Júri e nem atinge o princípio *in dubio pro societate* ..." (fl. 1007).

O conflito resulta incontornável: enquanto o paradigma assente que, na fase de pronúncia, "qualquer dúvida deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri", vigorando o *in dubio pro societate*, o v. acórdão recorrido entende que a dúvida — que ele próprio proclama existente na espécie — deve ser resolvida pelo magistrado, após ampla discussão do conjunto probatório, não conduzindo a incerteza à pronúncia dos réus, facultando-se a desclassificação do crime.

É de se ressaltar, ainda, a semelhança ¹⁴ dos casos comparados, referindo-se o acórdão do STF à decisão confirmatória de recurso em sentido estrito que determinara a pronúncia do réu **absolvido sumariamente** em 1ª instância (tal e qual a desclassificação, não permitiria o conhecimento da causa pelo Júri). Deliberou a Suprema Corte que, descrita conduta típica, em princípio, toda e qualquer dúvida (o acórdão recorrido, no ponto, lembre-se uma vez mais, assume a **controvérsia** sobre o elemento subjetivo) caberá deslindá-la o Tribunal Popular, nos termos do que "*dispõe o art. 408 do Código de Processo Penal, o primado do in dubio pro societate e a própria jurisprudência desta Corte*" — cf. paradigma, p. 193.

Insiste, mais, o aresto confrontado:

¹⁴ cf. CPC, art. 541, parág. único, *in fine*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



"Para que desse ensejo à anulação da pronúncia por falta de justa causa seria mister que esta se apresentasse flagrante, inconteste, como por exemplo, nos casos de atipicidade da conduta denunciada. Havendo lastro probatório pertinente à potencialidade e à autoria do fato típico pelo paciente irretocável seria a decisão".

De acordo com o STF, assim, provadas a autoria e a materialidade — conforme sucede no caso concreto — impõe-se a pronúncia; ao revés, em idêntica situação, o TJDF sustenta a aprofundada análise dos elementos probatórios para superar-se eventual dúvida relativa ao elemento subjetivo.

No *Habeas Corpus* nº 75.433-3 - CE, a 2ª Turma do STF ratificou:

" HOMICÍDIO - TENTATIVA -
DESCLASSIFICAÇÃO - LESÕES CORPORAIS.
Exsurgindo a ambigüidade, impõe-se a submissão do acusado ao juiz natural, que é o tribunal do júri. A este, então, cabe decidir pela existência, ou não, de crime doloso contra a vida"¹⁵.

No corpo do acórdão, consta o seguinte:

"Aos autos vieram peças a respaldar, de início, a sentença de pronúncia. O Paciente, após sofrer lesões corporais, foi socorrido em hospital. Retornando a residência e deixando de acolher ponderação no sentido de apresentar queixa à polícia, armou-se de machado e, contra a postura dos parentes, buscou encontrar o cunhado desafeto, desferindo-lhe um golpe. Cumpre, na espécie, viabilizar o pronunciamento do Tribunal do Júri. A este caberá, diante dos elementos coligidos, da prova da exposição em plenário, concluir pela configuração, ou não, da citada tentativa. É que, em se tratando de situação ambígua, a definição colhe-se com o pronunciamento dos jurados" (p. 276).

¹⁵ HC nº 75.433-3 - CE, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 13.3.97, Ement. Nº 1902-2, pp. 272-277.



Também aqui, o dissídio faz-se evidente.

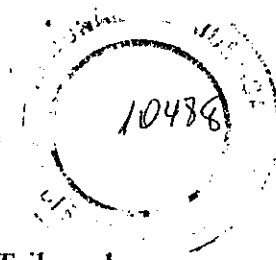
Em denúncia por tentativa de homicídio, o acusado postulara a **desclassificação** para lesões corporais e o Supremo Tribunal atestou **ambígua** definir a **intenção** do acusado (quisera ele matar ou apenas ferir?), salientando que, tal deliberação competiria ao Tribunal do Júri, ao qual *“cabera, diante dos elementos coligidos, da prova da exposição em plenário, concluir pela configuração, ou não, da citada tentativa”*, mantendo a pronúncia.

O v. acórdão recorrido, conforme já anotado, em situação congênere, compreendeu que seria possível aprofundar análise fático-probatória para expurgar **dúvida** quanto ao elemento subjetivo e o *animus* dos agentes, concluindo, após a exaustiva tarefa, pela **desclassificação** do crime de homicídio qualificado para lesões corporais seguidas de morte.

O paradigma considera *“situação ambígua”* averiguar a intenção do réu a quem se imputara o crime de homicídio, inviável, assim, a desclassificação para lesões corporais, devendo ser decretada a pronúncia. O v. aresto impugnado, mesmo afirmando **controvertido o elemento subjetivo**, considera encontrar respaldo na lei processual apurar a intenção dos agentes **após** ampla valoração probatória, descartando, pois, a pronúncia e impedindo a apreciação da causa pelo Júri.

O conflito revela-se inquestionável.

Há mais.



Em julgado de sua 1ª Turma, o Supremo Tribunal Federal, novamente, tornou expressa jurisprudência há muito sedimentada sobre a **limitação** imposta pelo estatuto processual à sentença de pronúncia.

“ Habeas corpus - Júri - Pronúncia - Limites a que Juízes e Tribunais estão sujeitos - Excesso configurado - Ordem deferida.

Os Juízes e Tribunais devem submeter-se, quando praticam o ato culminante do *judicium accusationis* (pronúncia), à dupla exigência de sobriedade e de comedimento no uso da linguagem, sob pena de ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos membros integrantes do Conselho de Sentença.

Age *ultra vires*, e excede os limites de sua competência legal, o órgão judiciário que, descaracterizando a natureza da sentença de pronúncia, converte-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza (RT 523/486)”¹⁶.

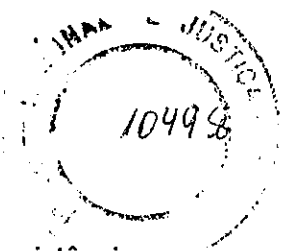
No precedente, o acusado fora pronunciado por homicídio qualificado, mas a r. decisão apreciara fatos exaustivamente — como fizeram a d. sentenciante e o v. acórdão recorrido no caso concreto — o que mereceu imediato repúdio da Suprema Corte.

O em. Relator, Min. Celso de Mello, na oportunidade, invocando doutrina e jurisprudência, destacou a impossibilidade de aprofundamento da análise probatória, *in verbis*:

“A tese deduzida pelo ilustre impetrante encontra fundamento em magistério doutrinário (Adriano Marrey e outros. “Júri — Teoria e Prática”, pág. 70, item 15.3, 2ª ed., 1986, RT):

“Na fundamentação da pronúncia deve o juiz usar de prudência, evitando manifestação própria quanto ao mérito da acusação. Cumpre-lhe abster-se de refutar, a qualquer pretexto, as teses da defesa, contra-argumentando com dados do processo, nem mesmo para acolher circunstâncias elementares do crime.

¹⁶ HC nº 68.606 - SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, RTJ 136/1215, cópia anexa.



Sua precípua função é verificar a existência de fumus boni juris que justifique o julgamento do réu pelo Júri.

(...)

A jurisprudência desta Corte tem claramente advertido que "A sentença de pronúncia deve ser sucinta, precisamente para evitar sugestiva influência ao júri" (RF 169/342). Não se pode desconsiderar a circunstância de que "Extravasa de sua competência o juiz que, ao proíatar o despacho de pronúncia, aprecia com profundidade o mérito, perdendo-se em estudo comparativo das provas colhidas, repudiando umas e, com veemência, valorizando outras, exercendo atribuições próprias dos jurados" (RT 521/439).

(...)

Daí, a advertência de José Frederico Marques ("A Instituição do Júri", vol. 1/232-233, item nº 7, 1963, Saraiva), para quem

"O magistrado que prolata a sentença de pronúncia, deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados. É aconselhável, por outro lado, que dê a entender, sempre que surja controvérsia a propósito de elementares do crime, que sua decisão, acolhendo circunstância contrária ao réu ou repelindo as que lhe sejam favoráveis, foi inspirada no desejo de deixar aos jurados o veredicto definitivo sobre a questão, a fim de não subtrair do Júri o julgamento do litígio em todos os seus aspectos".

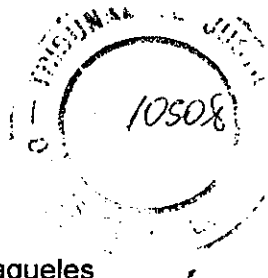
(...)

A leitura do acórdão ora questionado evidencia que o Tribunal apontado como coator descaracterizou a pronúncia, convertendo-a, de um mero juízo fundado de suspeita, em um inadmissível juízo de certeza. Daí, o correto pronunciamento desta Corte (RT 523/486, rel. Min. Leitão de Abreu, no sentido de que "a sentença de pronúncia, como decisão sobre admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação".

(...)

A sentença de pronúncia proferida pelo Juízo de 1º grau tem, nas suas passagens decisivas, este conteúdo (fls. 11/12).

"Mero juízo de admissibilidade da acusação, para a decisão de pronúncia basta o convencimento da existência do crime e de sua autoria por parte do réu, e a prova dos autos até então produzida a outra decisão não leva senão à



pronúncia do acusado, de vez que aqueles elementos restam indúvidos.

Com efeito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo laudo de exame necroscópico de fls. 8/9 e o reconhecimento da autoria não vem de meros indícios, mas da própria confissão do réu por ocasião de seu interrogatório em Juízo.

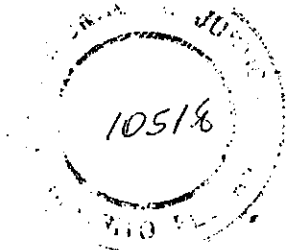
A tese da defesa, da legítima defesa, como deixado transparecer pelo réu em seu interrogatório, ou da não verificação das qualificadoras, como afirmado em alegações finais, não pode prevalecer.

A jurisprudência de nossos Tribunais é pacífica e reiterada no sentido de que se deva reservar ao Tribunal Popular a decisão sobre questão não absolutamente provada nesta fase processual. Desde que não cumpridamente provado, isto é, sem prova absoluta de que tenha o acusado agido em legítima defesa ou sem prova com tal qualidade de improcedência das qualificadoras, não se deve privar o Tribunal do Júri de apreciação de tais questões, sob pena de indevida limitação de sua competência" (grifos acrescentados).

Segundo o STF, assim, o encerramento do *judicium accusationis* não se compadece com análise valorativa dos fatos da causa e cumpre sempre não perder de vista a competência do Júri e a respectiva soberania, não podendo o magistrado togado atuar de molde a desprezar os aludidos princípios.

A doutrina prevalecente na instância de origem, contudo, afirma a licitude de se proferir decreto de **desclassificação** — que significa subtrair a competência do Júri — mesmo que aquela deliberação implique forte incursão na seara probatória para superar as dúvidas que o próprio julgado assinala quanto ao *animus* dos agentes.

Vem a lume, a respeito, o excelente aresto desse C. Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso de Habeas Corpus nº 3.818-7, cuja ementa registra:



"RHC - PROCESSUAL PENAL - DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA - PRONÚNCIA - Toda decisão judicial deve ser fundamentada (Const., art. 93, IX), exigência do Estado de Direito democrático. Fundamentar é explicitar as razões fáticas e normativas pertinentes ao caso sub judice. Cumpre, porém, distinguir "sentença de mérito" e "sentença de pronúncia". A primeira aprecia o meritum causae: condenatória quando, reconhecendo o crime, impuser a sanção; declaratória se, repelindo a imputação, absolver o réu. A sentença de mérito julga a causa. A sentença de pronúncia limita-se a evidenciar indícios de existência do delito e indícios de autoria. Logicamente, a fundamentação de ambos é diferente. Na primeira, exaustiva. Na segunda, porque própria do juízo de delibação, o juiz não pode apreciar o mérito. Este é de análise exclusiva do Tribunal do Júri. Indício, na passagem, empregado no rigor técnico, qual seja, fato demonstrado do qual decorre, ou possa decorrer a demonstração do outro"¹⁷ (grifos do recorrente).

Acentua o em. Relator, Min. Cernicchiaro, no citado

aresto:

"A sentença de pronúncia, por seu termo, própria do procedimento do processo da competência do Tribunal do Júri, nos limites do disposto no art. 408, do Código de Processo Penal, indicará a existência do crime e indícios de o réu ser o autor do crime doloso contra a vida".

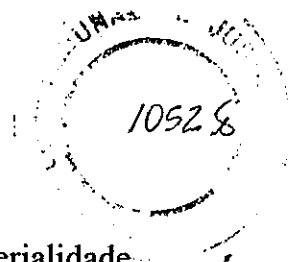
(...)

"A sentença de mérito julga a causa. A sentença de pronúncia limitar-se-á a evidenciar indícios de existência do delito e indícios de seus atos. Nada mais".

(...)

"O Juiz, na sentença de pronúncia, não pode apreciar o meritum causae. É vedado exteriorizar juízo de valor sobre os elementos essenciais e circunstanciais do crime" (ênfase acrescentada).

¹⁷ RHC Nº 3.818-7 - RJ (94.0023459-7), 6ª Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 29.08.94, cópia anexa.



O v. acórdão recorrido afirma provadas a materialidade e a autoria, mas renega a pronúncia — no que se aparta da recomendação do STJ, para quem meros indícios daqueles elementos já obrigam a submissão dos acusados ao Conselho de Sentença — por identificar dúvida quanto ao animus dos agentes e entender cabível superá-la após profunda avaliação probatória, desclassificando o crime.

Ensina o E. Superior Tribunal de Justiça, ainda, que, na pronúncia, “é vedado exteriorizar juízo de valor sobre os elementos essenciais e circunstâncias do fato” não apenas porque a medida influencia o júri, mas porque — aspecto que abrangerá também a desclassificação — não será o magistrado o competente para julgar o mérito da causa.

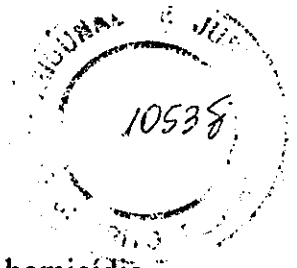
A divergência, no ponto, parece inegável.

É do Superior Tribunal de Justiça igualmente o magistério de que

“O Ilustre juiz de Direito Presidente do feito, ao pronunciar o paciente, laborou de forma adequada, limitando-se a fazer breve apreciação da prova apenas para afirmar a certeza da existência do fato criminoso e para indicar a presença de indícios de autoria. Não poderia aprofundar-se em teses formuladas pela defesa, como se reclama na impetração, com invasão do Juízo natural do Tribunal do Júri”¹⁸. (grifamos)

A 2ª Turma Criminal do TJDF, no v. acórdão recorrido, em que pese atestar provadas materialidade e autoria, deixou de pronunciar o réu por identificar dúvida na intenção dos agentes, incertezas que conduziram ao exame aprofundado da prova e da tese da defesa

¹⁸ HC nº 3.344-2 - GO, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14.8.95, cópia anexa.



(houvera lesão corporal seguida de morte, preterintencional, e não homicídio doloso), desclassificando-se, afinal, o crime da competência do Júri.

Em contexto infinitamente assemelhado, interpretando o mesmo artigo discutido pelo acórdão recorrido (CPP, art. 408), o aresto trazido à colação chancela a pronúncia e não permite que, na citada fase, deva o magistrado “*aprofundar-se em teses formuladas pela defesa*”, justo para não ocorrer “*invasão do juízo natural do Tribunal do Júri*”.

O v. acórdão impugnado, no encerramento do *judicium accusationis* — no qual se compreendem a pronúncia e a decisão desclassificatória — admite a valoração das provas e o “*aprofundamento*” das teses da defesa. O paradigma (HC nº 3.344-2 - STJ) não.

O dissídio, uma vez mais, restou confirmado.

O v. aresto impugnado diverge, de modo incontestado, do v. acórdão proferido pelo TJSP no Rec. nº 71.325-3, quanto à possibilidade — na verdade inexistente — de se analisar o elemento subjetivo em ordem a se pronunciar ou não réu processado por homicídio, tarefa acometida com exclusividade ao Conselho de Sentença.

O voto paradigma — o acusado fora pronunciado pela tentativa de homicídio e o recurso em sentido estrito buscava desclassificação para lesões corporais — afirma, *verbis*:

“...A pronúncia, era portanto medida de rigor já que a pretendida desclassificação para lesões corporais diante da prova dos autos, não permite seja de plano reconhecida. Bem andou por isso o Magistrado, mesmo porque o Juiz não deve realizar, no momento da pronúncia, análise profunda da prova, para verificar qual seja o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

JUSTIÇA
10548

elemento subjetivo do delito. A matéria da culpabilidade, nos delitos de competência do Júri, cabe ser resolvida pelo Conselho de Jurados quando, como na espécie, não se encontre cabalmente demonstrado tenha o réu recorrente agido movido por dolo de crime estranho à sua competência"¹⁹ (grifamos).

Já o acórdão recorrido, em idêntico contexto, afirma:

"O único ponto controvertido é o elemento subjetivo ... Tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o **animus** que conduziu os agentes ao crime ... Para obter a difícil resposta sobre o elemento subjetivo, um dos réus a considerar ..." — **(e daí avalia, valora, coteja francamente a prova dos autos)** — cf. fls. 1001 e segts.

Afinal, conclui o julgado ora questionado:

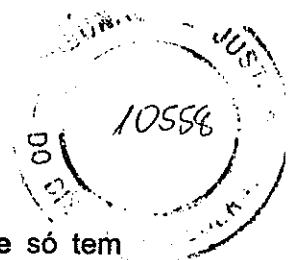
"Assim o risco é ... a **assentiu** no resultado, é **querer ou aceitar** a respectiva concretização. É necessário que o agente **tenha a vontade** e não apenas a **consciência** de correr o risco. E o "ter a vontade é o elemento subjetivo que estão totalmente afastado pela prova dos autos ..." (fl. 1003).

Consta, ainda, do voto do em. Relator do aresto recorrido:

"Afirmar que, ao Tribunal do Júri é que cabe julgar se comporta ou não a desclassificação, evidencia uma heresia sem precedentes, uma vez que ao produzir o decreto de pronúncia deve o magistrado analisar as provas que são levadas com a denúncia ..." (fls. 1007).

E o em. Revisor do acórdão impugnado atesta:

¹⁹ Rec. nº 71.325-2 - 2ª C. - j. 23.10.89, Rel. Des. Renato Talli, RT 648/276, cópia anexa.



"O princípio *in dubio pro societate* só tem guarida se a prova, concernente à autoria e às circunstâncias que excluam o crime ou que possam isentar de pena o réu, lhe é desfavorável. Uma vez que o tribunal do júri é competente para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, inconcebível possa o juiz delegar aos jurados tarefa que lhe compete, ou seja, decidir sobre a existência do dolo, integrante do tipo, posto que possam eles, no âmbito de sua soberania, afastá-lo de pronto, pois não vinculados à provisoriedade da capitulação contida na pronúncia". (fls. 1009).

E mais adiante, conclui, o em. Des. Revisor:

"Ao afastar o dolo que teria animado os réus, não se limitou a eminente juíza a perquerir a mente de cada qual, mas apreciou, também, as circunstâncias do fato." (fls. 1010/1011, ênfase acrescentada).

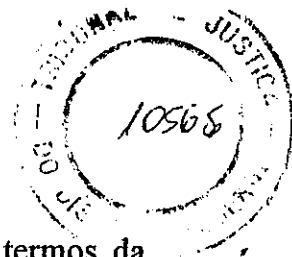
qual se verifica *icto oculi*, mesmo que os fatos admitidos na origem — havia dúvidas, segundo os eminentes julgadores, quanto ao elemento subjetivo — não permitissem a desclassificação, de plano, para o crime de lesões corporais, o julgado recorrido afirma a possibilidade de examinar-se em profundidade a prova, valorá-la, para daí, identificado o elemento subjetivo, o *animus*, o dolo, enfim, declarar a incompetência do Júri, rechaçando, diante da *controvérsia* quanto à *intenção* dos agentes, por ele próprio reconhecida, que apenas o E. Conselho de Sentença pudesse proceder à desclassificação, no momento oportuno, se fosse o caso.

Tudo contrário ao quanto decidido pelo TJSP no referido precedente.

O paradigma e o v. aresto impugnado veiculam, assim, teses jurídicas antagônicas, a salvo da mais mínima dúvida, ensejando o dissídio, igualmente, o conhecimento e provimento do recurso especial,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



prestigiando-se o julgado paulista, para pronunciar os réus, nos termos da denúncia, por estar o entendimento do paradigma de integral acordo com os dispositivos da lei processual incidentes na espécie (CPP, arts. 74, § 1º, 408 e 410).

Do mesmo modo, o TJRS, no recurso-crime nº 690058862, deliberou:

"Pronúncia. A regra, que vige nos crimes da competência do Tribunal do Júri, é a do in dubio pro societate. Assim, não sendo inuvidosa a legítima defesa ou negativa de autoria, a pronúncia do acusado impunha-se. O mesmo se dá com as qualificadoras. Só podem ser afastadas, se não previstas na peça acusatória ou a prova, de forma una, demonstrou suas inexistências"²⁰.

No invocado precedente, o acusado, pronunciado por homicídio qualificado, queria fazer prevalecer a absolvição sumária (legítima defesa) ou a desclassificação para homicídio simples, mas deliberou a Corte julgadora, não expressa nem demonstrada, de pronto, a prova da excludente ou a negativa de autoria, conforme igualmente ocorrera com a desclassificação operada no caso concreto, não admitir a subtração da causa do juízo natural, o Tribunal do Júri.

Para o v. acórdão recorrido, ao contrário, eventual dúvida, nessa fase, deve ser superada com o aprofundado exame das provas dos autos, prolatando-se, a partir de então, decisão desclassificatória do crime e no decreto de pronúncia.

No Recurso-Crime nº 690050141, a E. 3ª Câmara Criminal do TJRS decidiu:

²⁰ Revista de Jurisprudência do TJRS nº 150/88; cópia anexa.



"Pronúncia. Dúvida quanto à co-autoria. De acordo com remansosa jurisprudência, no juízo da pronúncia, a dúvida, por menor que seja, quanto à participação do agente no ato delituoso, resolve-se em favor da sociedade in dubio pro societate. Qualificadora. Exclusão. A qualificadora só deve ser excluída da pronúncia quando não descrita na denúncia ou quando sua existência não ficar demonstrada durante a instrução criminal"²¹. (sem grifo no original)

E salientou o d. voto:

"... havendo dúvida quanto à participação de réu em delito de homicídio, o mesmo deve ser pronunciado, pois a dúvida, por menor que seja, resolve em favor da sociedade, in dubio pro societate. Orientação maciça deste Tribunal".

Se o paradigma tem que a dúvida, por menor que seja, deve ser resolvida em favor da sociedade na fase de pronúncia (que inclui a desclassificação), o v. acórdão recorrido entende o contrário: a dúvida (que assevera existir em relação ao elemento subjetivo) deve conduzir à valoração de toda a prova, podendo-se desclassificar o crime, e jamais à pronúncia com base no *in dubio pro societate*. O dissídio é patente.

No RES nº 10.521-7, o TJPR deliberou:

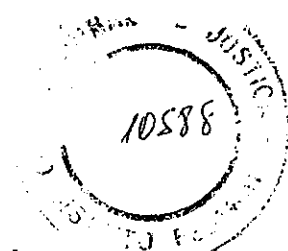
"Recurso em sentido estrito. Júri. Homicídio qualificado.

Indícios suficientes que apontam os recorrentes como sendo os autores do homicídio que lhes foi imputado. Para a pronúncia bastam indícios, não se exigindo prova plena e absoluta, uma vez que não se trata de sentença definitiva, mas, tão-somente, de juízo de admissibilidade da acusação, no qual a dúvida se resolve pro societate.

²¹ Revista de Jurisprudência do TJRS, nº 149/156; cópia anexa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Qualificadoras que se mantêm, por ancoradas em alguns elementos da prova dos autos.

Recurso improvido²².

A mera leitura da ementa reflete a divergência com o julgado recorrido, para quem a dúvida quanto ao animus leva à discussão probatória pelo juiz togado e não à pronúncia, ao reverso, pois, do quanto argumenta o citado precedente do Tribunal do Paraná.

Ainda no Rec. 24.864-3, o TJSP proclamou:

"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocado 'in dubio pro reo'. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para a do "in dubio pro societate", em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, sem Juízo natural²³.

Lê-se no v. acórdão, *verbis*:

"2. Para julgar improcedente a denúncia e impronunciar o réu, o digno Magistrado assinalou na decisão: "Se é certo que a legítima defesa não ficou patenteada, por outro lado, também é certo que ela não ficou descaracterizada pela prova judicial trazida à baila na fase própria". E, mais adiante anotou "No mais, restou certa a dúvida com relação à maneira como os fatos aconteceram, circunstância que, no caso, beneficia o acusado em face do princípio do "in dubio pro reo". Não se pode, diante da precariedade da prova carreada para os autos aplicar-se ao acusado qualquer reprimenda legal".

(...)

"A propósito da matéria, vale lembrar, desde logo, o magistério do ilustre mestre Hermínio Marques Porto (Júri, 3ª ed., pp. 64-65): "A sentença terminativa de impronúncia é proferida quando o Juiz não se convence da prova de fato típico ou de corpo de delito; dá atenção, pois, às duas notas que, se reconhecidas, ensejam a decisão de

²² RES 10.521-7 - 1ª C., j. 10.10.91, Rel. Des. Eros Gradowsky, RT 684/342, cópia anexa.

²³ Rec. 24.864-3 - 3ª C., j. 19.3.84, Rel. Des. Diwaldo Sampaio, RT 587/296, cópia anexa.



10598

pronúncia — indícios de autoria e prova da existência do crime, expressão esta com sentido de prova da materialidade". E a seguir, observa o eminente monografista: "Não é autorizada a impronúncia quando seus pressupostos (ausência de prova da existência do crime; de suficientes indícios de autoria), isolada ou cumulativamente, não sejam, em pronta aferição, reconhecidos pelo Juiz e, se pelo Juiz considerado, ante conflito de contingentes de provas, inseguro um juízo sobre a prova do crime ou sobre indícios indicativos de autoria, é de ser proferida a decisão de pronúncia para que a decisão valorativa venha a ser proferida pelo Tribunal do Júri".

(...)

É que na pronúncia "há inversão da regra procedimental do "in dubio pro reo" para "in dubio pro societate", em razão do que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído de seu juiz natural" (RT 465/339). Já decidiu este Tribunal, sendo relator do v. acórdão o eminente Des. Hoepfner Dutra que: "O "in dubio pro reo" é incompatível com o juízo de pronúncia. Se dúvida existe, cabe ao Júri dirimi-la. É ele o juízo constitucional dos processos por crime contra a vida, competindo-lhe reconhecer ou não a culpabilidade do acusado" (RT 522/361). No mesmo sentido, recente decisão da C. 2ª Câmara Criminal deste Tribunal, relatada pelo doutro Des. Goulart Sobrinho (RT 575/367). A simples circunstância de ser a prova conflitante, já autoriza e justifica a decisão da pronúncia, nos termos do disposto no art. 408 do CPP (RT 523/377, 557/323 e 489/330 etc. (grifo do recorrente)

O paradigma, embora cogitasse de impronúncia em 1º grau, serve como padrão de divergência, uma vez que, igualmente à decisão recorrida, também entendeu duvidosos os fatos da causa, e, desenganadamente, não pronunciou o réu, subtraindo o feito do conhecimento do Júri.

O E. TJSP, contudo, qual demonstrado, restabeleceu o império de lei: se havia dúvida (como diz o v. acórdão recorrido), a hipótese



10608

reclama na pronúncia e nunca desclassificação ou impronúncia, após ampla avaliação probatória.

Dissente o v. acórdão recorrido, ainda, do Rec. 67.296-3 - TJSP, em cuja ementa está escrito:

“Nos termos do art. 408 do CPP, não é necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o réu seja pronunciado. Basta que o juiz se convença daquela existência. Eventuais dúvidas são resolvidas contra o imputado e a favor da sociedade, para que os jurados, juízes naturais dos crimes contra a vida, tenham oportunidade de proferir a última palavra”²⁴.

A moldura fática do aresto colacionado revela que o acusado foi pronunciado pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, inc. IV, CP. Houve recurso. O réu, médico, era acusado de retirar sonda endotraquial que mantinha a respiração artificial da paciente, o que lhe teria provocado a morte.

A respeito da configuração de dolo eventual ou culpa consciente — discussão igualmente travada no v. acórdão recorrido — respondeu o citado paradigma:

“A partir daí, à conta da tênue linha que separa a culpa em sentido estrito do dolo eventual — Provocou o recorrente a morte da vítima por imprudência, negligência ou imperícia? Ou, na verdade, com sua ação, assumiu o risco de produzir tal resultado? — correspondem as indagações em causa a dúvidas que ficam no espírito de quem examina os autos. E que, como já adiantado, na altura em que se encontra o processo, têm que se deixar resolvidas pelo Tribunal do Júri. A menos que, com flagrante inversão da ordem legítima das coisas,

²⁴ Rec. 67.296-3 - 5ª C. - j. 1.11.89 - Rel. Des. Dirceu de Mello.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



se queira desde logo substituir o juiz natural pelo juiz togado" (ênfase acrescentada).

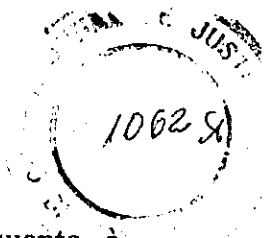
E, antes, salientara, o d. voto condutor:

" ... a fase em que se encontra o feito, são as eventuais dúvidas resolvidas contra o imputado e a favor da sociedade. Para que os jurados, juízes naturais dos crimes contra a vida, tenham oportunidade de, em situações do tipo, proferir a última palavra".

O dissídio afigura-se latente, inquestionável: a discussão sobre a tipificação de dolo eventual ou culpa consciente suscita dúvidas (e dúvidas também assaltaram os eminentes prolores da decisão recorrida, conforme expressamente consignado no respectivo acórdão) que apenas podem ser solucionadas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. É a tese do paradigma.

Já o v. acórdão recorrido, insista-se, mesmo na dúvida, reconhecendo controvérsia em relação ao animus dos agentes e, por conseguinte, se haveria dolo eventual ou culpa consciente, compreendeu adequada, não a pronúncia do réu, mas a avaliação ampla do quadro probatório, valorando-o, como se fora juiz da causa, chegando, após a minuciosa operação, à questionada decisão desclassificatória.

O v. acórdão recorrido, com a vênua devida, encontra-se isolado do entendimento jurídico a respeito de matéria pacificada e sempre renovada há mais de 50 (cinquenta) anos relativa à aplicabilidade do *in dubio pro societate* que preside o *judicium accusationis* e à impossibilidade de proceder o juiz togado a exame probatório profundo das provas dos autos para, em consequência, desclassificar o crime, afastando a competência do Júri.



A divergência jurisprudencial, claríssima, quanto à interpretação dos artigos 408, 410 e 74, § 1º, do CPP, permite, também pelo fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o conhecimento e provimento do recurso, pronunciando-se os réus.

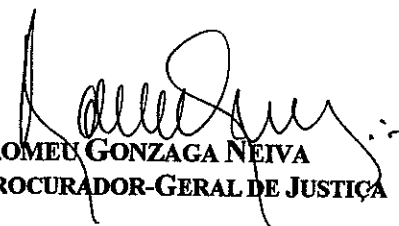
IV - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Em face do exposto, demonstrada a contrariedade aos dispositivos da legislação indicada e a divergência jurisprudencial, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios seja o recurso especial conhecido e provido para determinar o C. Superior Tribunal de Justiça a pronúncia dos acusados, nos termos da denúncia oferecida, restabelecendo-se, assim, a efetividade da lei federal.

P. deferimento,

Brasília, 11 de maio de 1998.


ANTONIO LUIZ B. DE ALENCASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA - ASSESSOR DA PGJ


ROMEU GONZAGA NEIVA
VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS.**


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF
11095
2ª TURMA CRIMINAL
001379

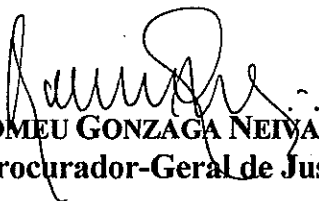
**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por seus órgãos infra-assinados, nos autos do
Recurso em Sentido Estrito n.º 1.826/97, com fundamento no art. 102, inc. IV,
alínea "a" da Constituição Federal e arts. 26 e segs. da Lei 8.038/90 e 541 e
segs. do CPC, vem interpor o presente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

por não se conformar com o v. acórdão de fls. 985/1012, o qual nega vigência ao
artigo 5º, inc. XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal. Requer seja o
presente recurso recebido e, após o devido procedimento legal, admitido, com a
subseqüente remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde
espera o recorrente ver reformado o v. acórdão impugnado, na conformidade das
razões em anexo.

P. Deferimento.
Brasília, 11 de maio de 1998.


ANTONIO LUIZ B. DE ALENCASTRO
Promotor de Justiça - Assessor da PGJ


ROMEU GONZAGA NEIVA
Vice-Procurador-Geral de Justiça



**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
N.º 1.826/97 - 2ª Turma Criminal
TJDFT**

(RAZÕES)

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Recorridos: ERON CHAVES OLIVEIRA, TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA,
ANTÔNIO NOVELLY CARDOSO DE VILANOVA e MAX ROGÉRIO
ALVES.

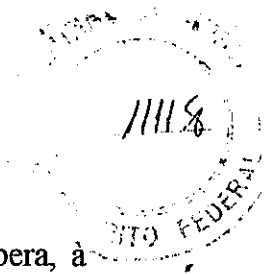
C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

I - RESUMO DA CAUSA

A Promotoria Pública perante o Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF denunciou **ERON CHAVES OLIVEIRA, TOMÁS OLIVEIRA DE ALMEIDA, ANTÔNIO NOVELLY CARDOSO DE VILANOVA e MAX ROGÉRIO ALVES** como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III, e IV do Código Penal e art. 1º da Lei 2.252/54 porque, na companhia do menor **GUTEMBERG NADER ALMEIDA**, então com 16 (dezesseis) anos de idade (o que facilitara a corrupção do adolescente), na madrugada de 20 de abril de 1997, praticaram o crime de **homicídio triplamente qualificado** contra **GALDINO JESUS DOS SANTOS**. - (fls. 02/05).

Destacou a peça acusatória que os agentes "*assumiram claramente o resultado morte*", porquanto, ao avistarem no banco da parada de ônibus da EQS 703/704, Av. W-3 Sul, nesta capital federal, o que julgaram ser um mendigo dormindo — na verdade, tratava-se de índio pataxó, que se

4



encontrava em Brasília para tratar de interesses de seu povo e não soubera, à noite, retornar à pensão na qual se hospedara — conforme combinação prévia, prosseguindo no “*divertimento*” de toda a madrugada, fizeram da vítima uma “*tocha humana*”, ateando-lhe fogo, após despejarem sobre seu corpo grande quantidade de substância inflamável (álcool), circunstâncias a confirmarem, ainda, a torpeza, a crueldade e o recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

Ao final da instrução, nada obstante já destacasse que “*o único ponto controvertido é o elemento subjetivo*”, que a “*linha divisória entre ambos é tênue*”, referindo-se ao dolo eventual e à culpa consciente, e que a “*tarefa mais árdua é a de pesquisar, no caso concreto, o animus que conduziu os agentes ao crime...*”, a em. Juíza Presidente do Tribunal do Júri, na minuciosa sentença acostada às fls. 570/592, com fundamento nos artigos 408, § 4º e 410 do Código de Processo Penal, desclassificou a imputação de homicídio doloso, divisando que “*os réus deverão responder pelo crime previsto no art. 129, § 3º, do Código Penal*”, (lesão corporal seguida de morte), e declinou de sua competência para o juízo criminal singular.

O Ministério Público contestou o r. *decisum*: insistiu na caracterização do dolo eventual e na impossibilidade de se operar tal desclassificação, no caso em lide, diante mesmo das proclamadas “*incertezas*” e “*dificuldades*” relativas à aferição do *animus* dos agentes, da inegável subsunção da conduta incriminada nos dispositivos cogitados na denúncia — induvidosas a materialidade e a autoria, sem falar na letalidade do meio utilizado (fogo) — e da limitação do provimento judicial na fase de pronúncia e da própria competência exclusiva do júri para julgar a causa, suscitando contrariedade aos artigos 74, § 1º, 408 e 410, CPP e ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “*d*”, da Constituição Federal — fls. 621/644.



A E. 2ª Turma do TJDF, por unanimidade, chancelou *ipsis litteris* a r. sentença impugnada e negou provimento ao RSE nº. 1.826/97, acórdão inscrito às fls. 985/1012 destes autos.

O recurso extraordinário suscita contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

A negativa de vigência dos artigos 74, § 1º, 408 e 410 do Código de Processo Penal e a divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos referidos dispositivos da lei federal estão sendo argüidas perante o STJ, mediante recurso especial.

II - TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Ministério Público foi intimado pessoalmente do v. acórdão no dia 24 de abril de 1998, sexta-feira (fls. 1013), encerrando-se o prazo legal em 11 de maio seguinte (sem contar a duplicidade a que faz jus o *parquet*, nos termos dos arts. 26 da Lei nº 8.038/90 e 541 e 188 do CPP), data em que protocolizada, tempestivamente, a irresignação.

O recurso extraordinário impugna pronunciamento de Corte local, proferido em última instância, do qual não mais cabe recurso ordinário.

O tema em debate, ademais, ventila questão estritamente jurídica e prequestionada.

A propósito, o v. acórdão recorrido, fundado nos argumentos da r. sentença de 1º grau, a partir, portanto, da análise ampla, profunda, valorativa do conjunto probatório, embora anotando a dificuldade,



11138

no contexto, de perquirir, mesmo assim, o *animus* dos agentes — materialidade e a autoria do ilícito incontestáveis, amoldando-se a conduta, sem esforço, no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, CP — concluiu que os acusados não assumiram o risco de causar o resultado morte, mas admitiram, apenas, ferir a vítima, por “brincadeira”, o que caracterizaria lesão corporal seguida de morte, crime *preterdoloso*.

É de se ressaltar que o v. aresto — inclusive por transcrição da r. sentença — discutiu amplamente, para afirmá-la, a possibilidade de proceder o magistrado, na fase de pronúncia, ao exaustivo confronto valorativo dos elementos fático-probatórios e, daí, reconhecer a incompetência do Júri, com que não pode concordar o recorrente, conforme vem salientando desde o primeiro grau de jurisdição.

Parece evidente, além disso, o exame relativo à invasão da competência do júri e à inviabilidade de desclassificação na presente fase processual, não demanda, na hipótese, qualquer incursão probatória, decorrendo dos fatos conforme estabelecidos na própria instância recorrida.

Se os agentes usaram combustível altamente inflamável e atearam fogo em cidadão adormecido — o qual sofreu queimaduras em 95% do corpo e veio a falecer — tais fatos reconhecidos pelo d. julgado não abonariam, por si, a desclassificação efetivada.

Esse ponto crucial levou a honestidade intelectual da em. prolatora da r. sentença encampada pelo acórdão recorrido a consignar, reiteradamente, a “*dificuldade*” de avaliar, no caso, o “*animus*” dos acusados e o “*elemento subjetivo*” e a necessidade de se proceder ao cotejamento crítico das provas, para, em consequência, emitir aquele juízo de valor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Em outras palavras, admitindo-se as premissas estabelecidas pelo v. acórdão recorrido — o qual, insista-se, não nega, diante dos aspectos que estimou provado, a “incerteza” quanto à verdadeira intenção dos agentes — será obrigatória a pronúncia dos acusados para que o exclusivo juiz da causa — o Tribunal Popular — avalie a controvérsia, de acordo com a determinação constitucional (CF. art. 5º, inc XXXVIII, alínea “d”).

Fundamenta-se o recurso extraordinário, portanto, em ofensa direta e frontal ao art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição Federal.

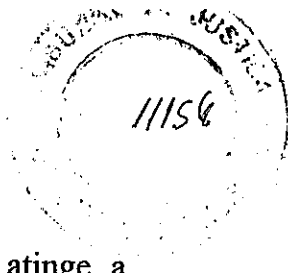
À toda evidência, a Lei Maior findou desprezada.

Ora, tendo em vista a competência exclusiva do Tribunal do Júri assentada no aludido regramento constitucional, toda e qualquer conduta que, em princípio, encontre tipificação como crime doloso contra a vida — qual sucede na hipótese — tem que ser submetida ao julgamento do povo, sob pena de não se conferir efetividade à Carta Política.

O v. acórdão recorrido, insista-se, não nega, que para desclassificar o crime fosse necessária, conforme procedeu, a ampla valoração dos fatos da causa e das provas coligidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Todavia, a delegação ao juízo togado não atinge a possibilidade de plena incursão probatória, devendo o magistrado pautar-se, no **judicium accusationis**, com a mais cautela possível, remetendo, a dúvida, mínima que seja, ou incerteza ao E. Tribunal Popular.

A não ser assim, a regra constitucional (submissão dos crimes dolosos contra a vida aos jurados) passaria a **exceção**, atribuindo-se, na verdade, ao Presidente do Júri, o exame do **meritum causae**.

O juiz, em ordem a respeitar o art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição Federal, tem que atuar com parcimônia e renovada cautela ao presidir, na fase preliminar, o feito relativo aos crimes dolosos contra a vida, não se podendo perder em considerações exaustivas sobre o **elemento subjetivo** (que, na hipótese, o v. acórdão, ele próprio, entende duvidoso) e, a partir de então, afastar a causa do conhecimento do Júri.

No caso concreto, a E. Turma julgadora, com todas as letras, bradou a possibilidade de **aprofundamento** sobre os contornos fático-probatórios da pendenga e, por isso, **desclassificou** o ilícito imputado (homicídio qualificado) para lesões corporais seguidas de morte, negando a tipificação do dolo (ao vislumbrar controvérsia quanto ao **animus** dos agentes) e a competência do Júri.

Tal deliberação, contudo, implica **imediate** contrariedade ao referido dispositivo da Lei Maior, o qual assegura aos jurados, ao povo, apreciar toda e qualquer ação inicialmente tipificável como crime doloso contra a vida, não se coadunando com a exegese prevalente no julgado recorrido (admite a materialidade e autoria, mas, ao invés de submeter os réus ao E. Conselho de Sentença, **duvidoso o elemento**



subjetivo, explora longamente toda a prova dos autos para proceder à desclassificação).

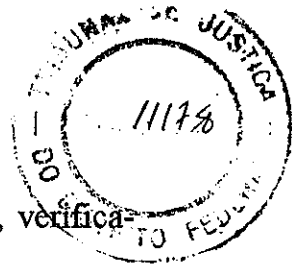
No ponto, vale lembrar, o próprio aresto consigna: “*ao afastar o dolo que teria animado os réus, não se limitou a eminente juíza a perquirir a mente de cada qual, mas apreciou, também às circunstâncias do fato*”.

Não permite o art. 5º, inc. XXXVIII, CF, que o magistrado, à guisa da revelada justificação, subtraia da privativa competência do Júri o exame do mérito. Se os fatos revelam controvérsia, os jurados deverão, obrigatoriamente, apreciá-los.

Afigura-se imune à seara probatória, enfim, deliberar se o v. acórdão recorrido violou ou não a Lei Fundamental: a definição quanto à possibilidade de o magistrado togado subtrair do Júri conduta em princípio tipificada como crime doloso contra a vida, por identificar dúvida quanto ao elemento subjetivo, o *animus* dos acusados, desclassificando o crime após valorar, com amplitude, os elementos fáticos, passa ao largo daquele mister.

Está em lide, no presente recurso extraordinário, portanto, estabelecer se houve ou não *invasão* da competência constitucional do Tribunal Popular, o que prescinde de avaliação probatória, diante das próprias premissas de fato estabelecidas pelo v. aresto.

A estrita *quaestio iuris* — desde a primeira instância trazida à colação (fls. 621/644) e suscitada, ainda, no parecer da Procuradoria de Justiça (fls. 835/879) — agora renovada em sede especial mereceu expressa consideração do v. acórdão recorrido, inclusive com



citação específica do dispositivo, consoante, entre outras menções, verifica-se às fls. 1009.

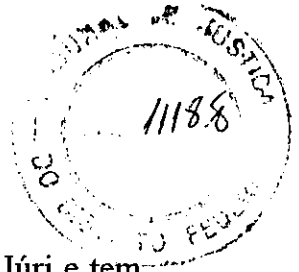
O recurso extraordinário, assim, não encontra óbice nas Súmulas 279 e 282 do STF.

O interesse e a utilidade do apelo resultam incontestáveis, em debate a competência constitucional do Júri, tema cuja relevância ultrapassa em muito o interesse das partes para atingir numerosos processos criminais, fazendo-se indispensável, também por isso, que o E. Supremo Tribunal Federal solucione a demanda e fixe o alcance jurídico da mencionada disposição.

Finalmente, o v. acórdão recorrido, à guisa de fundamento constitucional, nada obstante afirme a competência constitucional do júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, simplesmente —argumentação, *d.v.*, inservível porque condicionada ao amplo e inadmissível cotejo probatório a respeito de “elemento subjetivo” — termina por impedir a submissão do crime doloso, em princípio, e sobre o qual reconhece provadas autoria e materialidade, ao Tribunal Popular.

Ora, tanto viola a Constituição aplicá-la a hipótese diversa daquela prevista na norma de regência, quanto deixar de fazer incidir a diretriz constitucional ao respectivo espectro, deixando-se, pois, de se conferir vigência ao dispositivo da Lei Maior.

No caso concreto, o magistrado não poderia deixar de reconhecer a competência dos jurados — diante mesmo das premissas nele lançadas, — restando violado o art. 5º, inc. XXXVIII, da Lei Maior, devido à subtração da presente causa do Tribunal Popular.



A matéria diz com a própria competência do Júri e tem inegável assento constitucional, razão por que aguarda o recorrente, com serenidade, o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, satisfeitos os respectivos pressupostos de admissibilidade, o recurso extraordinário se deva seguimento.

III. CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CF, art. 102, inc. III, alínea “a”.

— Negativa de vigência do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea “d”.

A Constituição da República prevê em seu artigo 5º, inc. XXXVIII, alínea “d”:

“LXXXVIII - é reconhecida a instituição do Júri, com a organização que lhe der a Lei, assegurados:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

A competência do Júri para os julgamentos dos crimes dolosos contra a vida tem assento constitucional e foro de exclusividade.

Não se trata de negar — e a própria disposição constitucional remete à lei ordinária a respectiva organização — a existência de fase preliminar (*judicium accusationis*) em que o magistrado togado pode, fundamentadamente, a partir de elementos idôneos, comprovados de plano, decretar a impronúncia, a desclassificação ou a absolvição sumária.

R:4



11198
10 FEB 1998

Mas infirma o espírito do Júri, cuja existência se inscreve no rol das garantias individuais fundamentais, permitir-se a avaliação prévia e exaustiva, pelo magistrado, dos fatos e provas coligadas e, a partir desse cotejo valorativo, deliberar que o crime deve ser desclassificado.

Em resumo, comprovadas a materialidade e a autoria, sem que se façam presentes elementos comprobatórios, inquestionáveis, sobre os quais não se requisitem cotejamento crítico, da intenção diversa do réu ou de excludente de ilicitude, há de se submeter a causa ao Tribunal Popular.

Afinal, a essência constitucional do Júri concebido entre nós, consoante ensina Frederico Marques — positivamente, não um entusiasta da instituição — remete ao sistema “francês, onde os jurados, mediante quesitos que lhe são apresentados, decidem acerca do fato criminoso e suas circunstâncias”¹ e adverte:

“Nada mais falso e errôneo, porém, que essa pretensa separação de competência funcional, que embora já tenha tido agasalho numa de nossas Constituições, não passa de um dos muitos slogans equívocos de que está prenhe a instituição do júri”.

(...)

“Modernamente, com a revisão de certos princípios e hipóteses de trabalho, tanto das ciências penais, como do direito processual, a famosa distinção, embora ainda proclamada, tem significado exclusivamente empírico, sem qualquer conteúdo de natureza técnico-jurídica”².

E, adiante, prossegue o valoroso jurista:

¹ MARQUES, José Frederico, A Instituição do Júri, Ed. Bookseller: Campinas, 1997, p. 69.

² op. cit., p. 70



11206

"Superada a concepção silogística da sentença, em que na premissa maior vinha exposto o direito e na menor consubstanciado o fato, o que hoje admite a lógica judiciária é tão-só a operação de subsumir numa norma legal episódios e acontecimentos reais. Muitas vezes, o que pareceria objeto de premissa que expõe um juízo de fato, já constitui cristalização de juízo sobre o próprio Direito. É o que acontece, *verbi gratia*, com o Júri, quando, respondendo ao chamado quesito sobre o fato principal, está julgando sobre a existência do primeiro elemento jurídico do crime, que é o fato típico, ou tipicidade. Ao demais, como em breve exporemos, o jurado, ao decidir sobre esse quesito, está, outrossim, julgando da culpa em sentido lato, do indigitado autor do crime — o que constitui juízo de valor, juízo eminentemente jurídico, pois como dizia GOLDSCHMIDT, "a distinção entre o lado fático e o jurídico na pergunta sobre a culpabilidade é impossível". E isto sem falar nos chamados elementos normativos do tipo legal, que não podem ficar comprovados sem um juízo de valor de caráter jurídico. E que dizer dos quesitos sobre a exclusão de crime, em que a resposta implica afirmação da juridicidade ou injuridicidade do fato típico?"³ (ênfase acrescentada)

Aos jurados, portanto, como não poderia deixar de ser, confere-se ampla avaliação da tipicidade.

Para o Prof. Marques, pois, com apoio em valorosa doutrina, a distinção funcional não está na "separação de direito e de fato", mas, invocando Garrand,

(...)
"Enquanto os jurados — diz o citado autor — apreciam a culpabilidade do acusado, não só em relação ao fato principal, mas ainda no que concerne às circunstâncias acessórias que o podem agravar ou atenuar, os magistrados da cour d'assises decidem sobre os incidentes contenciosos da ação penal e sobre a aplicação da pena em face do veredicto"⁴.

³ *idem*, p. 71
⁴ *idem*, p. 72.



Por isso mesmo,

(...)

"O magistrado que prolata a sentença de pronúncia deve exarar a sua decisão em termos sóbrios e comedidos, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados. É aconselhável, por outro lado, que dê a entender, sempre que surja controvérsia a propósito de elementares do crime, que sua decisão, acolhendo circunstâncias contrária ao réu ou repelindo as que lhe sejam favoráveis, foi inspirada no desejo de deixar aos jurados o veredicto definitivo sobre a questão, a fim de não subtrair do Júri o julgamento do litígio em todos os seus aspectos"⁵ (ênfase acrescentada)

A Suprema Corte, há muito, estima que qualquer excesso do magistrado togado demonstrativo da análise crítica das provas dos autos significa "*usurpação da competência do Tribunal do Júri*".

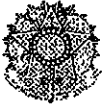
Nesse sentido, no Habeas Corpus nº 69.133-1 — MG, o Supremo Tribunal proclamou:

"HABEAS CORPUS - JÚRI - PRONÚNCIA - LIMITES DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO - EXCESSO CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO.

O juízo de delibação, subjacente à sentença de pronúncia, impõe limitações jurídicas à atividade processual do órgão judiciário de que emana, pois este não poderá - sob pena de ofender o postulado da igualdade das partes e de usurpar a competência do Tribunal do Júri - analisar, com profundidade, o mérito da causa e nem proceder à apreciação crítica e valorativa das provas colhidas ao longo da persecução penal.

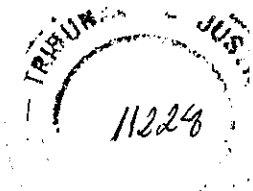
A inobservância desse dever jurídico-processual - por traduzir ilegítima influência sobre o ânimo e a vontade dos jurados - gera, como indeclinável efeito consequencial, a nulidade da própria sentença de pronúncia. Precedente: HC 68.606-1.

⁵ Frederico Marques, *op. cit.*, p. 381.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

11/05/97



rel. Min. CELSO DE MELLO, STF - Primeira Turma.

- A eloquência acusatória de que se reveste o conteúdo do decreto de pronúncia impugnado constitui claro exemplo de ofensa aos limites que, juridicamente, devem restringir a atuação processual do magistrado e dos Tribunais no momento da prolação desse ato decisório que encerra, no procedimento penal escalonado do júri, a fase do "judicium accusationis"⁶.

A citada diretriz encontra eco na remansosa jurisprudência do STF, salientando o em. Relator, "*o correto pronunciamento desta Corte (RT 523/486, rel. Min. Leitão de Abreu), no sentido de que 'a sentença de pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui fundado juízo de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação'*".

Lembra, ainda o d. voto, o HC 68.606-1, DJU 18.06.91, aos quais se devem acrescentar o HC nº 73.512-6, DJ de 01.07.96, Primeira Turma, e o HC 75.433-3, DJ de 13.03.97, 2ª Turma.

O STJ igualmente cuida impossível "*exteriorizar juízo de valor sobre os elementos essenciais e circunstâncias do crime*", em ordem a subtrair a competência constitucional do Júri (RHC 3.818-7 - RJ)⁷.

Está provado, nesses termos, que o v. acórdão recorrido, ao reconhecer a autoria e materialidade e atestar dúvida quanto ao "*elemento subjetivo*" e a impossibilidade de, imediatamente, afastar a imputação deduzida na denúncia, resolvendo, por isso, enfrentar a prova — conforme o próprio julgado atesta — e, daí, desclassificar o crime da competência do Júri, vulnerou, direta e frontalmente, o art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal.

⁶ HC 69.933-1 - MG, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 26.6.92, Ementário nº 1.667-2.

⁷ STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Cernicchiaro, j. 29.08.94.

Requerimento
do M.P.

N: - 4

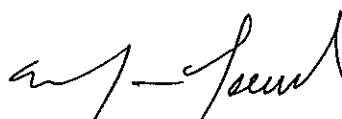


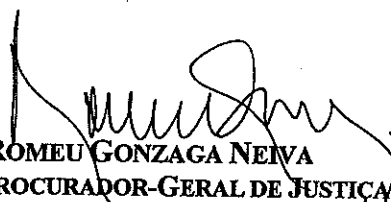
IV - RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

Em face do exposto, demonstrada a suscitada violação ao texto constitucional, requer o MPDFT seja o recurso extraordinário conhecido e provido para determinar-se a pronúncia dos réus, restabelecendo-se a vigência do art. 5º, inc. XXXVIII, alínea "d", da Lei Maior

P. deferimento.

Brasília, 11 de maio de 1997


ANTONIO LUIZ B. DE ALENCASTRO
PROMOTOR DE JUSTIÇA - ASSESSOR DA PGJ


ROMEU GONZAGA NEIVA
VICE-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

14/05/98

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

1680

DATA: 20/05/98

REGISTRO No.: 105.366

RUBRICA: _____

Órgão : Segunda Turma Criminal
Classe : Habeas Corpus
Nº Processo : 1998 00 2 000915-5
Impetrante : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
Paciente : FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Relator : Des. GETULIO PINHEIRO

Habeas Corpus. Não-conhecimento.
 Não se conhece de **habeas corpus**
 em que a causa de pedir e o pedido são
 idênticos aos de outro, anteriormente julgado,
 sem a arguição de algum fato novo.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **GETULIO PINHEIRO** - Relator, **APARECIDA FERNANDES** e **VAZ DE MELO**, sob a presidência do Desembargador **GETULIO PINHEIRO**, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília, 14 de maio de 1998.



 Des. **GETULIO PINHEIRO**
 Presidente e Relator

**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original – Processo n.º
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
Diretora de Secretaria

1681
9

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do parecer da Procuradoria de Justiça, lançado às fls. 80/82:

"ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN impetrou habeas corpus a favor da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e contra a decisão da MMª Juíza do Tribunal do Júri de Brasília que desclassificou para o Juízo criminal comum a conduta imputada às pessoas acusadas de haverem causado o óbito de Galdino Jesus dos Santos, o infeliz índio da tribo Pataxó, que encontrou a morte em Brasília, no dia 20 de abril de 1997.

2. O habeas corpus foi dirigido ao Supremo Tribunal Federal, mas a Corte Suprema decidiu não conhecer do mesmo, determinando a sua remessa ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (fls. 73).

3. Apensou-se ao presente habeas corpus, por determinação de Vossa Excelência, o HC nº 7772, julgado em 11.09.97" (fls. 81).

Concluiu o eminente Procurador de Justiça, Dr. João Alberto Ramos, pelo não-conhecimento do presente **habeas corpus**, por se tratar de matéria já decidida.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO - Relator:

Conforme consignado pelo douto Procurador de Justiça, em seu parecer, o **habeas corpus** tombado sob o nº 7.772, cujos autos encontram-se a estes apensados, tem o mesmo impetrante e trata de matéria absolutamente idêntica à neste versada – postula-se a concessão da ordem, em favor da FUNAI, para que seja anulada a decisão que afastou a competência do tribunal do júri para julgar os acusados da morte do índio Galdino Jesus dos Santos.


Pelo que se infere dos autos em apenso, aquele

**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original -- Processo n.º
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
Diretora de Secretaria

HABEAS CORPUS Nº 1998 00 2 000915-5

1682
f

pedido de **habeas corpus** foi julgado a 11/9/97 e esta turma, por unanimidade, dele não conheceu, encontrando-se a ementa do acórdão assim redigida:

"Habeas corpus. Impetração em favor de pessoa jurídica. Não conhecimento.

Habeas Corpus é remédio jurídico constitucional destinado a proteger o cidadão tolhido ou ameaçado em seu direito de ir, vir ou ficar, por ilegalidade ou abuso de poder. Incabível a impetração em favor de pessoa jurídica, por faltar-lhe a capacidade de locomoção".

Razão assiste à Procuradoria de Justiça quando afirma:

"(...) 5. Como se pode constatar das datas dos dois habeas corpus, o ora em estudo foi autuado, no STF, em 19.08.97 e o já julgado deu entrada, no TJDF, em 20.08.97, portanto, um dia depois. A rigor, não se pode dizer que este habeas corpus seja reiteração do já julgado, porque este foi impetrado um dia antes. Mas o certo é que se trata da mesma matéria, sem arguição de qualquer fato novo e, nesta hipótese, impõe-se o não conhecimento da impetração" (fls. 82).

Posto isso, considerando que neste **habeas corpus** e no que anteriormente foi julgado, o impetrante, a causa de pedir e o pedido são os mesmos, da impetração não conheço.

É o meu voto.

A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES – Vogal:

Com o Relator.

O Senhor Desembargador VAZ DE MELO – Vogal: Com a Turma.




**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original – Processo n.º
17901/1997

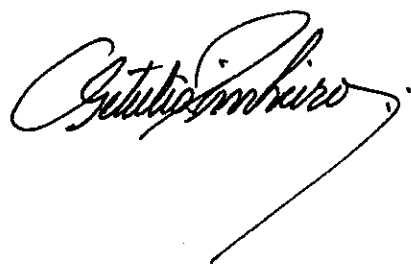
Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
Diretora de Secretaria

HABEAS CORPUS Nº 1998 00 2 000915-5

D E C I S Ã O

Por unanimidade, não conheceu a Turma do
pedido de **habeas corpus**.


A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gutierrez", with a long, sweeping underline that extends to the right and then curves back down.

**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original – Processo n.º
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
Diretora de Secretaria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 29-09-1997

REGISTRO No.: 98.525

RUBRICA: _____

Órgão : Segunda Turma Criminal
Classe : Habeas Corpus
Nº Processo : 7.772/97
Impetrante : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
Paciente : FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Relator : Des. GETULIO PINHEIRO

Habeas Corpus. Impetração em favor de pessoa jurídica. Não conhecimento.

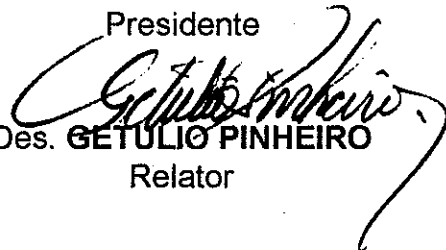
Habeas Corpus é remédio jurídico constitucional destinado a proteger o cidadão tolhido ou ameaçado em seu direito de ir, vir ou ficar, por ilegalidade ou abuso de poder. Incabível a impetração em favor de pessoa jurídica, por faltar-lhe a capacidade de locomoção.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **GETULIO PINHEIRO DE SOUZA** - Relator, **APARECIDA FERNANDES** e **JOAZIL M. GARDÉS**, sob a presidência do Desembargador **JOAZIL M. GARDÉS**, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS**, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de setembro de 1997.


Des. **JOAZIL M. GARDÉS**
Presidente


Des. **GETULIO PINHEIRO**
Relator

**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original – Processo n.º
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
p/ Diretora de Secretaria

2685
f

HABEAS CORPUS Nº 7.772/97

RELATÓRIO

Roosevelt de Souza Bormann, brasileiro, casado, institulando-se professor de Direito Constitucional, residente na rua General Glicério, nº 4.005, ap.13, Bairro Redentora, em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, impetra ordem de **habeas corpus** em favor da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, pessoa jurídica de direito público, contra ato da Dra. Sandra de Santis Mello, presidente do Tribunal do Júri de Brasília, pelo qual desclassificou o crime de homicídio doloso, imputado a Max Rogério Alves e outros, para o de lesão corporal.

Alega o impetrante que os réus no processo em curso naquele juízo, juntamente com um adolescente, no dia 20/4/97 embeberam em combustível as vestes de Galdino Jesus dos Santos, índio da tribo pataxó, ateando-lhe fogo em seguida, fato que provocou sua morte. Assegura que

“A FUNAI, Fundação Nacional do Índio, pessoa jurídica de direito público, representa no Brasil os indígenas; e, constitucionalmente, representa esse importante povo.

Portanto, tudo que acontece com os Índios, é como se estivesse atingindo a FUNAI, Fundação Nacional do Índio; admitindo-se, assim a impetração de uma Ordem de Habeas corpus, em favor dos representados, dessa pessoa jurídica de direito público: Pessoa Jurídica – ‘Admite-se habeas corpus em favor dela’ (TACrimS.P., R.T.482/359), Código de Processo Penal Anotado, p.412, editora SARAIVA, 8ª edição, 1990” (fls. 4).

Afirma, à guisa de preliminar, que o crime de que foi vítima esse índio é homicídio triplamente qualificado, daí sua conclusão de que a desclassificação operada pela douta autoridade coatora é inconstitucional, por ser a tortura crime hediondo.

Sustenta, na parte por ele considerada “mérito da impetração”, com base em comentários publicados na imprensa, que os réus agiram, no mínimo, com dolo eventual, encontrando-se o fato

2685
f

2

**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original – Processo n.º
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
Diretora de Secretaria

26 P6
9

HABEAS CORPUS Nº 7.772/97

tipificado no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, conforme confessaram eles na polícia.

Finaliza por pedir a este tribunal a concessão de ordem de **habeas corpus** à FUNAI, representante oficial dos indígenas, para o fim de ser decretada a nulidade da sentença prolatada pela autoridade coatora, "(...) expedindo-se, para isso, o competente documento"(sic).

A MMª Juíza, Dra. Sandra de Santis, informa às fls. 125 que o Ministério Público recorreu, no sentido estrito, da decisão referida na petição inicial, encontrando-se os autos aguardando manifestação da assistência da acusação e da defesa. Acrescenta que, não obstante o recurso da promotoria, a assistência da acusação interpôs recurso idêntico e opôs embargos de declaração, rejeitados pelos motivos expostos nas cópias das decisões que acompanham suas informações.

O Dr. Lecir Manoel da Luz, douto Procurador de Justiça, ofertou o seguinte parecer:

"O ilustre causídico encaminhou, através do correio, o pedido ao Exmº. Sr. Presidente do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, autoridade que indica, também na inicial da impetração.

Conquanto tenha afirmado que impetra a medida perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, com fulcro no artigo 102, inciso I, alínea 'F', da Constituição Federal, a indicação da MMª Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri de Brasília como autoridade coatora, autoriza a que seja reconhecida a competência do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal para formalizar a possibilidade da admissibilidade do pedido.

O parecer, portanto, é pela competência deste Eg. Tribunal e não do Excelso Pretório, salvo melhor juízo.

Relativamente à preliminar de admissibilidade, o parecer é no sentido de que ausentes os pressupostos necessários, não deve o 'writ' ser conhecido, data venia.

Assim sendo, apreciadas as preliminares que são, a meu ver, prejudiciais de mérito e se ultrapassadas estas, há que se ater quanto ao

Handwritten signature or initials on the right margin.

Handwritten mark or signature at the bottom center.

**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original – Processo n.º
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
Diretora de Secretaria

4687
4

HABEAS CORPUS Nº 7.772/97

mérito do pedido, a impossibilidade de apreciar-se, no âmbito restrito do habeas corpus, a prova processual, máxime quando se exige, para isso, a valoração da mesma.

Na verdade, o ilustre Impetrante procurou discutir a prova, no afã de provar que a Mma Juíza prolatora da r. sentença de fls. 13 a 35 laborou em equívoco, quando declarou a desclassificação resistida.

Verifica-se, sem sobra de dúvida, que a medida eleita é imprópria para o alcance pretendido.

Por outro lado, as informações registram que o Ministério e a assistência da acusação recorreram, interpondo recurso em sentido estrito e embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ex vi dos argumentos constantes do r. despacho de fls. 36 e seguintes.

Ademais, é bem de ver que a pessoa jurídica de direito público, no caso a FUNAI, não está sendo constrangida no seu direito que o remédio heróico pudesse amparar.

Por tais razões, o parecer é pela declaração da competência do Eg. Tribunal de Justiça para apreciar o "Writ", pelo não conhecimento por faltar os pressupostos de admissibilidade e caso ultrapassadas a preliminar, no mérito, pela denegação" (fls. 45/47).

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO – Relator:

Como observou o eminente Procurador de Justiça, embora da inicial conste a impetração da ordem ao Supremo Tribunal Federal, encontra-se ela dirigida ao presidente deste tribunal e contra ato de autoridade sujeita à sua jurisdição. Acrescento que o impetrante, no que denomina conclusão, formula pedido ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e a petição foi remetida por via postal a esta corte, como se vê às fls. 8.

Diante do exposto, compete a esta turma apreciar

[Handwritten signature]


[Handwritten signature]

**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original – Processo n.º
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
p/ Diretora de Secretaria

1688
9

HABEAS CORPUS Nº 7.772/97

os pressupostos para o conhecimento da impetração e, se for o caso, decidir o mérito.

Posto que o impetrante não se identifique como advogado nem exiba instrumento de mandato para postular em favor da "paciente", o art. 654 do Código de Processo Penal, recepcionado pela nova ordem constitucional, confere poderes a qualquer pessoa para impetrar **habeas corpus** em seu favor ou de outrem. Está o impetrante, assim, legitimado para esta ação.

Dispõe a Constituição Federal que

"Art. 5º - ...

*LXVIII – conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder".*

O vocábulo alguém, pronome indefinido, origina-se do latim – **aliquem**, de **aliquis**: alguma pessoa. Refere-se o texto constitucional, todavia, à pessoa humana, pois os constituintes jamais cometeriam a insanidade de garantir a liberdade de locomoção de pessoa jurídica, embora possa ela valer-se dessa ação, como impetrante, para a defesa de seus órgãos ou representantes, na condição de pessoas físicas, jamais como paciente, ente incorpóreo que, por isso mesmo, nunca poderia locomover-se. Assim sendo, o chamado remédio heróico não se aplica para a garantia de eventuais direitos que não digam respeito à liberdade de ir e vir.

Posto isso, não conheço da impetração.

É como voto.

A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES – Vogal:

Com o Relator.




**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original – Processo n.º
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
fl Diretora de Secretaria

1689
9

HABEAS CORPUS Nº 7.772/97

O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS – Vogal:

Acompanho a egrégia turma. Não conheço da impetração e me abstenho de tecer comentários a seu respeito, por uma questão de benevolência, vez que, se assim o fizesse, por certo seria um tanto cáustico na análise do mandamus.

Com a egrégia turma.

D E C I S Ã O

Não conhecido. Unânime.

Getúlio Sobrinho


1689
9

**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original – Processo n.º
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
Diretora de Secretaria

T-30F



125 000070

1683
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

OFÍCIO Nº 5852 /97

12ª TCrM.

Brasília, 03 de outubro de 1997

BSB - DF, 04/06/07

Senhor Juiz,

Reila Cruz
Juiz de Direito Substituta

De ordem, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, conforme art. 141 do RI, cópia do acórdão do HABEAS CORPUS N. 7.772/97 em que é Impetrante: ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN (ADV) e Paciente: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO.

Respeitosamente,

VANER FLORES DOS SANTOS
Diretor de Secretaria da 2ª Turma Criminal

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito
BRASÍLIA/DF

do TRIBUNAL DO JÚRI DE

**TRIBUNAL DO JÚRI DE
BRASÍLIA**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a presente é
cópia do original – Processo n.º
17901/1997

Brasília, 26 de Novembro de 2003


VERA NAZARETH D.M. BARBOSA
Diretora de Secretaria